

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL – FSSO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PPGSS

Raquel dos Santos

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO SÉCULO XXI: segregação social e
criminalização da pobreza

MACEIÓ/AL

2020

Raquel dos Santos

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO SÉCULO XXI: segregação social e
criminalização da pobreza

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, como requisito à obtenção do título de mestre em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Adriana da Silva Torres

MACEIÓ/AL

2020

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Biblioteca Central Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237s Santos, Raquel dos.

Sistema prisional brasileiro no século XXI : segregação social e criminalização da pobreza / Raquel dos Santos. – 2020.
118 f.

Orientadora: Maria Adriana da Silva Torres.
Dissertação (mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 113-118.

1. Sistema prisional - Brasil. 2. Pobreza - Criminalização. 3. Estado. I.
Título.

CDU: 343.81(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PPGSS



FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PPGSS

Membros da Comissão Julgadora de Defesa da Dissertação de Mestrado de **Raquel dos Santos** intitulada “*SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO SÉCULO XXI: segregação social e criminalização da pobreza*”, apresentada ao programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas em 8 de maio de 2020, às 14 horas, por meio de vídeo conferencia via Google Meet.

Banca Examinadora

DRA. ADRIANA DA SILVA TORRES
(UFAL – Presidente - ORIENTADORA)

DRA. ELVIRA SIMÕES BARRETTO
(UFAL – Examinadora Interna)

DRA. ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
(UFAL – Examinadora externa ao Programa)

À minha mãe, Nercilia Pereira dos Santos (*in memoriam*); à assistente social e militante dos direitos humanos, Andrea Almeida Torres (*in memoriam*), por sua referência intelectual e por sua luta ao fim das prisões. A todos (as) os (as) militantes anticapitalistas que lutam por uma sociedade sem prisão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico esta conquista a meu pai, Manoel, pelo afeto, confiança e por compreender minha ausência durante essa jornada.

Às minhas irmãs Cícera e Fátima, pelo carinho e apoio.

À orientadora desta dissertação, Adriana Torres, pelas importantes contribuições e reflexões para a construção desta pesquisa.

Às feministas, militantes e defensoras dos direitos humanos que aceitaram compor a banca de avaliação desta dissertação: Elvira Barretto e Elaine Pimentel, muito obrigada pela referência intelectual que me acompanha desde a graduação em Serviço Social.

Aos amigos do mestrado, especialmente ao grupo do “café de quinta”: Arley, Adriely, Francisco, Kamila e Samyra, pelas conversas durante essa jornada, café, almoço e boas risadas.

Às amigas/irmãs de alma, Fabiana e Cintia. Em especial à Fabiana, pela paciência, pelo zelo e por aguentar os meus estresses.

À Flaviane, com quem partilhei dúvidas, lágrimas e risadas. Só quem tem uma amiga “maluquinha” sabe o que é ter leveza no momento em que tudo parecia sair do lugar.

A Telma Sasso e Wanda Hirai, pela torcida, carinho e amizade.

Aos professores e técnicos do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social/Ufal.

À coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior (CAPES), pela bolsa de estudos de mestrado.

Aos militantes antiprisionais, antirraciais e anticapitalistas que lutam pela abolição da pena de prisão de homens e mulheres que se acham encarcerados.

*“A prisão se torna um meio de fazer com que as pessoas desapareçam, sob a falsa promessa de que também desaparecerão os problemas que elas representam”
(Ángela Davis).*

RESUMO

Esta pesquisa trata da história das prisões brasileiras como espaço de segregação social e criminalização da pobreza, tendo por objetivo desvelar a funcionalidade das prisões na sociedade capitalista como instrumento de controle social, repressão e vigilância das “classes subalternas” marginalizadas, refuncionalizada no contexto do Estado neoliberal. O estudo foi realizado mediante pesquisas bibliográfica e documental, utilizando como referencial teórico autores como Marx, Engles, Wacquant, Melossi, Pavarini, Lemos, Torres e Pastana, entre outros, com o intuito de compreender as casas de correção, desde o processo de acumulação primitiva às prisões modernas, como pena privativa de liberdade, controle penal do Estado para vigilância, contenção das pessoas marginalizadas, funcional para a reprodução das desigualdades sociais e a manutenção do capital. Desde sua origem, o cárcere expressa um instrumento coercitivo do Estado e funciona como suposta saída para o problema da criminalidade e da miséria. Esse fenômeno é presente, principalmente, nos países de capitalismo dependente como o Brasil, que ocupa a terceira posição no *ranking* em encarceramento em massa no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. A prisão é considerada uma instituição contraditória que se desenvolve junto à formação do sistema capitalista e aguça sua intervenção com o avanço desse modo de produção, concentrada sobretudo na população pobre “desviante” da ordem social que cometeu crimes contra a propriedade privada, a vida e ligados ao tráfico de drogas. O problema do encarceramento é o reverso do modelo neoliberal, marcado pela classe, raça e território. Essa onda seletiva e punitiva passa a ser consolidada por uma política criminal contraditória e excludente, em que a intensificação da força repressora do Estado recai na população pobre marginalizada. A prisão se revela funcional à ordem burguesa, daí a necessidade de se pensar numa sociedade sem prisão para pôr fim ao estado de barbárie no cárcere.

Palavras-chave: Sistema prisional. Criminalização da pobreza. Estado.

ABSTRACT

This research deals with the history of Brazilian prisons as a space for social segregation and criminalization of poverty, aiming to reveal the functionality of prisons in capitalist society as an instrument of social control, repression and surveillance of marginalized “subaltern classes”, refunctionalized in the context of the State neoliberal. The study was carried out through bibliographic and documentary research, using as theoretical reference authors such as Marx, Engles, Wacquant, Melossi, Pavarini, Lemos, Torres and Pastana, among others, in order to understand the correction houses, since the accumulation process primitive to modern prisons, such as deprivation of liberty, criminal control of the state for surveillance, containment of marginalized people, functional for reproducing social inequalities and maintaining capital. Since its inception, prison has been a coercive instrument of the State and functions as a supposed solution to the problem of crime and misery. This phenomenon is present mainly in countries with dependent capitalism such as Brazil, which occupies the third position in the ranking in mass incarceration in the world, behind only the United States and China. The prison is considered a contradictory institution that develops along with the formation of the capitalist system and sharpens its intervention with the advancement of this mode of production, particularly concentrated on the poor population “deviant” from the social order that committed crimes against private property, life and linked to drug trafficking. The problem of incarceration is the reverse of the neoliberal model, marked by class, race and territory. This selective and punitive wave is now consolidated by a contradictory and exclusive criminal policy, in which the intensification of the repressive force of the State falls on the marginalized poor population. The prison proves to be functional to the bourgeois order, hence the need to think of a society without prison to end the state of barbarism in prison.

Keywords: Prison system. Criminalization of poverty. State.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil).....	61
Tabela 2 – População prisional brasileira (em mil).	64
Tabela 3 – Capacidade do sistema prisional e déficit de vagas por UF.....	66
Tabela 4 – Dados acerca das dez maiores populações prisionais do mundo.	68
Tabela 5 – Dados de presos por faixa etária no Brasil.....	72
Tabela 6 – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	73
Tabela 7 – Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento.....	78
Tabela 8 – Mulheres privadas de liberdade no Brasil.....	83
Tabela 9 – Movimentações no sistema prisional ao longo do primeiro semestre de 2016....	103

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FSSO – Faculdade de Serviço Social

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

MJ – Ministério da Justiça

PNPCP – Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária

PPGSS – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social

UFAL – Universidade Federal de Alagoas

UF – Unidade Federativa

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. História das prisões: das casas de correção às prisões modernas como forma de controle da criminalidade	15
2.1 Punição aos pobres: a gestão da miséria e o controle da criminalidade.....	15
2.2 A funcionalidade da pena de prisão no Brasil como controle social	28
3. As prisões brasileiras: segregação social e criminalização da pobreza	38
3.1 A intensificação repressora do Estado através do encarceramento em massa	38
3.2 Criminalização da pobreza: Estado social \times Estado penal	49
3.3 O sistema penal como forma de controle das classes subalternas	54
3.4 A prisão como aparato repressivo do Estado burguês	69
4. Sistema prisional brasileiro no contexto da crise estrutural do capital	89
4.1 Prisão: em tempos de crise estrutural do capital.....	90
4.2 Cárcere sem fábricas: abolir ou encarcerar?.....	105
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
REFERÊNCIAS	113

1. INTRODUÇÃO

Esta dissertação resultou de estudos realizados sobre a prisão enquanto instituição que nasce com o capitalismo e, desde então, vem sendo utilizada como espaço de segregação e criminalização da pobreza das classes subalternas, consideradas “desviantes” da lei e da ordem. Dessa forma, percorreu-se o tempo histórico para compreender a funcionalidade dessa instituição como reprodutora do capitalismo, uma vez que são os pobres, principalmente, que estão à mercê dos instrumentos de controle do Estado burguês.

A partir desse entendimento, buscou-se analisar as nuances do sistema prisional brasileiro como espaço de segregação social e criminalização da pobreza decorrente das contradições do Estado de Direito, tendo como objetivo desvelar a funcionalidade das prisões na sociedade capitalista como instrumento de controle social, repressão e vigilância das “classes subalternas” marginalizadas, refuncionalizada no contexto do Estado neoliberal.

Ao longo dos séculos, verifica-se a intensificação do fenômeno do grande encarceramento em massa, sendo sua concentração maior nos Estados Unidos, na China e no Brasil, numa relação direta com as condições materiais de reprodução humano-social, haja vista que a população encarcerada é constituída por pessoas destituídas de renda e poder, em sua maioria.

Abordam-se as prisões como espaços de segregação, miséria e superlotação, consolidadas pelo poder punitivo estatal, que se expressam na hiperinflação da população prisional. Essa onda punitiva não tardou no Brasil; a partir da década de 1990, a taxa de encarceramento aumentou em decorrência da seletividade penal, da restrição das políticas sociais e do recrudescimento penal. Por esse viés, a prisão ocupa uma posição central na “contenção de pobres” marginalizados e fora do mercado de trabalho (PASTANA, 2018; PIMENTA, 2018).

O Brasil possui uma população carcerária de 726.712, a terceira no mundo em números absolutos de presos, atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA) (2.121.600) e da China (1.649.804) (INFOPEN, 2017), e a quarta no *ranking* mundial de encarceramento feminino (INFOPEN MULHERES, 2019). Esses dados revelam que a população carcerária cresce aceleradamente, levando ao grande encarceramento em massa, legitimado pelo sistema que se distancia da justiça criminal, tornando-se responsável pela superlotação prisional, com presos marginalizados pela pobreza e destituídos de emprego, os quais, em sua maioria, são negros,

pobres, moradores de periferias, encarcerados por crimes contra o patrimônio público (roubo, furto), tráfico de drogas e contra a vida (PASTANA, 2018; SAUL; GUIMARÃES, 2018).

Esta pesquisa advém do trabalho de conclusão de curso em 2010, intitulado “Direitos humanos e tortura no sistema penitenciário brasileiro/alagoano: lócus de estudo e intervenção para o Serviço Social”, realizado pela autora durante a graduação no curso de Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Refinada pela inserção no grupo de pesquisa Direito, Justiça e Serviço Social (DIJUSS) e no Mestrado de Serviço Social, visa aprofundar questões voltadas às prisões na sociedade capitalista, como manutenção do capital e contenção punitiva da pobreza.

A escolha do tema de pesquisa atenta para a funcionalidade da prisão na sociedade capitalista como “fábricas de excluídos”, predominantemente da população jovem, negra e pobre que habita nas periferias dos centros urbanos e busca na criminalidade formas de sobrevivência. Nesse contexto, a intensificação da criminalização da pobreza e a seletividade penal têm levado à pena privativa de liberdade. A repressão, a estigmatização e a violência por parte do Estado direcionam-se sobretudo à camada vulnerável da sociedade.

Nesse cenário marcado pelo agravamento do desemprego estrutural, restrição de direitos e acirramento das desigualdades sociais, é contundente o avanço do Estado penal e a retração do Estado social no contexto de crise estrutural do capital. São questões norteadoras: qual a relação intrínseca entre as contradições no marco da crise estrutural do capital e a intensificação da força repressora do Estado? A quem serve o encarceramento em massa, em especial no Brasil? Em face da política criminal, do racismo, da seletividade penal e do hiperencarceramento, é possível pensar numa sociedade sem punição e prisões?

Parte-se do pressuposto de que o aprisionamento em massa no Brasil decorre da relação capital x trabalho, que se intensificou mediante a crise estrutural do capital em 1970, reiterando as formas de controle punitivo pelo Estado sobre a massa de trabalhadores destituídos de emprego, com implicações para a abolição da prisão, porque ela representa uma instituição que serve ao desenvolvimento e à reprodução do capitalismo, necessária para controlar as tensões sociais.

A pesquisa bibliográfica, encontrou nos escritos clássicos da sociologia e da criminologia crítica e marxismo – Marx (2013), Engles (2012) Melossi; Pavarini (2017), Mészáros (2011a, 2011b, 2015), Rusche; Kirchheimer (2004), Giorgi (2017), Souza (2018), Serra (2009), Wacquant (2011, 2012, 2018) Pimenta (2018), Pastana (2018) – a explicação para

as prisões, desde o processo da acumulação primitiva do capital à era do encarceramento em massa, de forma a potencializar uma análise mais alinhada à crítica da sociedade de controle como a que se formou no Brasil.

Para tanto, à luz dessa vasta bibliografia, a pesquisa documental, no âmbito das produções nacional e internacional sobre a população carcerária mundial e brasileira, confirma o perfil de que a população carcerária é jovem, negra e pobre, em números absolutos. Este estudo divide-se em seções, articuladas entre si, conforme segue.

A segunda seção foi nomeada “História das prisões: das casas de correção às prisões modernas como forma de controle da criminalidade”, tendo como base teórica Marx (2013), Melossi; Pavarini (2017), Engels (2012) e Serra (2009), para a compreensão das casas de correção desde o processo de acumulação primitiva até as prisões modernas, como forma de controle social e criminalização da pobreza. Sabe-se que Marx denominou de acumulação primitiva a pré-história do capital, cenário que comportou muitas casas de correção¹ e trabalho na Europa ocidental. Foi nesse cenário que se identificou a questão penal na Europa para fins de disciplinar e controlar o lumpemproletariado, que surgiu após o processo de expropriação dos camponeses de suas bases fundiárias.

Com as leis sanguinárias² contra a vagabundagem formam-se as primeiras ideias de punição, através da correção e do trabalho forçado. A gênese da pena de prisão na Europa serviu de modelo para outros países. O Brasil implantou as casas de correção como espaço para educar, corrigir e deter os ex-escravos “livres” que ocupavam os centros urbanos das cidades, como forma de retirá-los do ócio e da vagabundagem, tendo a criminalização como meio de subsistência. A pena de prisão torna-se a principal forma de punição dos rotulados “criminosos” e “delinquentes”.

A terceira seção intitula-se “As prisões brasileiras: segregação social e criminalização da pobreza”. Intenta entender as prisões como gestão da miséria e utiliza-se de autores como Wacquant (2011; 2018), Rusche; Kirchheimer (2004), Souza (2018), Borges (2018) e Lemos (2015), entre outros. Para tal, foi preciso compreender o poder punitivo exercido pelo Estado burguês como instrumento de dominação e opressão das classes subalternas que ameaçam a

¹ Conhecida por *houses of correction ou workhouses* (MARX, 2013).

² Termo utilizado por Marx para abordar as legislações contra os camponeses expropriados na Inglaterra (MARX, 2013).

ordem, através de Lenin (2010; 2017), Engels (2010), Mészáros (2011a, 2011b, 2015), Silva (2014) e Torres (2005, 2014). Compreende-se que o desemprego e a intensificação repressiva do Estado têm levado ao grande encarceramento em massa no Brasil, como medida de controle social, segregação social e racial, e criminalização da pobreza das classes subalternizadas, vistas como perigosas e indesejáveis ao capital.

A pena de prisão como espaço de reclusão tem atuado ao longo dos séculos como um instrumento repressivo do Estado para controlar e vigiar os excluídos do mundo do trabalho e garantir a manutenção do sistema do capital. O controle penal no Brasil recai sobre os pobres, jovens, negros e moradores das periferias, ou seja, aqueles que ameaçam a ordem social constituída. A prisão como instrumento estatal de confinamento e legitimada pela política criminal opera de forma desigual e excludente na sociabilidade capitalista. O aumento exponencial da população prisional relaciona-se à hipertrofia do Estado penal.

A quarta seção trata do “Sistema prisional brasileiro no contexto da crise estrutural do capital”; nela são apresentadas as principais referências teóricas, como Mészáros (2011a, 2011b, 2015), Pimenta (2018), Saul; Guimarães (2018), Pastana (2018), Baratta (2018), entre outras obras marxianas e marxista para o aprofundamento da compreensão de que as prisões contemporâneas mantêm uma relação muito intensa com a política de “tolerância zero”, ou seja, de “guerra contra as drogas”, que vem se materializando com o endurecimento das penas punitivas. Conseqüentemente, mantêm uma relação com a reprodução do capital, já que os encarcerados, em sua maioria, fazem parte do que o marxismo denomina de exército industrial de reserva: aquelas pessoas “sobrantes”, que não conseguem se inserir no mundo do trabalho legal e são conduzidas por essa dinâmica societária ao mundo da criminalidade.

Por fim, este estudo reúne elementos que evidenciam e comprovam que a relação da prisão com o capitalismo contemporâneo tem feições de maior controle da punitividade por meio do Estado burguês, colocando limites ao abolicionismo penal de modo a requerer uma interpretação mais ampla e, ao mesmo tempo, mais refinada sobre a prisão, para desmistificá-la e despi-la, com vistas a fortalecer o posicionamento de que uma sociedade sem cárcere está distante, mas não é impossível de acontecer.

2. História das prisões: das casas de correção às prisões modernas como forma de controle da criminalidade

*“É crime...
Mas não é o roubo de um bilhão.
Por um pacote de biscoitos
Ele passou mais de vinte anos na prisão.”
(Nando Reis)*

Esta seção apresenta as casas de correção/trabalho como as primeiras prisões voltadas à gestão punitiva, à exploração da força de trabalho e ao controle da criminalidade. A prisão como pena se desenvolve a partir do modo de produção capitalista, e os métodos de punição tendem a acompanhar esse sistema econômico, voltando-se para as classes subalternas, desprovidas de emprego, e para aqueles que cometem crimes contra a ordem social. O sistema de produção capitalista tende a descobrir formas de controle social como estratégia de reorganização produtiva do capital e administração da miséria através da prisão.

Seguindo esse viés, o controle e a punição são direcionados às classes subalternas e foram intensificados a partir do aumento da pobreza e da miséria na sociabilidade capitalista. A prisão surge e se desenvolve como uma necessidade do capitalismo para manter a ordem social e proteger a propriedade privada de qualquer forma de ameaça.

A história das prisões tem como marco as casas de correção, tidas como as primeiras formas de controle social e de disciplina voltadas à criminalização das pessoas marginalizadas por sua condição socioeconômica. É necessário compreender quem está por trás das grades a partir das casas de correção, desde o processo de acumulação primitiva do capital às prisões modernas, como mecanismo estatal de vigilância, controle da criminalidade e gestão da miséria, bem como o porquê de o Brasil haver adotado esse modelo.

As prisões modernas desempenham um importante papel no desenvolvimento da política criminal burguesa, que recupera formas de segregação social de outrora, conforme se observará nos itens a seguir.

2.1 Punição aos pobres: a gestão da miséria e o controle da criminalidade

A criminalização da pobreza é algo que acompanha o surgimento da sociedade de classe. Para tal, o Estado utilizou as leis sanguinárias, nas casas de correção e nas prisões modernas, como mecanismo de controle e gestão da miséria. A prisão surge como uma forma de punição

da sociedade capitalista à classe subalterna desempregada, considerada “classe perigosa”³. Nessa perspectiva, torna-se fundamental compreender a prisão como espaço de reclusão, segregação, violência, administração da pobreza e controle das classes subalternas.

Para compreender a gênese da prisão como pena e controle penal da sociedade contemporânea, utilizou-se o capítulo XXIV de *O Capital* de Karl Marx, “A Assim Chamada Acumulação Primitiva”, entre os séculos XIV e XVI, como o marco da transição do sistema feudalista para o capitalismo na Europa. Entende-se que esse movimento, a acumulação primitiva, marcou a separação entre trabalhador, meios de produção e subsistência. Essa separação constituiu a pré-história do capital.

Escreve Marx:

o processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtos diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre o produtor e o meio de produção [...]. Aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção (MARX, 2013, p. 786).

Essa afirmação de Marx desvenda a gênese do capitalismo e o processo histórico de separação entre o operário, seus meios de produção e as formas violentas do capital. Nesta direção, o trabalhador passou a ser livre para vender sua força de trabalho. O processo de expropriação “está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo” (MARX, 2013, p. 787), ocasionando pobreza, violência, criminalização, exploração e opressão dos trabalhadores expulsos de suas terras comunais. Marx (2013) discorre sobre o processo de expropriação, de forma violenta, dos camponeses da sua base fundiária, entre o início do século XV e durante o século XVI. Desse modo, “a própria lei se torna, agora, o veículo dos roubos das terras do povo” (MARX, 2013, p. 796).

Os trabalhadores expulsos de suas bases fundiárias foram jogados à miséria e restaram à mercê das leis sanguinárias. Assim, “grandes massas humanas são despojadas súbita e

³ Esse termo surgiu na “metade do século XIX, num período em que a superpopulação relativa ou exército industrial de reserva, segundo a acepção de Marx, atingia proporções extremas na Inglaterra, quando esse país vivia a fase juvenil da Revolução Industrial [...]. As classes perigosas eram formadas pelas pessoas que houvessem passado pela prisão ou as que, por elas não tendo passado, já vivessem notoriamente da pilhagem e que se tivessem convencido de que poderiam, para o seu sustento e o de sua família, ganhar mais praticando furtos do que trabalhando” (GUIMARÃES, 1981, p. 1).

violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários” (MARX, 2013, p. 787), submissos ao novo sistema de produção.

As formas violentas de expropriação dos camponeses e de suas terras fundiárias ocorreram para substituir a lavoura pela criação de ovelhas. Essa expropriação separou o trabalhador de seu cercamento da terra comunal. A substituição dos campos de lavoura pelas pastagens foi acompanhada pela destruição de casas, proporcionando o aumento da violência e levando à criminalização em massa da população pobre, ao desemprego e à miséria (MARX, 2013).

No estágio inicial da acumulação primitiva, os expropriados, retirados de sua rotina, tiveram dificuldade para se adequar à nova situação no mercado do trabalho e converteram-se “massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias” (MARX, 2013, p. 805-806). Constituíram, segundo Marx, o lumpemproletariado.

Assim, a expropriação da imensa massa de trabalhadores teve como consequência central a violência, a miséria e a conversão de milhares de trabalhadores em mendigos, vagabundos, delinquentes e criminosos, tornando-se alvos preferenciais de uma política criminal sanguinária e repressiva, consolidada pelo sistema de produção capitalista. O processo de acumulação primitiva foi decisivo para o surgimento das casas de correção como instrumento punitivo do capital, a fim de demarcar a função social da prisão na sociedade vigente (MARX, 2013).

Nesse cenário histórico de formação do proletariado, o mercado de trabalho não conseguiu absorver todos os camponeses expropriados. Isso levou grande parte dos operários a mendigar e a ocupar os centros urbanos após perderem suas casas. Tiveram de adaptar-se às novas regras de sobrevivência e às condições de produção, tornando cada vez mais constante a presença de trabalhadores desempregados nos grandes centros urbanos, expostos às várias condições de violência, à pobreza absoluta e dependentes do mercado de trabalho. Os centros urbanos passaram a abrigar uma massa de operários desempregados, expropriados, convertidos em vagabundos e bandidos em decorrência do processo de acumulação primitiva (MARX, 2013; MELOSSI; PAVARINI, 2017).

Nesse período histórico do desenvolvimento capitalista, o “crescimento demográfico não acompanhou no mesmo nível as possibilidades de emprego” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 44). Assim, nem todos os expropriados que chegaram às cidades foram absorvidos

pelo mercado de trabalho; a falta de emprego e de adaptação ao mercado de trabalho levou-os a mendigar pelas ruas das cidades, com o aumento da miséria e dos delitos contra a ordem pública e a propriedade privada, em sua maioria, como forma de sobrevivência (MARX, 2013).

A criminalidade como fenômeno social surge após o processo de expropriação das terras comunais. Contribuiu para a implantação da lei sanguinária contra a vagabundagem e a pauperização em toda a Europa ocidental, no final do século XV e durante o século XVI. Na Inglaterra, entrou em vigor durante o reinado de Henrique VII, com o objetivo de punir os pobres que ameaçassem a ordem social. Essa realidade tornou-se mais evidente no reinado de Henrique VIII: os indivíduos poderiam ser açoitados, torturados, encarcerados e, em caso de reincidência, executados (MARX, 2013).

A vagabundagem era vista como ato criminoso. Para evitar o crescimento da criminalidade, o Estado passou a atuar de forma violenta contra o lumpemproletariado, a favor dos interesses da classe dominante e do sistema de produção do capital. Assim, a questão penal no processo de acumulação primitiva do capital se desenvolvia como ferramenta do poder estatal a favor do capital e na contenção do exército industrial de reserva marginalizado, por meio das leis sanguinárias e das casas correção. A questão penal se legitimou por meio do uso da violência do Estado como forma de controle da vagabundagem.

Muitos camponeses foram punidos e passaram a receber o tratamento de criminosos por não se adequarem às novas condições de trabalho enquanto a indústria se desenvolvia. Até a metade do século XVI, o açoite foi o principal instrumento utilizado para conter os ociosos, os vagabundos e os ladrões. Essa contenção se deu por meio das chamadas casa de trabalho, que serviam como instituições destinadas a encarcerar e punir essa massa, até então vista como indesejável para o capital (MARX, 2013; MELOSSI; PAVARINI, 2017).

O século XVI possibilitou uma mudança no método de punição em prol da servidão penal, utilizando a força de trabalho como disciplinamento às novas condições de trabalho. A Inglaterra instituiu uma política criminal para combater os delitos contra a propriedade privada; nos casos de reincidência, um crime grave poderia levar à execução. Desde modo, a Inglaterra abriu caminho para os demais países implantarem medidas punitivas contra os que ameaçassem a ordem ou simplesmente perambulassem pelos centros urbanos (RUCHE; KIRCHHEIMER, 2004; MARX, 2013).

A população era obrigada ao trabalho forçado nas fábricas ou ao encarceramento. No entanto, o encarceramento não conseguiu reduzir a pobreza, o crime e a violência. Em virtude

do próprio desenvolvimento de produção capitalista, os trabalhadores em condições precárias, os sem-teto, os sem-emprego e os sem acesso às terras e à comida buscaram na criminalidade uma forma de assegurar sua subsistência, após o processo de expropriação da base fundiária.

O Estado, como aliado da burguesia, tinha como política encarcerar o trabalhador nas casas de correção, como forma de castigo, cujo objetivo era corrigir os ditos “vagabundos” e “mendigos”, bem como limpar as cidades e estabelecer a ordem social. Neste cenário, “o tratamento dos mendigos como criminosos é uma das indicações da impotência das autoridades de sustentar esses recursos humanos supérfluos, resultados na adoção de medidas duras” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 65).

A indústria requeria uma massa de trabalhadores que atendesse às exigências do mercado; com isso, duras leis surgiam para regulamentar o trabalho nas fábricas e punir os mendigos e vagabundos (aqueles que não encontravam trabalho). No reinado de Elisabeth, em 1572 os mendigos com mais de 14 anos eram submetidos a açoites e, em caso de reincidência, poderiam ser executados. As primeiras leis inglesas contra os pobres serviram para transformar as terras em propriedade privada. Essa legislação tinha como características a assistência aos pobres, a punição e o trabalho forçado para os que não eram considerados capacitados para o mercado de trabalho (MARX, 2013; MASSIANO; PAVARINI, 2017).

O desenvolvimento da força produtiva levou à exploração de muitos trabalhadores por meio das leis imanentes a esse processo de produção. No governo de Jaime I, os trabalhadores fora do mercado de trabalho, vistos como vagabundos, eram marcados com a letra R⁴ e condenados ao trabalho forçado. Já os trabalhadores “livres” eram submetidos às condições capitalistas de exploração através de legislações punitivas (MARX, 2013).

A questão penal passou a ser legitimada por meio das formas compulsórias de punição e repressão, através das casas de correção, para conter e submeter o indivíduo ao trabalho obrigatório. Estas são consideradas os primeiros instrumentos repressivos do Estado para conter os trabalhadores não absorvidos pela manufatura. Os “açoites, o ferro em brasa e as torturas” (MARX, 2013, p. 808) foram uma das formas punitivas legitimadas pelas leis voltadas para a disciplina por meio do trabalho.

Neste contexto,

[...] o poder do Estado, da violência concentrada e organizada da sociedade, para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro. A violência é a parceira de

⁴ Termo utilizado por Karl Marx para definir “rouge” e “vagabundo” (MARX, 2013, p. 808).

toda sociedade velha que está preche de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica (MARX, 2013, p. 821).

Dario Melossi (2004, p. 125) afirma que a origem do sistema de produção capitalista “revela características específicas da questão penal [...]. É na formação do proletariado que a relação entre a pessoa como criminoso e a pessoa como um trabalhador fica clara” (MELOSSI, 2004, p. 125).

Os meios sociais de subsistência agravaram-se após o processo de expropriação, de desemprego e do desenvolvimento das forças produtivas. A vida social passou a ser administrada pelo capitalismo, bem com a pobreza, a miséria e, conseqüentemente, o crime. Os trabalhadores desprovidos de emprego, ao se darem conta desta condição, passaram a roubar para arcar com sua subsistência.

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, formam outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre (MARX, 2013, p. 804).

Esse desvio foi uma forma de reação individual à opressão e ao sistema de produção capitalista após o cercamento despojar os trabalhadores os seus meios de produção. Quanto à a violência e à tortura, estas eram legitimadas por leis, tendo em vista que a

burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva (MARX, 2013, p. 809).

Esse processo de repressão estatal tornou-se algo recorrente ao longo da história. Para tudo que representasse ameaça ao capital, o Estado usava sua força repressora para conter a desordem. O processo de acumulação primitiva também serviu para o Estado criar instrumentos, como as casas de correção, visando “transformar” criminosos em operários disciplinados para as fábricas. Eram consideradas instituições punitivas que atendiam à necessidade do desenvolvimento capitalista para o controle da criminalidade. Ou considerados criminosos eram vistos como perturbadores da ordem social e deveriam ser contidos pelas legislações penais (MELOSSI; PAVARINI, 2017).

A repressão sanguinária da vagabundagem é acompanhada por uma repressão complementar, e igualmente desumana, das massas ocupadas. A associação, a greve, o abandono do posto de trabalho eram punidos de forma extremamente severa; fazia-se largo uso da pena da galera, multiplicavam-se as casas de correção (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 49).

Por esse viés, as casas de correção constituem-se como um mecanismo disciplinar para o controle das classes marginalizadas.

De acordo com o Melossi e Pavarini (2017), as

casas de correção, em diversas partes da Inglaterra, são relacionadas às hipóteses de Marx sobre a necessidade de enfrentar, com instrumentos repressivos, as grandes massas de ex-trabalhadores agrícolas e de desenraizados que, em consequência da crise irreversível do sistema feudal, afluem para a cidade e não podem ser absorvidas pela nascente manufatura com a mesma rapidez com que abandonam os campos. Na realidade, nesta primeira fase, a segregação não se deve tanto às exigências de destruição ou de eliminação física, mas sim à utilização de força de trabalho e, mais ainda, à necessidade de se adestrar para o trabalho manufatureiro os ex-camponeses que se recusam a se submeter aos novos mecanismos de produção (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 13).

Cumpram aqui destacar que tal apreensão implica informar que as formas de punição se deram por meio das casas de correção e eram destinadas a combater o crime, os ladrões e a vagabundagem. Para isso, utilizavam o trabalho forçado como política de coerção, pois quem não estava nessas casas de correção trabalhando, estava nas fábricas. Nesse sentido, constata-se que tais casas se assemelham às fábricas, pois eram “reservadas às massas que, expulsas dos campos, afluíram para as cidades, dando lugar a fenômenos que preocupavam as elites mercantis da época” (GIORGI, 2017, p. 13). As casas de correção eram vistas como casas de trabalho, atribuídas a pobres, vagabundos e criminosos que recusavam trabalhar de acordo com as condições impostas pela burguesia.

Rusche e Kirchheimer (2004) apontam que as casas de correção passaram a ser uma instituição de obter lucro a partir da exploração do trabalho dos condenados através do método punitivo e da força de trabalho. Assim, a criação desta instituição “não levou à redução esperada da taxa de pobreza” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 75); pelo contrário, houve um “crescimento do crime entre setores do proletariado empobrecido, sobretudo nas grandes cidades” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 31), em decorrência das condições de trabalho e da miséria.

As leis severas permitiam mutilação, marcação de ferro, açoites e até execução. Neste cenário,

o crescimento extraordinário de sentenças para a pena de morte ao longo do século XVI é bastante conhecido. Os dados da Inglaterra, que devem estar aproximadamente corretos, fornecem-nos a ideia da situação no resto da Europa. Informam que aproximadamente 72 mil larápios foram enforcados durante o reinado de Henrique VIII, e que sob Elizabeth vagabundos eram pendurados em fila, mais ou menos de trezentos a quatrocentos de uma vez [...]. A pena de morte adquiriu um novo significado; não era mais um meio de tirar do caminho aqueles indivíduos

alegadamente perigosos [...]. Todo o sistema penal da Baixa Idade Média deixa claro que não havia escassez de força de trabalho, pelo menos nas cidades. Como o preço da mão de obra baixou, a valorização da vida humana tornou-se cada vez menor (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 37-39).

Esses métodos de punição iam desde a pena corporal à capital, tendo em vista que o governo sempre garantiu proteção à propriedade privada, atribuindo o título de criminoso à classe trabalhadora desprovida de emprego. Assim, durante o final do século XV e todo século XVI, proliferaram as chamadas leis sanguinárias contra a mendicância e a vagabundagem (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

O açoite, o desterro e a execução capital foram os principais instrumentos da política social inglesa até metade do século, quando os tempos se mostraram maduros para uma experiência que se revelaria exemplar. Por solicitação de alguns expoentes do clero inglês, alarmados com as proporções alcançadas pela mendicância em Londres, o rei autorizou o uso do castelo de Bridewell para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delito de menor importância. O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além de desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio autossustento através do trabalho sua principal meta (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 36).

A punição está vinculada às chamadas *casas* de correção. O trabalho forçado executado por meio das casas de trabalho, no processo de acumulação primitiva, foi fundamental para a consolidação das relações de produção capitalista. Essas casas constituem historicamente a fase embrionária da prisão moderna como pena que se desenvolveu com o modo de produção capitalista (MELOSSI; PAVARINI, 2017).

As chamadas casas de correção, que surgiram como modelo punitivo, passaram a controlar a força de trabalho e a encarcerar os “vagabundos”. Melossi e Pavarini (2017) destacam que esses locais tinham como característica disciplinar os prisioneiros que estavam fora do mercado de trabalho e reformá-los para o trabalho. A recusa ao trabalho era vista como um ato criminoso, passível de punição.

Ainda segundo Melossi e Pavarini (2017, p. 46-47), a

dureza das condições de trabalho no interior da casa de correção tem, pois, outro efeito sobre o lado de fora, aquele que os juristas chamarão de “prevenção geral”, isto é, uma função intimidadora para com o operário livre, já que é preferível aceitar as condições impostas ao trabalho e, de forma mais geral, à existência, do que acabar na casa de trabalho ou no cárcere [...]. Tudo isso constituía uma tentativa de representar, concretamente, na casa de trabalho, o novo estilo de vida há pouco descoberto, para despedaçar uma cultura popular subterrânea que lhe é radicalmente oposta, que é contemporaneamente uma encruzilhada das velhas formas de vida camponesa recém-abandonada com as formas novas de resistência que o ataque incessante ao capital impõe ao proletariado.

Havia uma política criminal para o pobre como forma de acabar com a criminalização gerada pelo desemprego e pela miséria em decorrência do processo industrial. As prisões surgiram sob a mesma ideologia das casas de correção, como forma de segregação punitiva. A punição não estava voltada apenas para o crime, mas também para as relações de produção. Assim, a função das casas de correção era garantir a reprodução do capital e disciplinar para o trabalho assalariado.

A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-os socialmente úteis (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 69).

As casas de correção têm como função a disciplina e controle, pois, os encarcerados estavam sujeitos às oficinas de trabalho e instituições penais. Os considerados capazes eram encaminhados para as casas de trabalho, onde seriam submetidos à exploração da força de trabalho. Já aqueles que se recusassem, eram encaminhados às casas de correção, para se adequarem às exigências do trabalho (MARX, 2013; MELOSSI; PAVARINI, 2017).

Conforme Melossi e Pavarini (2017), Rusche e Kirchheimer (2004), essas casas estavam ligadas a manufaturas e tinham como objetivo transformar o ex-trabalhador agrícola em operário. Desde então, a questão da pobreza era vista como algo que precisava ser punido. Nesta ótica, as prisões aparecem como forma de criminalização da pobreza. Melossi e Pavarini (2017, p. 41) afirmam que “as instituições das casas de trabalho e de tantas outras organizações similares respondem, antes de tudo, a esta necessidade”.

Assim, essas casas serviam para torná-los dóceis e aptos para o trabalho, considerando que havia uma política criminal para prender o lumpemproletariado e puni-lo. Dessa forma, o “trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses* era direcionado para dobrar a resistência da força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração de mais-valia” (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 38). As casas de correção na Inglaterra passaram a ser consideradas como um mecanismo repressor do Estado para encarcerar os que não foram absorvidos pela manufatura nascente.

As casas de correção foram fundamentais para consolidar a relação capital x trabalho. Essas casas foram as primeiras instituições carcerárias punitivas em que as condições dos prisioneiros eram piores do que sua condição de vida em liberdade (MELOSSI; PAVARINI, 2017).

Engels (2010), em *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*, descreve que

a organização dessas casas – que o povo designa como as bastilhas da lei sobre os pobres (*poor-law bastiles*) – é tal que dissuade qualquer um que pretenda sobreviver apelando para essa forma de assistência. Com o objetivo de que o recurso à Caixa dos Pobres só seja feito em último caso e de que os esforços de cada indivíduo sejam levados ao extremo antes de procurá-la, a casa de trabalho foi pensada para constituir o espaço mais repugnante que o talento refinado de um malthusiano pôde conceber. A alimentação é pior que a de um operário mal pago, enquanto o trabalho é mais penoso – caso contrário, os desempregados prefeririam a estada na casa à miserável existência fora dela. Quase nunca há carne, carne fresca nunca, geralmente se oferecem batatas, pão da pior qualidade e mingau de aveia (*porridge*), pouca ou nenhuma cerveja. Em geral, a comida das prisões é menos ruim, e é por isso que, com frequência, os internados das casas de trabalho intencionalmente cometem um delito para serem presos. De fato, as casas de trabalho são prisões: quem não realiza sua cota de trabalho não recebe alimentação; quem quiser sair depende da permissão do diretor, que pode negá-la pela conduta do internado ou com base em seu juízo arbitrário; o tabaco está proibido, assim como a recepção de doações de parentes e amigos externos à casa; os internados são obrigados a usar uniforme e não dispõem de nenhuma proteção em face do arbítrio do diretor (ENGELS, 2010, p. 318).

A assistência ao pobre era substituída por repressão, punição, pois a pobreza era vista como um ato delituoso. Assim, a prisão desde sua protoforma nas casas de correção/trabalho tinha como aprisionados os sem-emprego e os mendigos que se recusavam a trabalhar. Nesse processo, as casas buscavam

isolar completamente do mundo externo os germes contagiosos da pobreza extrema trancados nessas bastilhas. Os internados só podem receber visitas no parlatório, sob a vigilância dos funcionários e, de modo geral, não podem se corresponder com o exterior sem sua autorização ou sua censura (ENGELS, 2010, p. 318-319).

Os capitalistas tinham como pretensão a extração da mais-valia por meio do trabalho forçado, como forma de “tratamento” aos pobres. Rusche e Kirchheimer (2004) observam que os criminosos eram enviados a essas casas e que sua principal função era garantir o lucro a partir da exploração do trabalho dos condenados, ao tempo que serviam para afastar do convívio social os mendigos, os desempregados e os ladrões. O capital necessitava da intervenção estatal por meio da política penal de reclusão do lumpemproletariado como modelo disciplinador e de controle da criminalidade.

Afirma-se, com isso, que as prisões dos pobres representaram uma forma violenta de exploração e opressão através do trabalho fabril forçado. Essa situação era “caracterizada pela baixa inversão de capital, pela produção escassa e de baixa qualidade, enquanto a lucratividade era assegurada pela excepcional compressão dos salários” (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 44). Ademais, a ação do Estado, por meios dos policiais, “eleva o grau de exploração do trabalho e, com ele, a acumulação do capital” (MARX, 2013, p. 813).

Considera-se que desde a origem da expansão do capital, a punição contra os pobres passou a ser algo que acompanha o desenvolvimento do capitalismo. A ação repressora do Estado serviu para punir os pobres e teve diferentes métodos pautados pelas leis sanguinárias da época como modelo punitivo, em benefício dos interesses burgueses (MARX, 2013).

Dessa forma, à “medida que o crime crescia entre as massas, as diferenciações na punição se tornavam mais marcantes” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 34). Nessa direção, os burgueses buscaram formas de punir os trabalhadores desempregados, considerados vagabundos, delinquentes e mendigos, porquanto não foram absorvidos nem se adaptaram à manufatura, após serem brutalmente destituídos de seu modo de vida (MARX, 2013).

Partindo deste pressuposto, o cárcere surgiu com as casas de correção como um instrumento repressivo do Estado contra a grande massa de ex-trabalhadores. Essa relação é evidenciada em Marx como a acumulação primitiva: “os pobres bons agradecerão ao internamento que os assiste, e lhes oferece a possibilidade de trabalho; os pobres maus serão justamente privados da liberdade e punidos com o trabalho” (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 59).

Segundo Menegat (2015, p. 122), “as casas de correção são o fósil de onde podemos obter com segurança os rastros nítidos da violência, a qual se instaurou na moderna divisão social do trabalho”. Assim, o primeiro embrião das prisões surgiu com a imposição do trabalho assalariado às massas camponesas expulsas do campo na Inglaterra. Neste cenário, a função punitiva através do trabalho obrigatório nas casas de correção pretendia adestrar os pobres e os proletários aprisionados, que ao serem libertados, deveriam aceitar as novas condições de trabalho (MENEGAT, 2015; MELOSSI; PAVARINI, 2017).

Dario Melossi e Massimo Pavarini, em seu livro (2017) *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário séculos XVI-XIX*, fazem uma reflexão sobre a prisão e o sistema de punição que acompanham as relações produtivas na sociedade. Opinam que as casas de correção manufatureiras foram as primeiras prisões do desenvolvimento capitalista, chegando a Inglaterra, Holanda e França entre os séculos XVII e XVIII. Por volta do século XVIII, existiam cerca de “60 casas de trabalho em toda a Alemanha” (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 81), destinadas a encarcerar o lumpemproletariado.

A evolução da prisão no século XVIII deu-se através das casas de correção com um modelo destinado à execução da pena como caráter punitivo contra o exército industrial de reversa, por meio do trabalho (RUSCHE KIRCHHEIMER, 2004). A questão punitiva

aumentava em decorrência do pauperismo e da criminalidade. Desde então, as formas de punição nos séculos XVII e XVIII eram baseadas “na escravidão nas galés, deportação e encarceramentos nas casas de correções” (RUSCHE KIRCHHEIMER, 2004, p. 103). A instituição prisão constituiu-se como um mecanismo de controle social e de coerção advindo do processo de acumulação do capital.

A passagem das casas de correção à prisão moderna teve como processo de repressão e criminalização a população expropriada, considerada delinquente, vagabunda e criminoso. No entanto, com o desenvolvimento capitalista, as formas de punição passaram a se efetivar como política de coerção do Estado; a prisão era um local fechado e isolado da sociedade (MENEGAT, 2015; MELOSSI; PAVARINI, 2017).

Nesse sentido, as chamadas casas de correção como política de controle social

assumiram cada vez mais a função atípica de instituição carcerária, isto é, o papel de um universo segregador em que eram internados, com fins exclusivamente punitivos, aqueles condenados em relação aos quais não podiam ser atribuídas outras modalidades de sanção (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 185).

Punir os pobres por não se adequar à ordem vigente passou a ser um instrumento de enquadramento do Estado. Essa forma de violência e punição se deu com o processo de acumulação primitiva e vem se desenvolvendo até os dias atuais.

A condenação do vagabundo é o caminho mais curto entre a impossibilidade de suportar uma situação e a impossibilidade de transformá-la profundamente. Nas sociedades pré-industriais, a questão social levantada pela indigência válida e móvel não pode ser tratada senão como uma questão de polícia (CASTEL, 2010, p. 136-137).

O Estado burguês vem buscando formas punitivas para a regulação do trabalho em prol dos interesses do capital, sendo a prisão um mecanismo repressivo desse poder para conter os indivíduos que não seguem as condutas do desenvolvimento capitalista. A função das casas de correção destinadas à disciplina, através do trabalho, foi se transformando no modelo repressivo do cárcere moderno. Desde então, a punição tornou-se parte do processo de acumulação capitalista (GIORGI, 2017; CASTEL, 2010).

Giorgi (2017), em *A miséria governada através do sistema penal*, destaca que a casa de trabalho era uma instituição subalterna a uma fábrica e foi tomada “como modelo da forma moderna do cárcere no período iluminista” (GIORGI, 2017, p. 13). Depreende-se que o surgimento da prisão como pena teve como marco as mudanças ocorridas entre os séculos XVI, XVII e XVIII, fato este que levou o Estado a adotar políticas penais de controle social para

conter a criminalidade. Portanto, as “mudanças econômicas contribuíram para incrementar o valor da vida humana e levaram o Estado a fazer um uso pragmático da força de trabalho à sua disposição” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 83). Desta forma, as leis sanguinárias e o encarceramento passaram a fazer parte de uma política penal estatal na sociabilidade capitalista.

Partindo deste pressuposto, todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas para proteger a propriedade privada. As prisões até o século XVIII eram vistas como uma instituição para guardar os prisioneiros, como forma de preservar a integridade física até o momento de serem julgados e/ou executados. Além disso, a sociedade europeia precisava de uma massa de exército de reserva para a manufatura, utilizando a punição, através das casas de correção, para conter os ditos miseráveis para o capital (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004; MENEGAT, 2015).

Assim, as prisões surgiram com a finalidade de corrigir e reeducar o indivíduo para suportar jornadas árduas de trabalho. É preciso considerar que a instituição carcerária adquire “um tom cada vez mais terrorista e de mero controle social” (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 93). Com isso, “o cárcere tornou-se a principal forma de punição no mundo ocidental no exato momento em que o fundamento econômico da casa de correção foi destruído pelas mudanças industriais” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 146). Assim, a condição social das classes subalternas tornou-se favorável para o encarceramento.

Dessa forma, as casas de correção deram origem à prisão moderna como modelo de detenção e de controle social da classe subalterna marginalizada. A prisão se assemelha à fábrica no que se refere à luta pela liberdade. A partir de então, o Estado vem buscando novas formas repressivas para administrar a pobreza, por via das leis sanguinárias ou da prisão moderna. O cárcere é um instrumento punitivo do Estado que teve como antepassado as casas de correções e surgiu para garantir a manutenção do capital através da força de trabalho como forma de “reeducar”, “disciplinar” e transformar aqueles vistos como vagabundos e criminosos em trabalhadores disciplinados. Essa repressão à vagabundagem e à mendicância fazia parte de uma política penal estatal. (MARX, 2013; GIORGI, 2017; MELOSSI; PAVARINI, 2017).

O surgimento das casas de correção na Inglaterra serviu como modelo para os demais países; elas foram substituídas pela prisão moderna, inclusive no Brasil, que passa a ser espaço de reclusão, segregação e criminalização da pobreza (SOUZA, 2015; SOUZA, 2018), como se verá a seguir.

2.2 A funcionalidade da pena de prisão no Brasil como controle social

O Brasil teve como modelo para a criação do sistema prisional a Inglaterra e os Estados Unidos; as prisões tornaram-se um importante instrumento do governo para criminalizar os pobres, como forma de amenizar o declínio do desemprego em decorrência do agravamento das contradições do sistema capitalista. Nessa lógica, a coerção por meio do cárcere sempre esteve ligada à exploração e à opressão, ou seja, a prisão passou a ser um “instrumento de *reformation* do preso para conduzi-lo à subordinação através da disciplina” (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 259).

Para desvelar a prisão no Brasil foi preciso compreendê-la como modelo adotado em diversos países da Europa Ocidental, destinado a encarcerar os pobres, vagabundos e criminosos e acabar com a mendicância e a criminalidade. Ao longo da história, as casas de correção foram planejadas para aprisionar a massa de trabalhadores desempregados e marginalizados, e submetê-los à manufatura, sendo consideradas como base para o surgimento das prisões modernas (MELOSSI; PAVARINI, 2017; GIORGI, 2017).

O encarceramento foi introduzido como política criminal para atender à demanda do governo e conter os indesejáveis ao sistema capitalista. Todavia, é questionável se as prisões conseguem recuperar os condenados e reinseri-los na sociedade.

O aprisionamento vem se intensificando nas últimas décadas; a prisão se torna o principal meio punitivo com o advento do capitalismo. As prisões modernas caminham para um estado de barbárie na contemporaneidade, haja vista que a gestão da miséria é exercida por um sistema penal repressivo. Ademais, há uma economia política da pena⁵ desde o surgimento da prisão voltada à reprodução do capital (TORRES, 2005; SERRA, 2009).

A prisão tem como objetivo a produção e a reprodução da sociedade desigual, e suas formas de punição acompanham os interesses econômicos de cada momento histórico. A história da acumulação primitiva, à luz do capitalismo, deu origem às prisões modernas como políticas criminais, repressivas e punitivas das classes subalternas que habitam as periferias dos centros urbanos (MARX, 2013; GUINDANI, 2015).

O Brasil adotou a pena de prisão como modelo de contenção e vigilância dos marginalizados, tendo como influência os países da Europa central. Com isso, “abolida a

⁵ Regem as relações sociais e as leis que regulam o processo econômico. “Economia política da pena é a análise dos sistemas de punição, em fases e estágios relacionados ao desenvolvimento das forças produtivas” (SERRA, 2009, p. 16).

escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram” (BORGES, 2018, p. 28), como a pena de prisão. A prisão na sociabilidade capitalista funciona como política de segurança, repressão, controle e extermínio das classes subalternas, estagnada do exército de reserva, que ameaça a ordem social constituída e o capital.

O Brasil vem demonstrando desde o período colonial, escravista que a prisão tem característica violenta contra os sujeitos selecionados ao encarceramento, estando voltada para a contenção dos pobres, confirmado dessa forma sua funcionalidade como política de controle social e de criminalização da pobreza, legitimada pelo Estado coercitivo (SERRA, 2009; LEMOS, 2015).

Desta forma, a

possibilidade de explorar o trabalho prisional passou a receber crescentemente mais atenção, com a adoção da escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados; as duas primeiras por certo tempo, a terceira como precursora hesitante de uma instituição que tem permanecido até o presente [...]. Essas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43).

Considera-se, nesse contexto ideológico, que as prisões eram destinadas a transformar a força de trabalho dos ditos criminosos, tornando-os dóceis para o mercado de trabalho. Diante disso, o mundo assistiu ao surgimento da prisão como uma política de controle do pobre sob um modelo segregacional e punitivo.

Nessa perspectiva, o Estado imperial brasileiro, no início do século XIX, implantou as casas de correção como castigo físico, contra a vagabundagem, os ex-escravos e o trabalhador empobrecido. Portanto, “a prisão nasce da exigência do mercado de trabalho e funciona como dispositivo do poder disciplinador capaz de arrebanhar a força de trabalho a fim de torná-la útil à produção da fábrica” (SERRA, 2009, p. 124).

Para a compreensão do contexto atual das prisões brasileiras, falar-se-á das primeiras casas da correção da Corte seguindo o molde europeu e americano, as quais surgiram no século XIX, quando o Brasil adentrara na era moderna de punição por meio da pena de prisão. Dessa forma, o Brasil vem adotando uma política penal de exceção por meio da consolidação do Estado punitivo⁶. A prisão como pena tornou-se um mecanismo do poder punitivo imposto às

⁶ Termo utilizado para “tratar do recrudescimento do controle materializado na atuação estatal brasileira”. (PASTANA, 2018, p. 84).

classes subalternas, criminalizadas por sua condição socioeconômica e vistas como perigosas ao processo de acumulação de capital.

Isso porque a prisão teve como antepassado as casas de correção que se consolidaram com o desenvolvimento de produção capitalista, cuja função era garantir obediência, trabalho e disciplina segundo os ditames e interesses do capital. Neste sentido, a prisão moderna representa um modelo “que se consolida através do processo “desconstrução” e “reconstrução” contínua dos indivíduos no interior da instituição penitenciária” (GIORGI, 2017, p. 45). Essas condutas punitivas surgiram para controlar e explorar as classes subalternas, vistas como “desviantes” da ordem, e transformá-las em indivíduos aptos ao mercado de trabalho.

A prisão foi “criada em conformidade com a situação e os objetivos que a burguesia se fixa naquele momento, o cárcere” (MELOSSI, PAVARINI, 2017, p. 85). Isso se alastrou pelo mundo, inclusive pelo Brasil. Foi no início do século XIX que surgiram os primeiros embriões das prisões modernas como instrumento punitivo do Estado, após o período colonial e escravidão (SERRA, 2009). A privatização de liberdade como pena passou a ser uma forma de controle social penal para aprisionar homens e mulheres “sobrantes” no mercado do trabalho e marginalizados.

Em relação à construção das casas de correção no Brasil, pode-se afirmar que foi baseada nas ideias e modelos encarceradores dos americanos e europeus, como forma de eliminar a criminalidade dos centros urbanos. Assim, o Estado passou a intervir visando limpar as cidades e conter os ociosos e vagabundos. Portanto, o cárcere tornou-se destino das classes subalternas excluídas economicamente, vistas como indesejáveis à burguesia (SERRA, 2009; SOUZA, 2015).

A história das prisões no Brasil é marcada pela casa de correção, instalada inicialmente no Rio de Janeiro como complexo penitenciário, legitimada pelo decreto nº 678, de 6 de julho de 1850. Nesse período, tornou-se “destino da maioria dos presos escravos ou livres de 1808 a 1856” (SOUZA, 2015, p. 36), sendo “concebida para acomodar detentos sentenciados à prisão com trabalho. O edifício tinha pátios, oficinas e outras áreas comuns, assim como celas individuais que visavam pôr em prática o regime híbrido de isolamento e socialização que a nova filosofia penal requeria” (CHAZKEL, 2009, p. 6).

O cárcere passou a ser a principal punição do mundo direcionada à contenção, à vigilância e ao extermínio dos pobres subalternizados. Dessa forma, o sistema penal vem se desenvolvendo como modelo repressivo para conter o exército industrial de reserva dos

marginalizados. O sistema penal brasileiro difere do dos demais países desenvolvidos, pois traz forte herança escravocrata; a punição estava voltada para os ex-escravos que ocupavam os centros urbanos, onde a absorção insuficiente de mão de obra levou à criminalização (SERRA, 2009; CHAZKEL, 2009). Foi necessária a criação uma política de repressão para conter a massa de desempregados e miseráveis que surgiam.

No caso do Brasil, o “poder oficial utilizou a força policial para ordenar e retirar das ruas a mão de obra despreparada e desqualificada, construída, principalmente, pela grande massa de ex-escravos” (SOUZA, 2015, p. 39). As casas de correção no Brasil tiveram a finalidade de encarceramento como mecanismo repressivo sobre as camadas excluídas.

Eram um lugar de encontro privilegiado entre o Estado e a sociedade, que facilitava a troca de conhecimento útil sobre como alguém deveria se portar diante da polícia, de juízes, carcereiros e outros detentos. Em geral, eram uma verdadeira lição sobre o que significava ser pobre e brasileiro. Antes das reformas populistas da metade do século XX, a educação escolar era estritamente um privilégio da elite (CHAZKEL, 2009, p. 5).

As casas de correção foram construídas para atender à burguesia e retirar das ruas os “marginais” e desocupados, evitando o ócio. Assim, tornaram-se local de controle social, essencial para a manutenção da ordem capitalista e para a execução da pena, sendo os “vadios, mendigos, negros sem donos” (SERRA, 2009, p. 179) sentenciados pelo aprisionamento.

As casas de correção no Rio de Janeiro abrigavam presos de todos os tipos, pois havia “dois calabouços para os condenados a galés, duas oficinas e, ainda, o calabouço para escravos e um depósito de africanos livres, o colégio dos menores, uma seção dos bombeiros e a casa da administração do presídio” (SERRA, 2009, p. 180). Desde então, eram espaços superlotados e em condições de higiene precária; “os escravos e africanos livres estavam destinados aos piores lugares” (SERRA, 2009, p. 181).

O processo de urbanização agravava a situação dos ex-escravos, estigmatizados como “criminosos” e “vagabundos”. No final do “século XIX, o Rio de Janeiro abrigava um grande número de escravos, e posteriormente ex-escravos, que ao serem libertos, não tinham para onde ir e não conseguiam trabalho; por isso vagavam pelas ruas da cidade” (LEMOS, 2015, p. 65).

As casas de correção foram pensadas e construídas para deter criminosos e ex-escravos, tendo um caráter repressivo. O decreto criminal de 1850 em seu artigo 88 estabeleceu que

a sustentação dos presos, e o custeamento da Casa de Correção serão feitos com o producto do trabalho dos mesmos presos, sendo o deficit supprido pelo Thesouro. Admitte-se o peculio dos presos, que se formará: 1º De hum quarto do preço que for fixado ao feitto da obra, ou ao jornal do preso, se os presos pertencerem á 1ª classe.

2º De hum terço, se os presos pertencerem á 2ª classe. 3º De metade, se os presos pertencerem á 3ª classe (BRASIL, 1850, Art. 88).

Reafirma-se que essas casas foram funcionais à gestão da força de trabalho, pois os desviantes eram punidos com o trabalho. A partir disso, a “prisão foi se consolidando, ao ponto de a detenção ter servido tanto para a pobreza quanto para os criminosos” (SERRA, 2009, p. 82), conforme o artigo 2º do decreto de 1850, que dispõe sobre os tipos de prisão: criminal e correccional.

A origem da privação de liberdade como pena vem desde o processo de acumulação primitiva do capital como instrumento estatal de confinamento, punição e controle social. No Brasil, a prisão foi implantada no Rio de Janeiro, capital do império português, e na cidade de São Paulo. Destacaram-se as seguintes prisões no Rio de Janeiro entre 1774 e 1808 (SOUZA, 2015, p. 35):

Ilha das cobras, Fortaleza de Santiago e Fortaleza de Santa Barbara (prisões militares espalhadas pela baía de Guanabara); Cadeia Pública (localizada no edifício do Senado da Câmara) e Calabouço (localizada na fortaleza de Santiago); Cadeia da Relação (localizada no prédio do palácio da Justiça, ao lado da resistência do vice-rei, que se tornou posteriormente Paço Imperial com a chegada da família real) (SOUZA, 2015, p. 35).

O cárcere tornou-se destino dos escravos livres e local para o trabalho como sentença. Ademais, a prisão era,

frequentemente, resultado da cupidez ou do caráter tendencioso da polícia, em vez de decorrer da aplicação direta da lei codificada. No caso dos muitos escravos presos, revelava ainda as graves contradições que permeavam a própria legislação. A maioria das pessoas presas no Rio de Janeiro podia ser encontrada na Casa de Detenção da cidade. Focalizando nas décadas imediatamente posteriores à abolição final da escravidão (1888) e ao fim do Império (1822-1889), este ensaio investiga o papel que a Casa de Detenção do Rio de Janeiro – e, por extensão, o sistema penal em geral – desempenhou na geração e perpetuação da lógica extralegal do sistema judiciário na formação do Estado e de seus cidadãos (CHAZKEL, 2009, p. 5).

As casas de correção disciplinavam e puniam de acordo com as legislações da época e foram marcadas por penas cruéis e desumanas, entre as quais: tortura, violência e maus-tratos. A Constituição de 1824 e o código criminal de 1830 “introduziram a questão do aprisionamento moderno no país” (SOUZA, 2015, p. 36) e estabeleceram a pena de prisão com trabalho aos marginalizados.

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias. Art. 296. Andar mendigando: 1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos públicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-los. 2º Quando os que mendigarem estiverem em

termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos. 3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades. 4º Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanhem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos (BRASIL, 1830).

O código criminal estabelecia o trabalho como meio punitivo para conter a massa considerada criminoso. Dessa forma, a prisão no Brasil representa o poder autoritário do Estado, de maneira que os “indivíduos que vagavam desocupados, sobretudo nas cidades, eram imediatamente detidos, sem qualquer acusação e mantidos nas prisões por prazo indeterminado para serem aproveitados como mão de obra gratuita” (SERRA, 2009, p. 182).

Serra (2009, p. 179) afirma que o código penal de 1830 “introduz, em meio às penas tradicionais (morte, galés, degredo, banimento, desterro, multa), a pena de prisão, simples ao trabalho”. O código penal pautava um sistema repressivo em favor da ordem burguesa, estabelecendo que o condenado tivesse a obrigação de trabalhar nas prisões, as quais assumiam caráter punitivo.

Destaca-se que no final do século XIX, com o fim do escravismo e a instalação do “trabalho livre”, o pobre passou a ser um problema para a burguesia, e a prisão tornou-se o principal instrumento de coerção para conter o “crime de vadiagem”. Neste viés, as práticas punitivas estavam atreladas a ex-escravos. Com isso, a miséria passou a ser administrada pelo controle penal, por meio da pena de prisão. Desse modo, a prisão, desde sua protoforma tem a preponderante função de controle social e de punição do pobre (SERRA, 2009; CHAZKEL, 2009; SOUZA, 2015).

A penalização, por meio do trabalho e da detenção, levou o Brasil a implantar instituições penais com o objetivo de “depósito” de indivíduos indesejáveis para o capital. Dessa forma, a prisão na sociedade brasileira está voltada para a reprodução da desigualdade social e representa uma “fábrica de exclusão”. Torna-se um aparato repressivo estatal para isolar as “classes perigosas”, com o discurso de acabar com a violência e a criminalidade. Isto é, a pena de prisão caracteriza-se por estar ligada à violência e à repressão e vem sendo usada como regra para combater o crime, oriundo da sociedade capitalista (SERRA, 2009; LEMOS, 2015; SOUZA, 2015).

Culpabilizar o pobre por sua condição socioeconômica passou a ser uma forma do Estado de adotar um mecanismo de repressão como as prisões. Mesmo com o fim da escravidão, os pobres continuam sendo o alvo principal das instituições penais. O sistema de justiça

brasileiro está intrinsecamente relacionado à escravidão, pois as classes subalternas desempregadas, excluídas e discriminadas representam uma ameaça à ordem social (SERRA, 2009; BORGES, 2018).

A prisão como instrumento do Estado vem sendo adotada como uma política criminal para reprimir os pobres desempregados e ociosos em virtude da pobreza e da criminalidade. O cárcere surgiu como modelo de acumulação do capital, desde o contexto europeu ao cenário brasileiro.

Bretas (2009) assevera que as prisões brasileiras, no século XIX, eram lugar de morte:

As estatísticas da Casa de Correção do Rio de Janeiro são impressionantes: 245 dos 1.099 internos que entraram entre junho de 1850 e dezembro de 1869 morreram na prisão. Se excluirmos os sentenciados a penas de menos de dois anos, temos 236 mortes entre 656 internos (36%). Para os condenados a mais de dez anos, as taxas de mortalidade excederam 50%, e entre os 32 internos sentenciados a mais de vinte anos, 27 morreram, dois foram transferidos e dois foram perdoados. O único sobrevivente havia entrado na prisão um ano antes; podemos apenas imaginar por quanto tempo ele ainda sobreviveria (BRETAS, 2009, p. 78).

As casas de detenção evidenciaram um sistema penal marcado pela punição, exploração do trabalho, tortura e morte. O cárcere tornou-se a principal forma de punição e fonte de lucro para o Estado. A prisão no século XIX foi “concebida para acomodar detentos sentenciados à prisão com o trabalho; nela, a mão de obra era utilizada com trabalhos de exploração de pedreira, carpintaria, alfaiataria, encadernação e sapataria” (SOUZA, 2015, p. 37). Além disso, abrigava “homens livres” e/ou ex-escravos que cometessem crises. Foi em “1920 que as mulheres passaram a ter sua própria ala em separado, onde existiam três grandes salas: uma enfermaria, banheiros e uma lavanderia” (CHAZKEL, 2009, p. 10). Esse modelo de contenção para homens e mulheres deu margem à segregação como forma de punição.

Giorgi (2017) afirma que

a prisão impõe ao detento uma situação de privação absoluta que faz dele um sujeito totalmente dependente do aparelho de poder que o subordina. Mas é também um poderoso dispositivo ideológico, uma vez que lhe impõe a submissão ao trabalho como único caminho para sair desta condição (GIORGI, 2017, p. 46).

Nesse sentido, a prisão tinha no trabalho um mecanismo para a correção do indivíduo delituoso. Trata-se de um momento em que a prisão passou a ocupar um lugar de repressão destinado a acolher uma grande massa de pobres que passaram a ser criminalizados. Desse modo, a prisão no Brasil consistia num campo de concentração de pobres em prol da hegemonia do capital.

O crescimento descomunal do controle penal no Brasil estava voltado para a mercantilização escravocrata e os considerados vagabundos; há uma relação entre o cárcere e o tráfico de escravos. Outro fator fundamental é que a prisão, além de cumprir seu objetivo de punir, mantém a lógica de um sistema de justiça criminal. Ou seja, “a realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, aprofunda vigilância e repressão” (BORGES, 2018, p. 53), através do Estado.

A construção da prisão, além de ser um dispositivo ideológico, tem função econômica, política e cultural; assume a necessidade do desenvolvimento e acumulação do capital, na medida em que os presos desenvolvem atividades sem direitos trabalhistas e como forma de “tratamento” (TORRES, 2010; BORGES, 2018). Ela “não produz apenas mercadorias, nem apenas homens, mas, sobretudo, o próprio homem enquanto mercadoria” (SOUZA, 2018, p. 111).

A prisão representa supostamente um regime fabril, pois se mede pelo tempo. Na modernidade, é o tempo da pena que determina o afastamento dos trabalhadores do trabalho, controlando a massa de despossuídos, ou seja, o exército industrial de reserva. Desta forma, a prisão representa um modelo de controle social disciplinar, enquanto punição, servindo como mecanismo de prevenção ao crime contra a propriedade privada na sociedade capitalista. Com isso, os pobres miseráveis e marginalizados por sua condição de vida ficam à mercê da prisão.

Os métodos de punição adaptaram-se às necessidades do capital, considerando a “necessidade de força de trabalho e de disciplinamento da população em mendicância ou considerada criminoso” (FACEIRA, 2015, p. 133). Tais práticas eram constituídas como forma de “reparação”, “regeneração”, “reeducação” e “ressocialização”, fato este que vem desde as casas de correção, como medida para disciplinar o criminoso (TORRES, 2005, 2014).

O Brasil vem adotando políticas de segurança pública para o encarceramento em massa através de um sistema prisional cruel, voltado para a gestão da miséria e controlar os considerados desnecessários, miseráveis e perigosos ao processo de acumulação de capital. As prisões no Brasil têm a função de ditadura para o pobre, pois “não cumprem outra função diferente da imposição de medo e extermínio ao caminho de acesso da justiça burguesa” (SILVA, 2014, p. 3). A história carcerária brasileira demonstra que a escravidão vigora nas prisões, pois sua finalidade é atender à demanda burguesa e prender parcelas de marginalizados desempregados e moradores de periferias.

As prisões brasileiras possuem interesses econômicos concernentes a cada momento histórico, marcados pela produção e reprodução da desigualdade social entre opressores e oprimidos, tornando-se um espaço de punição e de controle das classes marginalizadas. Essa lógica demonstra que o sistema penal está “direcionado à perseguição e à repressão de uma forma específica de criminalidade, típica da classe mais pobre, operando através de um sistema de criminalização seletiva” (PIMENTA, 2018, p. 126).

Os cárceres no Brasil caracterizam-se por práticas punitivas como mecanismo de correção do criminoso por delito ou daqueles que se afastam das normas sociais. Esse quadro vem desde o colonialismo e a escravidão. Nos termos de Torres, “a prisão é historicamente instrumento de controle social e punitivo do Estado” (TORRES, 2014, p. 127), e expressa a desigualdade e a exclusão social produzidas pelo capitalismo. A seletividade e o racismo continuam presentes nessas instituições.

Controlar as classes subalternas, por meio do sistema penal, passou a ser uma política do sistema de justiça no Brasil, no qual o Estado protege a propriedade privada através da coerção (prisão). O cárcere constitui uma instituição de isolamento e vigilância para evitar que os rotulados como criminosos coloquem em risco a organização social (SOUZA, 2015). A criminalização dos pobres como forma de controle social é notória nas prisões brasileiras, tornando-se “uma maneira de dar sumiço às pessoas com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais latentes que elas representam” (DAVIS, 2009, p. 48). A prisão atua para privar os indivíduos que buscam na criminalidade formas de sobrevivência.

No Brasil, a prisão tem suas particularidades na formação sócio-histórica do país colonial, escravista e patrimonialista. Desta forma, a justiça criminal brasileira “mantém o caráter punitivista e de salvaguardar o interesse privado que até então caracterizava a instituição escravista brasileira” (BORGES, 2018, p. 45). O sistema de justiça tem ligação com o passado escravocrata e funciona para a população pobre e negra, rotulada como marginal e supostamente tendente a infringir as leis e normas na sociabilidade capitalista (BORGES, 2018).

A prisão como um instrumento de controle social realiza papel fundamental de controle da pobreza, de modo que “não cumpre outra função diferente da imposição de medo e extermínio direcionados às classes trabalhadoras, em geral desprovidas dos robustos recursos necessários ao caminho de acesso da justiça burguesa” (SILVA, 2014, p. 3).

As casas de correção foram cedendo lugar para as prisões modernas, e as formas de controle social foram intensificadas pelo sistema de justiça criminal para punir os indesejáveis.

Essa realidade se mantém ao longo do tempo histórico em vários lugares, não sendo diferente no Brasil.

A prisão, a partir de então, passa a ser uma estratégia de controle social dos governos no combate à criminalidade, violência e pobreza. De fato, “a prisão deve ser percebida como um capítulo particular mais geral de produção e reprodução da classe trabalhadora. Isso não conduz à desimportância da função repressiva do Estado, mas à sua reelaboração estratégica” (SERRA, 2009, p. 97). Com isso, aqueles desviantes da lei e da ordem são aprisionados e submetidos ao isolamento como pena privativa de liberdade.

No Brasil periférico, a prisão exerce o controle social de negros, pobres e dos criminalizados pela sua condição socioeconômica. O sistema penal brasileiro tem forte herança do escravismo e vigora até os dias atuais (SOUZA, 2015; SOUZA, 2018). Assim, a prisão não recupera os indivíduos marginalizados, mas perpetua um sistema de exclusão e extermínio. Souza (2018, p. 97) sustenta que o “cárcere continua a ser a principal forma de punição da atualidade”.

Ao longo dos séculos, a prisão vem servindo para deter as classes empobrecidas e proteger a propriedade privada. Como pena, está direcionada à repressão seletiva contra a classe trabalhadora desempregada/miserável, sem acesso à educação, saúde e moradia. A aplicação da pena de prisão é legitimada pelo aparato punitivo do Estado; a população é vista pelo sistema de justiça penal como indivíduos “criminosos”, violentos e que devem ser contidos.

Assim, no Brasil, se priva a liberdade daqueles destituídos de emprego e se controlam e excluem determinados grupos de pessoas marginalizadas e estigmatizadas, afastando-as da sociedade fora do cárcere. Dessa forma, a criminalização da pobreza tem base no preconceito racial e social, reflexo de um país escravista. A função da prisão está entrelaçada com as contradições da sociedade, entre o sistema político, econômico e criminal. Torna-se espaço de desigualdade e de segregação social e racial.

A criminalização da pobreza é uma realidade nas prisões brasileiras, de modo que o sistema capitalista cria o crime e as ações coercitivas como forma de punição legitimada com o aprisionamento. Para a compreensão desse fenômeno, torna-se fundamental apreender o sistema prisional brasileiro como espaço de repressão do Estado e criminalização da pobreza, como será exposto a seguir.

3. As prisões brasileiras: segregação social e criminalização da pobreza

“Quanto mais liberdade se concede aos negócios, mais cárceres precisam ser construídos para aqueles que padecem com os negócios.” (As veias abertas da América Latina – Eduardo Galeano).

A prisão como pena vem se desenvolvendo com o sistema de produção capitalista; sua gênese está relacionada a partir das casas de correção como forma de controle social das classes subalternas. É neste contexto que a prisão como projeto institucional do Estado coercitivo vem servindo como solução para os problemas causados pelo sistema de produção capitalista, em que a população excluída do mundo do trabalho, tida como “perigosa”, encontra-se presa em cadeias e presídios. Assim, a prisão assume uma onda punitiva expressa no fenômeno do encarceramento em massa na contemporaneidade.

Para compreender o desenvolvimento do cárcere brasileiro, apresentar-se-á uma breve sistematização sobre o Estado como executor da força e dominação de uma classe sobre a outra, para proteger a propriedade privada e controlar a classe excludente, o pobre. Em seguida, enfatizar-se-á o aumento de encarceramento como forma de combater a criminalidade no país e manter a ordem vigente. Destacar-se-á que por trás das grades brasileiras estão os considerados indesejáveis e causadores da desordem.

3.1 A intensificação repressora do Estado através do encarceramento em massa

A intensificação repressiva do Estado na sociabilidade capitalista ocorre através do cárcere como instrumento de controle penal para os que ameaçam a propriedade privada, solução para o problema da criminalidade e extermínio da população supérflua ao capital. Destaca-se que o “Estado tornou-se a expressão política do capital” (MÉSZÁROS, 2015, p. 10); assim, a prisão se constitui como instrumento do Estado para salvaguardar a reprodução do capital e controlar a pobreza.

A prisão como um instrumento fundamental à ordem, torna-se a pior punição da sociedade capitalista, pois a intervenção do Estado através do encarceramento em massa se intensifica como política de criminalização da pobreza. Neste aspecto, o “Estado é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes sociais” (LENIN, 2017, p. 29).

O Estado é “instituição de uma força pública, que já não mais se identifica imediatamente com o povo em armas. A necessidade dessa força pública especial deriva da divisão da sociedade em classes, que impossibilita qualquer organização armada espontânea da população” (ENGELS, 2012, p. 214). Desta forma, quanto mais se desenvolvem as forças produtivas, mais repressor se torna o Estado, haja vista que está a favor de seus interesses de dominação e manutenção de poder. Ademais, “a força pública existe em todo Estado e é formada não só de homens armados como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero” (ENGELS, 2012, p. 214).

A prisão como controle social penal surge como uma instituição do Estado para controlar a criminalidade, espaço de confinamento privilegiado para disciplinar as “classes perigosas”. Assim, a

repressão estatal se generaliza sobre as “classes perigosas”, ao tempo que avulta a utilização das “empresas de segurança” e de “vigilância” privadas, vinculadas a esses “novos negócios” [...]. A repressão deixou de ser uma excepcionalidade – vem se tornando um estado de guerra permanente, dirigido aos pobres, aos “desempregados estruturais”, aos “trabalhadores informais”, estado de guerra que se instaura progressivamente nos países centrais e nos países periféricos [...]. Trata-se de um *estado de guerra permanente*, cuja natureza se exprime menos no encarceramento massivo que no extermínio executado ou não em nome da lei (NETTO, 2012, p. 427).

As celas das prisões são abertas para determinados segmentos da sociedade considerados perigosos e desviantes da ordem social vigente. Esta repressão e vigilância em países periféricos são uma forma de o Estado controlar as desigualdades sociais, a criminalidade, a pobreza e o desemprego produzidos pelo próprio Estado. Convém afirmar que “o Estado é o mediador entre o homem e a liberdade do homem” (MARX, 2009, p. 49). Neste viés, a pena privativa de liberdade torna-se uma política penal do Estado para a contenção e a vigilância das pessoas marginalizadas na sociabilidade capitalista.

Desse modo, “quanto mais progride a civilização, mais se vê obrigada a encobrir os males que traz necessariamente consigo, ocultando-os com o manto da caridade, enfeitando-os ou simplesmente negando-os” (ENGELS, 2012, p. 222). Nessa lógica, a face do Estado penal brasileiro está na prisão como pena, pois exerce a função de controle das classes subalternas, particularmente, das consideradas perigosas. Ou seja, o Estado passa a reprimir a classe oprimida e explorada por meio da política criminal e da prisão.

O Estado surgiu para garantir a manutenção do capital e vem se consolidando através das leis, punição e ação coercitiva rigorosa contra os pobres. Torna-se evidente que a legitimação da repressão do Estado acontece em decorrência da criação de prisões como

“fábricas da miséria” (WACQUANT, 2011, p. 152). Embora tenham surgido para atenuar o antagonismo existente entre as classes, funcionam para o interesse capitalista.

Em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, Engels afirma que o Estado, antes de ser

um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento, é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da ordem (ENGELS, 2012, p. 213).

O Estado surgiu como antagonismo de contradição entre as classes; atende aos interesses econômicos e pune os que já cumprem pena por sua condição socioeconômica. O encarceramento em massa no Brasil é fortalecido por esse aparato repressivo.

O Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para repressão e exploração da classe oprimida. Assim, o Estado antigo foi, sobretudo, o Estado dos senhores de escravos para manter os escravos subjugados; o Estado feudal foi o órgão de que se valeu a nobreza para manter a sujeição dos servos e camponeses dependentes; e o moderno Estado representativo é o instrumento de que se serve o capital para explorar o trabalho assalariado (ENGELS, 2012, p. 215-216).

Na perspectiva de Engels, o Estado passa a ser uma forma de organização do capitalismo na garantia da propriedade privada, com a finalidade de manter os interesses do capital. É um órgão de dominação de classe, repressão e punição. É um instrumento de determinada classe – a classe dominante – e não uma instituição neutra, considerando que surge para atenuar o antagonismo existente entre as classes (ENGELS, 2012; MÉSZÁROS, 2011a).

Neste contexto, a pena privativa de liberdade é um instrumento coercitivo e se destina à classe oprimida e explorada, pois esta ação repressiva é compatível com a ordem capitalista e compõe o poder punitivo do próprio Estado. Ademais, é “uma instituição que não somente perpetua a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe possuidora explorar a não possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda” (ENGELS, 2012, p. 137).

Nesse contexto ideológico, atua como mediador de disputas de interesse antagônico, ou seja, se constitui a partir das contradições de classe. Com isso, “os países mais adiantados se transformam em presídios militares para os trabalhadores” (LENIN, 2010, p. 19), pois a

“existência do Estado prova que as contradições de classes são inconciliáveis” (LENIN, 2017, p. 29), tornando-se indispensável para o controle da população marginalizada.

O Estado é uma máquina do capitalismo. Assim, a prisão passa a ser uma máquina de repressão que assegura a intensificação da dominação de classe por meio do recrudescimento das penas e do aprisionamento em massa no Brasil, como forma de controle da classe trabalhadora empobrecida e destituída de renda e poder. O Estado, dominado pela burguesia, utiliza a punição seletiva institucionalizada desigual e excludente para controlar os pobres na contemporaneidade, seja por meio de políticas sociais focalistas, seja pela repressão (prisão) (LENIN, 2017; LOLIS; SILVA, 2017).

Dessa forma, a prisão se configura para o enfrentamento das contradições sociais e executa a penalidade através do grande encarceramento. Essa penalidade está ligada ao contexto do neoliberalismo e “pretende remediar com um – mais Estado policial e penitenciário o – menos Estado econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto no Primeiro como no Segundo Mundo” (WACQUANT, 2011, p. 9). Assim, as

políticas econômicas neoliberais que triunfaram nos países capitalistas avançados ao longo das últimas duas décadas: austeridade orçamentária e regressão fiscal, contenção dos gastos públicos, privatização e fortalecimento dos direitos do capital, abertura ilimitada dos mercados financeiros e dos intercâmbios, flexibilização do trabalho assalariado e redução da cobertura social. Convém, doravante estender esta noção a fim de nela englobar o tratamento punitivo da insegurança e da marginalidade sociais que são consequências lógicas dessas políticas (WACQUANT, 2011, p. 83).

Nesta direção, o Estado depende das instituições penais para conter a desordem, a violência e o desemprego, em virtude do modo de produção capitalista, assumindo a função repressora como uma força pública. O poder jurídico, sistema de justiça criminal e o uso da força configuram-se como mecanismos do Estado para a manutenção da ordem.

O Estado se “mostra incapaz de superar a crescente crise social e empenha seus esforços em uma gestão penal da miséria, na criminalização das consequências da pobreza” (SOUZA, 2018, p. 121), através da prisão. Assim, o Estado, a prisão e o capital são inseparáveis: de um lado, garantem a proteção à propriedade privada, do outra, buscam controlar o pauperismo, a miséria e o roubo com o aprisionamento.

As formações estatais historicamente dadas do sistema do capital devem se afirmar como executoras eficazes das regras necessárias para a manutenção da ordem socio-reprodutiva estabelecida. Naturalmente, a “Lei” deve ser definida e alterada em conformidade, a fim de atender às mudanças nas relações de poder e às alterações correspondentes dos antagonismos fundamentais inseparáveis do metabolismo da reprodução social do capital. Essa maneira de impor a legitimidade do Estado é viável

por vezes em sintonia com as normas constitucionais, e outras vezes só através da suspensão e violação de todas as regras desse tipo (MÉSZÁROS, 2015, p. 56).

O Estado, para salvaguardar o sistema do capital, utiliza-se de mecanismos repressivos e punitivos como a prisão, como forma de contenção de pobres. Afirma-se que o encarceramento como privação do convívio social é uma forma de punir homens e mulheres que cometem delitos. De fato, segregar seletivamente os que ameaçam a ordem produzida pela sociabilidade vigente passa a ser a medida alternativa do Estado penal (SOUZA, 2018; PASTANA, 2018; PIMENTA, 2018).

Essa política de contenção repressiva é legitimada pelo controle penal estatal. Assevera-se que a prisão como instrumento de segregação social/racial assume um papel importante como aparato repressivo para manter a ordem, independentemente dos perigos a que a classe desviante é submetida.

Assim, a prisão como fábrica da miséria é o cenário atual do Brasil, pois o

tratamento carcerário da miséria (re) produz sem cessar as condições de sua própria extensão: quanto mais se encarceram pobres, mais estes têm certeza de que se não ocorrer nenhum imprevisto, permanecerão pobres por bastante tempo, e, por conseguinte, mais oferecem um alvo cômodo à política de criminalização da pobreza (WACQUANT, 2011, p. 153).

A prisão serve de moradia e execução penal para os considerados desviantes pelo Estado, em condições degradantes e insalubres. A prisão tornou-se o principal programa habitacional estatal visando recrutar os pobres para garantir a manutenção do capital. Por outro lado, a “função moderna desempenhada pela prisão é bifronte: por um lado, escondendo, mediante a criminalização, a miséria; por outro, normalizando o trabalho precário” (SERRA, 2009, p. 119). As funções punitivas assumem uma política criminal gestada pelo Estado e a prisão passa a ser essencial ao capital por sua modalidade repressiva, seletiva e punitiva. Não obstante, essa política de criminalização da pobreza pela via do aprisionamento não reduz o crime e a violência oriundos do desenvolvimento capitalista.

O Estado é considerado a “base socioeconômica do capital e é totalmente inconcebível separada de suas formações estatais” (MÉSZÁROS, 2011a, p. 117). Percebe-se que o aprisionamento é marcado pela seletividade em todos os países, atende ao sistema do capital e mascara os problemas socioeconômicos do próprio sistema. Há nas prisões do Brasil um controle social administrado pelo Estado, como estratégia punitiva contra os rotulados de “delinquentes” e “perigosos” – em sua maioria, negros e pobres das periferias.

O fenômeno do encarceramento em massa decorre de uma política repressiva do Estado burguês. Evidencia-se que há uma onda punitiva na atualidade que assola as prisões brasileiras, intrinsecamente ligada ao aparato repressivo do Estado. A pena de prisão, ao longo dos séculos, continua sendo o principal mecanismo indispensável ao Estado para segregar e exterminar os indesejáveis, em decorrência do desemprego estrutural, da miséria e da criminalidade (SERRA, 2009; LEMOS, 2015; PASTANA, 2018).

Assim, a “formação do Estado moderno é uma exigência absoluta para assegurar e proteger permanentemente a produtividade do sistema” (MÉSZÁROS, 2011a, p. 106). Nesta direção, o sistema prisional passa a ser esse instrumento repressivo em face da política criminal estatal, desumano e desigual para o cumprimento da pena, mas reforça a desigualdade social, a exclusão e a opressão.

Nesse processo, o Estado burguês, através da coerção, exerce o controle penal sobre os socialmente descartáveis pelo capital – “classes perigosas”. Esse controle penal advém das relações de produção capitalistas, e esta realidade é evidente nas prisões brasileira e em sua estrutura desumana. Assim, “o Estado da burguesia nascente, a monarquia absoluta, cria tanto o fato do crime – a vagabundagem – como o crime mesmo: a vagabundagem como crime” (MELOSSI, 2004, p. 128). Por sua vez, cria os aparatos coercitivos de controle penal para conter os crimes e isolar a população marginalizada.

Apreende-se que a prisão está intrinsecamente associada ao aparato repressivo do Estado como modelo de segurança e lugar de controle social sobre os explorados e/ou dominados. Entretanto, Marx (2009, p. 65) afirma que “a segurança é um conceito social supremo da sociedade burguesa, no sentido de que no conjunto da sociedade só existe para garantir a cada um dos seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade”. Ou seja, o Estado utiliza a lei e a repressão por um conjunto de órgãos estatais, como a prisão para controlar o exército industrial de reserva de excluídos. A prisão assume o papel de indústria para fornecer mais-valia ao capitalista e controlar o crime (SILVA, 2014; SOUZA, 2018).

No Brasil existe uma mídia que fomenta o crescimento do crime, a ponto de defender o cárcere como solução para a insegurança. Evidencia-se que “os crimes e a onda de violência referem-se aos delitos dos chamados “marginais”, das “classes perigosas”, dos pobres que atingem as “zonas nobres”, os bairros das elites” (COIMBRA apud BENEVIDES, 2001, p.

124); assim, “vão produzir medo e pânico nas classes médias e altas” (COIMBRA, 2001, p. 124).

Desta forma, o cárcere brasileiro atende à lógica burguesa para conter o crime e administrar a pobreza, além de ser um instrumento de contenção punitiva de determinados segmentos sociais tidos como desviantes, criminosos e perigosos.

De acordo com Wacquant:

A nova gesta da lei e ordem transforma a luta contra o crime em um titilante teatro burocrático-midiático que, simultaneamente, sacia e alimenta os fantasmas da ordem do eleitorado, reafirma a autoridade do Estado através de sua linguagem e de sua mímica viris, e erige a prisão como o último baluarte contra as desordens, que, irrompendo de seus porões, são vistas como capazes de ameaçar os próprios fundamentos da sociedade (WACQUANT, 2018, p. 11).

Desta maneira, a prisão aparece como instrumento de política criminal e controle social advindo do capitalismo. A pena de prisão é compreendida no marco das transformações do sistema de produção capitalista para proteger contra a violência, o crime e as desordens. A pena de prisão moderna e o sistema penal fazem parte do sistema produtivo vigente para lidar com delitos em face da desigualdade social, e como forma de controle das classes subalternas, consideradas violentas e criminosas por sua condição socioeconômica (SERRA, 2009; SILVA, COUTINHO, 2019).

O criminoso deve ser submetido à repressão e à sanção. O crescimento da população encarcerada não resultou na diminuição da criminalidade, mas reforça que o cárcere foi constituído para conter os pobres desempregados e subempregados como forma de administrar a insegurança.

Nesta direção, sublinha-se que

as novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão do risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Não se trata apenas de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode (e, de resto, não se está interessado em) reduzir (GIORGI, 2017, p. 97).

A pena privativa da liberdade surgiu para obstar o crime como política de contenção dos desviantes, por cometerem delitos. A criminalidade afeta a ordem, e percebe-se que essa desordem é gerada pelas contradições sociais do sistema vigente, tendo no cárcere um mecanismo para a redução do índice de criminalidade. A prisão torna-se o modelo ideal para a

contenção de pobres, criminalização da pobreza e o fortalecimento do Estado Penal em detrimento do Estado social (TORRES, 2009; WACQUANT, 2011).

Desse modo, o Estado se utiliza das forças repressivas para encarcerar os que se opõem a ordem social capitalista, ou seja, “utiliza-se da polícia e das instituições penais para conter a desordem produzida pelo desemprego em massa, a imposição do trabalho e o encolhimento da proteção social” (WACQUANT, 2008, p. 96). Assim, o cárcere como punição torna-se uma indústria para garantir valorização e lucro do capital, e uma instituição de isolamento criada pela sociedade burguesa para conter os que ameaçam a riqueza socialmente produzida. O cárcere não melhora as condições das pessoas privadas de liberdade, mas intensifica a desigualdade social e o endurecimento das penas.

A intensificação repressora do Estado Penal tem se legitimado pelo controle e pela disciplina da classe trabalhadora que emerge no país. O sistema penal vem ganhando força no Brasil através de um sistema de criminalização seletiva voltado aos pobres desprovidos de renda e poder. Tal reflexão poderá ser apoiada na verificação de que o Estado Penal surge “para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes” (WACQUANT, 2011, p. 12).

Os excluídos da ordem social e destituídos de seus direitos são penalizados com a prisão. As desigualdades sociais produzidas pelo capitalismo têm levado a população marginalizada à criminalidade e, por conseguinte, ao cárcere. Assim, o aprisionamento no capitalismo tem intensificado por meio Estado penal (TORRES, 2010; WACQUANT, 2011).

Nesse contexto, o Estado Social cede lugar para o Estado Penal, ou seja, “estabelece uma verdadeira ditadura sobre os pobres” (WACQUANT, 2011, p. 12). Desta maneira, o Estado penal passa a responder às desordens com força repressora estatal e os aparelhos punitivos (policial, judiciário e prisão). A intensificação da seletividade punitiva desses mecanismos recai sobre negros, pobres e moradores de favela. Com isso, o Estado redefinirá seu papel de políticas sociais para o controle punitivo e as estratégias de política de criminalização da pobreza ocorre com encarceramento (PIMENTA, 2018; SAUL; GUIMARAES, 2018).

Ademais, o Poder Judiciário serve ao Estado, e o sistema de justiça brasileiro encarcera essa população em nome da lei e da ordem. A prisão é o mecanismo institucional do Estado que se legitima pelo encarceramento da massa excludente. O aprisionamento representa estratégias

do governo em face do retrocesso das políticas sociais e como forma de conter os desviantes (TORRES, 2005, 2010; SAUL; GUIMARAES, 2018).

Observa-se que o Estado é “parte integrante do sistema do capital” [...] e funciona como “um agente ativo tanto da lei como da ilegalidade a serviço da manutenção geral da ordem sociometabólica estabelecida” (MÉSZÁROS, 2015, p. 59). Nesta perspectiva, o Estado passa a ser um instrumento de dominação da burguesia contra o proletariado e tende a controlar as “classes perigosas” utilizando sua força repressiva, pois não admite que essa criminalidade seja fruto de sua existência (GUINDANI, 2015; SOUZA, 2015).

O Estado admite a existência dos problemas sociais, pois se movimenta entre os antagonismos de classe, ao tempo que utiliza sua força para reprimir e controlar a classe trabalhadora pobre. A prisão foi criada como instrumento estatal para conter essa massa de trabalhadores, especialmente os pobres. Isso significa que aqueles que não aceitam as normas da ordem do capital serão encaminhados à prisão. Essa política de encarceramento é um complexo punitivo, legalizada pelos aparatos jurídico e criminal estatal.

Mészáros (2011a) aponta que:

O Estado não pode ser autônomo, em nenhum sentido, em relação ao sistema do capital, pois ambos são inseparáveis. Ao mesmo tempo, o Estado está muito longe de ser redutível às determinações que emanam diretamente das funções econômicas do capital. Um Estado historicamente dado contribui de maneira decisiva para a determinação – no sentido já mencionado de codeterminação – das funções econômicas diretas, limitando ou ampliando a viabilidade de algumas contra outras (MÉSZÁROS, 2011a, p. 119).

O Estado tem como mecanismo a tolerância repressiva intensificada como política para atender à lógica capitalista por meio de estratégias, e o Estado penal coercitivo para conter a insegurança social e criminalizar as “classes perigosas”. As instituições do capitalismo servem para manter o sistema, e a prisão passa a ser uma instituição inerentemente violenta e repressiva para aplicação da pena privativa de liberdade. Assim, a prisão como confinamento, manutenção da ordem e da lei passa a ser um espaço,

em sua imensa maioria, insalubres, superlotadas e negligenciadas por parte dos governantes, produto de um sistema social e econômico profundamente excludente, sendo sua principal clientela gente pobre, jovem, semialfabetizada, desempregada, desqualificada para as exigências do mercado de trabalho; são instituições detentoras e reprodutoras da exclusão social (TORRES, 2009, p. 8).

A penalização da prisão serve para a repressão e o controle dos desamparados pelo Estado; nela há uma forte e coercitiva intervenção penal, superlotação, seletividade penal e tortura institucionalizada. Neste contexto, o fenômeno da intensificação das políticas punitivas

por meio do encarceramento surgiu com a missão de manter a ordem e a proteção aos “homens de bens” e promover a justiça criminal contra os desviantes da lei e da ordem (SOUZA, 2018; PIMENTA, 2018).

Por este viés, a contenção repressiva da pobreza advém do Estado penal. O encarceramento em massa no Brasil é reflexo de uma política penal de confinamento. Menegat (2015, p. 49) afirma que o “Estado é uma resposta da ordem burguesa”, que utiliza medidas repressivas de controle social classistas, racistas e com público selecionado para o aprisionamento.

Quando um rico vai ao tribunal, ou melhor, é convidado a ir a um tribunal, o juiz começa a lamentar os incômodos que está lhe causando, esforça-se por julgar o caso a seu favor e, se é obrigado a condená-lo, de novo lamenta-se infinitamente etc. O resultado não passa de uma mera multa pecuniária que o burguês paga, com enorme desprezo, colocando o dinheiro sobre a mesa antes de se retirar. Mas se é um pobre diabo a comparecer diante de um juiz de paz, certamente ele já passou a noite anterior na cadeia com um punhado de outros detidos, é considerado *a priori* um elemento perigoso e culpado, é severamente interpelado pelo juiz, e sua defesa é desqualificada com um desdenhoso: *já ouvimos essa história antes!* E se lhe impõe uma multa pecuniária que se sabe ele não pode pagar e, portanto, que deve resgatar através de meses de trabalho forçado; e mesmo quando não se consegue provar a culpabilidade, vai pagar de qualquer jeito na penitenciária como *a rogue and a vagabond (um mendigo e um vagabundo)* – essas palavras estão associadas (ENGELS, 2010, p. 312-313).

Ao tempo que a mesma sociedade burguesa fabrica o crime, elabora também as leis punitivas que levam ao aprisionamento da massa dita como “classe perigosa”. Desta forma, a prisão “realiza papel fundamental de controle, participando decisivamente no processo de exploração, que, ao ser realizado no cárcere, ainda mais é aviltado se comparado ao trabalho explorado extramuros, pois apresenta o adendo da opressão” (SILVA, 2014, p. 13).

Desse modo, o cárcere é considerado um instrumento coercitivo do Estado que “assegura a punição seletiva do desvio aos despossuídos, mantendo a estrutura social desigual e excludente” (SOUZA, 2018, p. 86). Assim,

a criminalidade se torna o tema privilegiado do discurso público, permitindo assim às elites políticas catalisar, sob a forma do ‘pânico moral’ produzido pelo aumento da criminalidade, inseguranças e medos cuja origem se situa mais longe do que nunca do seu objeto imediato. Os processos de definição do desvio mudam radicalmente de sinal durante os ciclos político-econômicos recessivos (GIORGI, 2017, p. 59-60).

Verifica-se que a prisão é parte indispensável da força estatal e detém um papel fundamental para a classe dominante, pois, além de gerar lucro, vende segurança. É um local isolado, e também uma forma de exclusão das classes mais pobres, sobretudo os moradores de favela, que se tornam o alvo principal do poder punitivo estatal.

A intensificação da força repressora do Estado tem como característica as contradições da sociedade capitalista no marco da crise estrutural, e desde 1970 avança a penalidade nas periferias. De fato, as políticas punitivas estão concentradas na classe social pobre, de modo que a prisão atua na repressão da desordem gerada pelo desemprego e pela crise estrutural do capital (SILVA; COUTINHO, 2019).

Dessa forma, o Estado, para preservar a ordem, tem como mecanismo o controle penal – prisão –, para sufocar a criminalidade e aumentar a lucratividade do capital. O cárcere, além de ser um local de repressão, segregação e vigilância, passa a ser uma fábrica de desempregados, vistos como “marginais sociais” que ameaçam a ordem (LEMOS, 2015; SILVA; COUTINHO, 2019). Assim, o Estado adota uma política repressiva penal como forma de combater a criminalidade em resposta à crise do capital.

O Estado é o maior causador da própria violência e opressão. As práticas coercitivas do Estado revertem seu papel social a um papel de contenção social de uma classe sobre a outra. Diante disso, é possível afirmar que as prisões no Brasil caminham para as prisões da miséria como intervenção penal e repressiva do Estado (ENGELS, 2012; WACQUANT, 2018). Ou seja, o Brasil representa um sistema colonial e escravista a serviço do capitalismo, e a prisão como punição é legitimada pelo aparato coercitivo estatal.

Dessa forma, “fica claro que sempre houve por parte do governo e das classes dominantes iniciativas para afastar, reprimir e até mesmo dizimar as classes subalternas ou, no contexto contemporâneo, as classes perigosas” (LEMOS, 2015, p. 70). O Estado Social está sendo substituído por Estado Penal, que utiliza a prisão como instrumento de vigilância e mecanismo de repressão e marginalização dos pobres (WACQUANT, 2011).

Evidencia-se que a privação de liberdade é a pena por excelência do sistema de produção capitalista; sua legitimidade opera de forma seletiva, recaindo sobre os grupos mais vulneráveis: os pobres. Ressalta-se que os apenados nos presídios estatais ficam reféns do sistema penal. Do ponto de vista capitalista, as prisões revelam um campo de potencialidade econômica, exploração do trabalho e processo de criminalização da pobreza. O Estado busca encarcerar cada vez mais para gerar lucro através do controle e da criminalização da pobreza (TORRES, 2010; LEMOS, 2015; WACQUANT, 2018).

3.2 Criminalização da pobreza: Estado social x Estado penal

A intensificação do Estado penal ocorre na sociedade capitalista como um mecanismo de controle social das classes subalternas marginalizadas através da pena de prisão. O Estado penal se “baseia na intensificação conjunta dos tratamentos social e penal da pobreza” (WACQUANT, 2008, p. 14). Assim, o advento do Estado penal tem funcionado como política repressiva contra os pobres, gerando a limpeza social daqueles considerados indesejáveis e inimigos do Estado.

O enfraquecimento das políticas sociais potencializa a hipertrofia do encarceramento em massa, que está ligado a um modelo político econômico em prol do cárcere como um mecanismo institucional coercitivo de determinados grupos sociais. O recrudescimento da lei e da ordem tem como estratégia a segregação punitiva e o fortalecimento do Estado Penal como política para conter a desordem causada pelo desemprego estrutural, pela precarização do trabalho e pela criminalidade (WACQUANT, 2008; TORRES, 2009; SOUZA, 2018).

Os avanços das barbáries cometidas pelo modelo neoliberal, como a destruição dos direitos civis, políticos e sociais, e o acirramento das desigualdades sociais têm levado ao crescimento do Estado Penal, com apoio da sociedade, que legitima o Estado punitivo por meio do encarceramento em massa. Dessa forma, o sistema de justiça criminal brasileiro atua contra a classe pobre em decorrência do desmonte do sistema de proteção social e das políticas públicas pelo Estado neoliberal (WACQUANT, 2011; SILVA; COUTINHO, 2019).

Nesse contexto, o cárcere passa a ser uma fábrica de exclusão social, em que o pobre marginalizado representa uma ameaça ao Estado. Essa ditadura contra determinados segmentos decorre do endurecimento penal, mediante o fortalecimento e a hipertrofia do chamado Estado Penal em substituição ao Estado Social (WACQUANT, 2011).

A regressão do Estado Social ao Penal ocupa lugar central na sociabilidade capitalista, tornando-se uma política alternativa de governo como resposta à expansão do desemprego e da marginalidade decorrentes da contradição da sociedade. No caso brasileiro, o aumento do desemprego em massa tem intensificado as políticas repressoras do Estado Penal como novo método de organização e reprodução do capital, gerando o encarceramento em massa. A seletividade do sistema penal provém da substituição do Estado Social pelo Estado Penal (WACQUANT, 2011; SOUZA, 2018).

Assim, o “Estado social corresponde à hipertrofia diatópica do Estado penal” (WACQUANT, 2011, p. 88). Funções penais e policiais do Estado penal operam para controlar e gerir grupos economicamente vulneráveis, através da pena de prisão. A prisão, como instrumento da força estatal e acumulação do capital, concretiza-se com o encarceramento em massa.

Assim, a execução penal ocorre para confinar os indivíduos desviantes. Neste sentido,

O encarceramento em massa sob a égide da penalização da miséria, pertence, portanto, à liberalização da intervenção punitiva e intolerante do Estado frente ao recuo do seu papel de intervenção social, no que diz respeito à proteção e garantia de mínimos sociais para as classes trabalhadoras e pobres. Criminalistas críticos apontam que a opção pela repressão punitiva encarceratória, como meio de prevenção e solução dos problemas sociais da criminalidade, não podem ser a única alternativa para o enfrentamento de suas causas. As prisões não podem estar relegadas a serem a solução para a exclusão social e o aprofundamento crescente das desigualdades sociais (TORRES, 2009, p.6).

O funcionamento da prisão, seguindo esse caminho como gestão da miséria no Brasil, está atrelado ao controle social e ao poder punitivo exercido pelo Estado seletivo para a manutenção do sistema do capital. Dessa maneira, a prisão tem o objetivo de punir, controlar, disciplinar, reprimir e castigar determinado segmento da sociedade – a classe trabalhadora subalterna, desviante da lei e da ordem, o exército industrial de reserva.

Historicamente, as prisões representam a manifestação da institucionalização dos processos de criminalização gerados pelos conflitos sociais, exercidas pelo Estado e seu poder punitivo e repressivo. Associada ao controle social das “classes perigosas”, as prisões, desde suas origens, confinam pobres, excluídos e desempregados em sua imensa maioria. Na contemporaneidade, a população encarcerada é composta por envolvidos com crimes contra o patrimônio, associação com o tráfico de drogas e crimes violentos contra a vida (TORRES, 2009, p. 1).

Nessa trajetória, a prisão, como aparelho repressivo do Estado, é um local fechado para o cumprimento da pena, onde são mantidos os vistos como integrantes das “classes perigosas”. Trata-se de um espaço isolado da sociedade, enquanto mecanismo de punição. O Estado assume o papel de guardião dessa classe e desempenha a função de controle penal. De fato, a abrangência do encarceramento em massa no Brasil ocorre mediante uma política de criminalização da pobreza e de ressocialização (TORRES, 2005, 2009).

Segundo Wacquant (2018, p. 27), as “novas políticas punitivas resultaram [...] num endurecimento e numa aceleração dos processos judiciais, e, no extremo da cadeia penal, num aumento absurdo da população atrás das grades”. Nesta direção, as classes trabalhadoras subalternizadas em decorrência da desigualdade, pobreza, violência e criminalidade, estão

sendo encarceradas como uma forma de manter a ordem social. Por outro lado, a “instituição penal cumpre a missão simbólica de reafirmar a autoridade do Estado e a vontade reencontrada das elites políticas de enfatizar e impor a fronteira sagrada entre o cidadão de bem e as categorias desviantes” (WACQUANT, 2018, p. 17).

Entende-se que o Estado atende à necessidade do capital e que o alastramento do Estado penal é sustentado com o cárcere. A partir desta perspectiva, Wacquant (2011) afirma que a penalidade da pobreza contribui para o crescente encarceramento através da “supressão do Estado econômico, do enfraquecimento do Estado social, do fortalecimento e da glorificação do Estado penal” (WACQUANT, 2011, p. 26).

A expansão das ações repressivas no Brasil tende a regular a criminalidade, por meio de política criminal, levando ao encarceramento em massa como forma de regular e gerenciar os conflitos da sociedade. Essa onda punitiva tem como elementos centrais a distribuição desigual da terra, a escravidão, o clientelismo e o autoritarismo (SERRA, 2009; PIMENTA, 2018). Isso demonstra que as prisões são vistas como depósitos de indesejáveis estigmatizados. Assim, como política de controle penal, “consiste em reorganizar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das categorias indóceis (WACQUANT, 2018, p. 111) – classes perigosas. O “segundo componente da política de “contenção repressiva” dos pobres é o recurso maciço e sistemático à prisão” (WACQUANT, 2018, p. 113).

A prisão como método punitivo serve para segregar essa massa através do controle penal; “a luta de classe se objetiva tanto nos moldes da pacificação via força e coerção, como também na eliminação dos sujeitos, que se concretiza ainda pela denominada morte social” (SILVA, 2014, p. 19). A prisão no século XXI assemelha-se às fábricas, quanto à disciplina na luta pela liberdade e até mesmo na exploração do trabalho. Além disso, o Estado não tem interesse em acabar com a exclusão social, a desigualdade social e o cárcere, pois precisa garantir a sua manutenção e a propriedade privada.

Reforça-se que a prisão como instrumento de política criminal se tornou um espaço punitivo para conter as classes subalternas socialmente marginalizadas. A história do sistema prisional brasileiro, desde então, tem no encarceramento uma política penal de contenção para os pobres.

Assim, como estratégia do Estado, a “prisão serve de lata de lixo judiciária, em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado” (WACQUANT, 2018, p. 21). Neste contexto, o Estado é um mecanismo repressor que pode fazer uso da força e da violência, como

política penal para encarcerar as classes marginalizadas sem renda e poder. A criminalização da pobreza como controle social não se limita à substituição do Estado Social por um Estado Penal. Essa política repressiva contra a classe trabalhadora pobre consiste em três pilares: “capital, trabalho e Estado” (MÉSZÁROS, 2015, p. 13). Desse modo, a prisão torna-se uma máquina destrutiva do Estado de contenção repressiva dos pobres na sociabilidade capitalista, sendo funcional à reprodução do capital.

As prisões brasileiras acumulam miséria e se tornam um espaço de escravidão em pleno século XXI. Nesse sentido, assumem uma posição central de controle dos pobres. Por outro lado, o Estado, como órgão de coerção, atende ao interesse do capital na manutenção da ordem e contra a criminalidade, estabelecendo a relação entre dominantes e dominados. Vale ressaltar que por trás da segurança, há lucratividade para os interesses do capital desde as casas de correção.

A criminalização dos pobres não se constitui em estratégia nova, basta lembrar a *poor law* entre outras legislações que expressam nitidamente as formas de controle dos pobres. A população – disfuncional ao capital, por sua vez, constrói formas de resistência individuais e coletivas para sobreviver ao ataque das forças instituídas. Neste cenário, o Estado lança mão do aparato policial e do Judiciário no sentido de conter as classes perigosas. Na lógica da criminalização, os jovens pobres e negros, a população de rua e os movimentos sociais são alvos preferenciais (BRISOLA, 2012, p. 129).

As prisões, como política de contenção repressiva, ocupam uma posição central na sociedade capitalista; são tidas como controle punitivo e coercitivo do Estado burguês para administrar a miséria e os delitos. Neste viés, o Estado reverte seu papel social para o penal; a fim de se manter no controle de determinados grupos, utiliza a prisão como privação de liberdade (WACQUANT, 2011; BRISOLA, 2012).

Cabe destacar que a prisão é oriunda do capitalismo e não é objetivo do Estado a sua abolição, haja vista os lucros oriundos do controle da classe trabalhadora pobre. Tal fato reforça que no Brasil a política penal se consolida através de um sistema de criminalização da pobreza seletivo, classista e territorial.

Sob essa perspectiva, “a política de criminalização da miséria, complemento indispensável da posição do trabalho precário e sub-remunerado como obrigação cívica, é formada pelo desdobramento dos programas sociais num sentido restritivo e punitivo que lhe é concomitante” (WACQUANT, 2011, p. 104). Dessa forma, a pobreza passou a ser governada por um Estado punitivo, o qual gera uma guerra contra os pobres, a vigilância, a segregação e a contenção carcerária.

A política criminal estatal caminha rumo à hipertrofia; as prisões assumem a fábrica da miséria legitimada por um sistema de justiça criminal (WACQUANT, 2011, 2018). A “pena não serve para evitar crimes, ela antes se destina a produzir o material de que o Estado se alimenta, a delinquência, para continuar acionando sua energia punitiva” (SERRA, 2009, p. 279).

Assim, a criminalidade e a miséria são oriundas do desenvolvimento capitalista; paralelo a isso, a punição é uma das formas de controle que acompanha a sociedade. Assim,

[...] a população pobre que não estivesse inserida no mercado de trabalho capitalista e não fossem corpos úteis e dóceis à produção deveria ser esterilizada. Visão que não está muito longe daquela defendida hoje por grandes parcelas da sociedade quando apoiam, incentivam e aplaudem os extermínios que ocorrem em nossas cidades e áreas rurais (COIMBRA, 2001, p. 87).

Essa argumentação expressa a perversa associação entre criminalidade e a pobreza:

Exercer o controle penal sobre os socialmente descartáveis pelo capital e criminalizar as lutas e movimentos sociais é associar pobreza à criminalidade, é transformar a “questão social” em uma questão individual e moral, é deslegitimar as organizações e lutas das classes subalternas, é criminalizar a visibilidade pública e política das expressões da “questão social” e dos sujeitos – individuais e coletivos – que reivindicam e/ou defendem direitos, que confrontam a ordem hegemônica capitalista (DURIGUETTO, 2017, p. 105).

A criminalização da pobreza está relacionada à exploração e à dominação do capital, mediante as quais as classes subalternas são penalizadas com a privação de liberdade. Nesse contexto, a seletividade penal tem classe, cor, sexo, idade e território. O Estado repressivo penal encara a “pobreza como um crime que deve ser tratado à base da intimidação” (ENGELS, 2010, p. 317). A prisão serve ao interesse econômico e para conter os que não se encaixam, os “criminosos”.

O “crime cometido pelos pobres é o crime contra a propriedade privada, contra o patrimônio do capitalista” (LEMOS, 2015, p. 70), tráfico de drogas e contra a vida. Numa sociedade de antagonismo de classe, onde o Estado burguês tem a prisão como uma fábrica de exclusão, o “pobre, negro, jovem, desempregado, morador da favela” (LEMOS, 2015, p. 70), torna-se perigoso para o capitalista. O Estado cria as instituições prisionais a fim de atender a seus interesses. Por sua vez, a prisão está “inserida no contexto do desenvolvimento do capitalismo, operada como um dos mecanismos de controle e manutenção do poder” (FACEIRA; FARIAS, 2015, p. 1) sobre as ditas “classes perigosas”.

Nesta ótica, o sistema punitivo e penal não pode ser compreendido de forma isolada, pois o Estado burguês por si já é repressor. O “sistema do capital não sobreviveria uma única semana sem o forte apoio que recebe do Estado” (MÉSZAROS, 2012, p. 29), assim como as prisões. Desse modo, a “história de constituição do Estado brasileiro demonstra que a garantia da legalidade nunca se fez presente para a grande massa de oprimidos” (SOUZA, 2018, p. 142). Para tanto, o que existe é um controle social repressivo estatal que, embora tenha surgido com as casas correcionais, desenvolveu-se com as prisões modernas.

A pena de prisão como aparato repressivo estatal é próprio da sociabilidade capitalista. O Brasil adotou uma gestão penal seletiva, classista e a favor da miséria para atender aos interesses do capital. A fim de apreender o encarceramento em massa brasileiro, foi preciso entender o Estado coercitivo que se consolida por uma política punitiva estatal para vigilância e contenção das classes subalternas.

3.3 O sistema penal como forma de controle das classes subalternas

No Brasil, a prisão retrata a seletividade do sistema penal e se torna um espaço de segregação e exclusão social e repressão. O sistema penal

rouba o conflito às vítimas, não escuta as vítimas, não protege as pessoas, não resolve nem previne os conflitos e não apresenta efeito positivo algum sobre as pessoas envolvidas nos conflitos (não pode ser considerado, portanto, como a justiça civil ou um modelo de solução de conflitos) (ANDRADE, 2006, p. 472).

Entende-se que o sistema penal institucionaliza o poder repressivo e punitivo estatal. A população estigmatizada como criminosa passa a ser controlada e combatida pelo Estado através do aprisionamento.

Historicamente, os métodos de punição adaptaram-se à demanda do sistema de produção capitalista. As prisões são fábricas de exclusão, espaço de violência, tortura, superlotação e miséria. De fato, a pena e a criminalidade, ocorrem desde o processo de acumulação primitiva, como domínio do capital. No Brasil, os encarcerados se tornam invisíveis e problemáticos para a sociedade e o sistema de justiça (TORRES, 2005; GIORGI, 2017; SAUL; GUIMARÃES, 2018).

Assim, “a pena privativa de liberdade passa a cumprir eminentemente a função de neutralização de uma parcela das classes populares, historicamente alijada de seus direitos fundamentais” (SOUZA, 2018, p. 33). A classe trabalhadora, despossuída de renda e poder e

vista como “classe perigosa”, passa a ser monitorada por uma política criminal de controle estatal que se manifesta na vigilância através da prisão. Desde o processo de acumulação primitiva que o Estado passou a intervir por meio das casas de correção, até chegar à prisão moderna.

O Estado operado pelo sistema penal vem buscando responder a essa classe vista como perigosa com ataques repressivos, ações coercitivas, vigilância e encarceramento. No Brasil, a história das prisões representa um lugar de execução da pena em face da barbárie penal. Por este viés, a prisão é considerada como uma instituição e consiste num espaço em que a política criminal é legitimada para a massa de pobres excluídos da sociedade (BRISOLA, 2012; SOUZA, 2018).

A população carcerária brasileira é constituída pela cor, território e classe social, reflexo de um país colonial escravista. O Estado intensifica a repressão contra o pobre para resolver a criminalidade e os problemas sociais gerados pelo sistema de produção capitalista. O poder do aprisionamento ganha força no mundo e no Brasil com a acumulação e a reprodução do capital (BORGES, 2018; PIMENTA, 2018).

No país, a gestão penal da miséria está direcionada à população estigmatizada através do uso de tráfico de drogas e violência, de maneira que é apresentada como ameaça à propriedade e à vida das pessoas. Com isso, a “classe burguesa e a própria classe trabalhadora são apresentadas como vítimas efetivas ou potenciais dessa massa de excluídos sociais chamados cracudos, vagabundos, trombadões e pívetes” (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 67). A classe denominada de “perigosa” é encarcerada pelo poder punitivo burguês, haja vista ser indesejável aos interesses do mundo do trabalho.

O pensamento marxiano e marxista apresenta as prisões como mecanismo de controle social sobre as classes subalternas, legitimando-se com a evolução da população prisional ao longo dos anos. Essa evolução vem se alastrando com o crescimento do encarceramento em massa de acordo com os dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)⁷. Assim, “o cárcere surge como o modelo da ‘sociedade ideal’, e mais: a pena carcerária – como sistema dominante do controle social” (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 216). O sistema penal está associado ao aparato legislativo, policial, judicial e prisional, como órgão repressivo do Estado burguês (SOUZA, 2018).

⁷ Criado em 2004 para compilar informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado e preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país (INFOPEN, 2017, p. 5).

No Brasil, o sistema prisional configura-se como a pior punição da sociedade vigente, marcado pela gestão penal da miséria⁸; além disso, torna-se um mecanismo repressor do Estado como estratégia de controlar a miséria e a desordem causadas pelo desemprego e por ser espaço de violação de direitos humanos, de tortura e superlotação. De fato, a prisão é legitimada por um recrudescimento penal que funciona para punir os marginalizados (SOUZA, 2018).

O encarceramento em massa revela a face violenta do Estado. O uso da força repressora passa a ser um meio punitivo e uma forma de garantir o sistema do capital por meio de ação coercitiva e punitiva.

As políticas penais que os diversos governos da atualidade implementam têm uma forma simbólica declarada de impor os valores morais tradicionais. Para isso, é utilizada a ferramenta tradicional de reprimir e, ao mesmo tempo, construir a subjetividade. É possível, porém, perceber que o punitivo não é somente um meio, pois encerra em si mesmo as condições de reprodução de uma organização hierarquizada e baseada na exclusão (ANITUA, 2008, p. 802-803 apud PASTANA, 2018, p. 58).

O sistema penal é excludente; “esse segmento social passa a ser não apenas considerado perigoso, mas, sobretudo, indesejável” (PASTANA, 2018, p. 60). O Brasil revela um controle penal que reproduz ao longo da história, por ser um país desigual e manter marcas coloniais e escravistas.

Wacquant (2018, p. 16) observa que “a prisão simboliza divisões materiais e materializa relações de poder símbolo” [...], como também serve para a “classe operária e para os membros despossuídos dos grupos estigmatizados que insistem em se manter”. De fato, os considerados perigosos são isolados da sociedade por uma política criminal, superlotando cadeias e presídios no Brasil. Assim, os encarcerados são sujeitos descartáveis pelo sistema de produção capitalista e punidos pela força repressiva do Estado.

No Brasil, a atual política é de “penalização reforçada e ostensiva, encarregada de conter as desordens causadas pela generalização do desemprego, do subemprego e do trabalho precário” (WACQUANT, 2011, p. 81). Essa penalização produz e reproduz estigma em decorrência da seletividade. A prisão como instrumento do Estado coercitivo vem assumindo uma política de encarceramento massa para a contenção dos socialmente descartáveis pelo sistema de produção capitalista.

⁸ Esse termo é utilizado por alguns teóricos como Wacquant (2008; 2011); Torres (2005, 2010); Giorgi (2017); Souza (2018) para explicar o fenômeno da criminalização da pobreza no cárcere, decorrente do Estado burguês.

Partindo deste pressuposto, os presídios brasileiros se tornam um espaço de segregação social e racial dessa classe como política administrativa da pobreza, impondo um programa penal neoliberal para a população pobre. Nesse aspecto, há uma política de criminalização da miséria repressiva por meio da prisão como pena. A prisão é considerada como a pior escravidão do século vigente, pois, além de trazer traços da colonização, tem uma marca autoritária e seletiva que só reforça as políticas penais.

Os presídios brasileiros resultam no hiperencarceramento⁹ em face da intensificação do controle penal estatal. Trata-se de uma grave problemática mundial, tendo como característica a exclusão social, motins, rebeliões, fugas, tortura, repressão policial e criminalização da pobreza (TORRES, 2005; SOUZA, 2018). Além disso, os presídios brasileiros servem “para limpar as escórias das transformações econômicas em curso: os infratores ocasionais; os jovens autores de pequenos furtos; os desempregados e os sem-teto; os toxicômanos e toda ordem de excluídos sociais, deixados de lado pela proteção social” (TORRES, 2009, p.3).

Percebe-se uma onda punitiva institucionalizada na contemporaneidade, expressa no encarceramento em massa. A gestão da miséria no Brasil é visível no sistema prisional através do recrudescimento das penas e por ser uma instituição de “encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa, como supérflua no plano econômico” (WACQUANT, 2011, p. 106). O Brasil adota uma política penal legitimada pelo Estado burguês, pois o “Estado não está mais punindo os desviantes, e sim controlando os ricos que a desigualdade social extrema do atual arranjo capitalista produz” (PASTANA, 2018, p. 62).

A prisão cumpre seu papel de exclusão social na sociedade contemporânea e se distingue por ter uma política punitiva concentrada nas mãos do Estado coercitivo. Essa “política do Estado, praticamente desde o surgimento da prisão, tende a ser regida por uma nacionalidade que visa a justificar a desigualdade inerente ao capitalismo” (SERRA, 2009, p. 279), ou seja, o sistema penal é concretizado com a penalização da pobreza.

Dessa forma, a evolução do encarceramento no Brasil é um retrato de um país que ainda possui um sistema escravocrata seletivo. Partindo desse pressuposto, Wacquant (2008, p. 13) afirma que a população carcerária é justificada pelo “uso crescente do sistema penal como

⁹ Termo utilizado por alguns autores como Wacquant (2008, 2011); Souza (2018); Torres (2005, 2014) para explicar o índice acelerado de aprisionamento no Brasil. Assim, para evitar repetições, serão utilizados termos como superencarceramento, grande encarceramento e superpopulação prisional, de acordo com os estudos dos autores citados.

instrumento de administração da insegurança social”. Assim, o Estado utiliza o encarceramento para administrar a pobreza e a insegurança social; ele depende de instituições penais para controlar a desordem provocada pelo sistema de produção capitalista.

A partir da década de 1990, ocorreu uma expansão da população carcerária em decorrência da contrarreforma neoliberal. Neste viés, o “neoliberalismo está intimamente associado à difusão internacional de políticas punitivas, tanto no domínio da assistência social quanto no domínio criminal” (WACQUANT, 2012, p.30). Desta forma, a penalização neoliberal está voltada para a população precarizada, empobrecida e ameaçadores da ordem social na sociabilidade capitalista.

Assim, a “desregulamentação social-econômica, gradativamente substituída pelo incremento da regulação penal na lógica neoliberal dos governos, retrata cada vez mais a falta de investimentos sociais, transferidos para os investimentos de segurança e encarceramento” (TORRES, 2009, p. 7). Esse modelo intensificou o retrocesso das políticas sociais, a destruição dos direitos e o fortalecimento das políticas criminais como forma de aprisionar as classes subalternas desprovidas de renda e poder que habitam as periferias das cidades (TOLEDO, 2010; TORRES, 2014).

A era do encarceramento em massa no Brasil atende aos interesses da contrarreforma neoliberal contra determinados grupos sociais supérfluos, devido à reorganização do capital, gerando um exército industrial de reserva constituído pelos excluídos de renda e poder. Portanto, as prisões estão distantes de ser um mecanismo de contenção da criminalidade, ao contrário, tornam-se um lugar em que a desigualdade social, a violência e a criminalização da pobreza se mantêm, bem como o ambiente que concentra doenças, maus-tratos, tortura e as facções que predominam em um tipo de feudalismo (TORRES, 2005, 2010).

Desse modo, a prisão torna-se o local mais desfavorável para manter homens e mulheres como forma de “ressocialização”, “recuperação”, pois seus direitos são violados e a violência se mantém. A evolução da população carcerária brasileira demonstra que o sistema prisional do Brasil é uma guerra contra a pobreza, como medida punitiva e excludente da sociedade burguesa. A ofensiva do modelo neoliberal foi acompanhada pela fragilização das políticas sociais e pelo recrudescimento penal (TORRES, 2010; WACQUANT, 2012, 2018).

O avanço do encarceramento passa a ser funcional ao capital, e a prisão torna-se um instrumento do poder penal. As estratégias do controle social são reflexos do contexto

neoliberal, haja vista que a criminalização dos pobres é funcional a esse modelo de acumulação do capital.

Observa-se que a população carcerária vem aumentando em decorrência das legislações penais punitivas, principalmente a partir dos anos de 1990. O aumento exponencial da população carcerária ocorre por meio do “recrudescimento das penas e prisões acompanhou os marcos neoliberais que vivemos na sociedade brasileira a partir dos anos 1990 e que instalaram uma conjuntura neoliberal de desresponsabilização do Estado pelos direitos e pelas políticas sociais” (TORRES, 2010, p. 45).

A intensificação do Estado neoliberal se dá pela intervenção policial e por práticas punitivas decorrentes do modelo neoliberal. Esse contribuiu para o grande encarceramento com estratégias de controle, administração da pobreza e política de guerra às drogas. O retrocesso das políticas sociais em decorrência do neoliberalismo fortaleceu o recrudescimento penal e a segregação social em face do desemprego e dos retrocessos dos direitos sociais (TORRES, 2010; WACQUANT, 2012).

O processo de criminalização e aprisionamento em massa aparece como medida do poder punitivo brasileiro, dirigida às classes subalternas, tidas como “marginais”. A contenção dos pobres, através do sistema prisional, ganhou força com a implantação das políticas neoliberais, as quais passaram a “priorizar a administração penal dos rejeitados humanos da sociedade de mercado” (WACQUANT, 2008, p. 9). O sistema penal passou a ser solução para os problemas sociais e a segurança pública.

O endurecimento da pena no Brasil ocorreu com o aumento da população carcerária a partir do ano 2000, haja vista que o sistema penal brasileiro tem características coloniais e escravistas e atinge as classes subalternizadas. Já o cárcere possui características severas de privação de liberdade. Além disso, há pouco investimento no desencarceramento, por ser uma instituição governada pelo Estado com o objetivo de gerar lucro e aprisionar aqueles que violam normas sociais.

O avanço da criminalidade no Brasil “proporcionou, de maneira convergente com as políticas impostas pelo capitalismo avançado, um poderoso endurecimento do sistema penal, aumentando a taxa de aprisionamento de pessoas” (TAGLE, 2010, p. 58). O *ranking* da população prisional brasileira revela um dos graves problemas crônicos da atualidade, pois a prisão passa a ser a resposta do Estado coercitivo à sociedade, com redução dos gastos sociais.

Os números de presos repercutiram na política penal de contenção repressiva, conforme relatórios nacionais e mundiais sobre encarceramento. Entende-se que há seletividade penal nos presídios brasileiros de “excluídos” pelo sistema de produção capitalista, que aumenta de acordo com os números de presos – homens, mulheres, negros, jovens, pobres, de baixa escolaridade e moradores da periferia são os alvos preferenciais do Estado penal punitivo. Assim, há uma “onda punitiva na atualidade, expressa na hiperinflação da população carcerária” (SOUZA, 2018, p. 31).

Essa onda punitiva é reflexo do sistema penal neoliberal para conter as classes subalternas marginalizadas que ameaça a ordem social. Assim, os excluídos pelo modelo neoliberal são punidos pela pena de prisão que a finalidade de conter a criminalidade e manter o capital. O crescimento da taxa de encarceramento no sistema carcerário brasileiro demonstram ser um dos piores lugares para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Dados do Infopen em 2017 demonstram a evolução do encarceramento no Brasil em decorrência dos crimes contra a propriedade privada, à vida e à política de guerra às drogas. Esses dados destacam o perfil dos presos, os crimes e quem está por trás das grades. Essa ferramenta é importante para o conhecimento da realidade prisional brasileira, pois indicadores do Infopen validam uma política criminal repressiva contra a população “desviante” da ordem social (PIMENTA, 2018).

De fato, há um crescimento demográfico carcerário como resultado do controle capitalista sobre as “classes perigosas” que vem ocorrendo por meio de um Estado punitivo voltado para defesa da ordem e no combate à criminalidade, violência e a guerra às drogas. Com isso, o sistema de justiça criminal brasileiro passou a controlar os indesejáveis para o capital através do aprisionamento como estratégia política penal neoliberal. Assim, a “sociedade optam pelas prisões como única política e como resolução para o problema da violência e da criminalidade” (TORRES, 2014, p. 128).

Conforme o Infopen (2017), a população carcerária brasileira cresceu em termos absolutos entre os anos de 2014 (622.202), 2015 (698.618) e 2016 (726.712). O crescimento exacerbado do aprisionamento no Brasil sugere que há um grande encarceramento em massa. Observa-se crescimento no número de presos entre os anos de 1990 e 2016 (Tabela 1).

Tabela 1 – Evolução das pessoas privadas em liberdade (em mil)

Ano	Número
2016	726,7
2015	698,6
2014	622,2
2013	581,5
2012	549,8
2011	514,6
2010	496,3
2009	473,6
2008	451,4
2007	422,4
2006	401,2
2005	361,4
2004	336,4
2003	308,3
2002	239,3
2001	233,9
2000	232,8
1999	194,1
1997	170,6
1995	148,8
1994	129,2
1993	126,2
1992	114,3
1990	90,0

Fonte: Infopen, 2017.

O crescimento da população carcerária é brutal. Os dados apresentados demonstram que o Brasil tem um Estado punitivo bastante consolidado; os números evidenciam que de 1990 até 2016, o índice de encarceramento passou de 90,0 para 723,7. A partir de 2003, as políticas repressivas se intensificaram com o governo de Luís Inácio da Silva (Lula), sendo implementada uma política criminal de “tolerância zero” e de encarceramento em massa.

A “tolerância zero” é uma estratégia estadunidense de controle ao tráfico de drogas que o Brasil segue para fins de criminalizar e encarcerar as classes subalternizadas desviantes da ordem vigente. A prisão sustenta que essa política de tolerância zero se dá pelo

instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda [...] que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência (WACQUANT, 2011, p. 38).

Wacquant (2011) afirma que essa política

apresenta portanto duas fisionomias diametralmente opostas, segundo se é alvo (negro) ou beneficiário (branco), isto é, de acordo com o lado onde se encontra essa barreira de casta que a ascensão do Estado penal americano tem como efeito - ou função- restabelecer e radicalizar (WACQUANT, 2011, p. 45).

A política de tolerância zero foi implantada nos EUA com o objetivo de limpar as ruas da marginalidade social e conter a desordem, o tráfico de droga e reprimir a delinquência (WACQUANT, 2008; 2011). Assim, a “guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado” (BORGES, 2018, p. 20).

Diante desse cenário, o Brasil implanta essa política como controle social no combate a guerras às drogas. Essa política punitiva de controle de guerra às drogas passou a ser “um fator central no aumento exponencial do encarceramento e como discurso que impulsiona e sustenta a manutenção de desigualdades baseadas em hierarquias raciais” (BORGES, 2018, p. 62).

Salienta-se que o sistema prisional é um complexo punitivo, e a questão social “continua sendo naturalizada, mas acrescida da criminalização do pauperismo e dos pobres – donde a repressão expandida, das exigências da ‘tolerância zero’ ao crescimento das soluções carcerárias” (NETTO; BRAZ, 2006, p. 220). Embora o Estado brasileiro não tenha essa política de tolerância zero decretada, ela é legitimada na prática pelo endurecimento das penas e pelo encarceramento em massa seletivo como política criminal de controle penal no combate a guerra às drogas e o crime. Assim, a “repressão passou a atingir, ainda mais severamente as classes populares com portes de drogas” (PASTANA, 2018, p. 139).

Nota-se que desde 2000 há uma onda punitiva e que o Brasil caminha para uma superpopulação prisional seletiva, criminalista e punitiva, visando controlar e disciplinar a classe trabalhadora “desviante”, para que não ameace a ordem capitalista (PIMENTA, 2018; SOUZA, 2018). Esses indicadores do Infopen (2017) evidenciam que o encarceramento ocorre em virtude do recrudescimento penal. Com isso, houve expansão da ação coercitiva e punitiva do Estado como forma de salvaguardar a reprodução do capital.

Diante deste cenário, o poder punitivo no brasileiro vem se intensificando para a manutenção do controle social com prisões destinadas a homens e mulheres. Assim, o sistema carcerário torna-se um lugar central para governar a miséria, como aponta o índice de presos no Brasil.

De acordo com os dados obtidos, verifica-se aumento da população prisional, o que serve para esconder a miséria mediante o encarceramento dos pobres. As prisões representam uma nova gestão da miséria em face do Estado penal, pois os selecionados são os que se encontram em situação de extrema pobreza. Esse sistema apregoa uma falsa ideologia de proteger a sociedade contra o crime e de resolver os problemas sociais.

O Brasil possui um modelo punitivo de prender, cada vez mais, como forma de enfrentamento do Estado às contradições sociais decorrentes do modo de produção capitalista. A evolução do encarceramento no Brasil nos últimos vinte anos só reforça o controle da miséria gestada pelo capitalismo e um estado de barbárie legitimado por uma política penal neoliberal (TORRES, 2014, PASTANA, 2018).

A população carcerária brasileira está crescendo em ritmo acelerado, todavia, esse aumento não justifica a redução da criminalidade e nem minimizar os conflitos sociais decorrentes da sociabilidade capitalista. Nessa lógica, é possível entender que esse modelo de gestão punitiva serve para esconder a miséria e manter o lucro do capital. O Estado coercitivo utiliza a ação repressiva para combater o desemprego, a violência e a criminalidade (TORRES, 2005, 2009).

A intensificação do recrudescimento penal se dá pelo aprisionamento da população brasileira.

O advento do Estado penal já se apresentava com uma tendência em marcha desde os anos 90 através das “políticas de tolerância zero”, “lei e ordem”, militarização da segurança pública, hegemonia do eficientismo penal, com o conseqüente aumento do aprisionamento e a mudança dos padrões de funcionamento do aparato do sistema penal (SOUZA, 2018, p. 24).

Ressalta-se que os formulários do Infopen são preenchidos pelos diretores das unidades prisionais brasileiras, o que pode levar à subnotificação. Não obstante, essa coleta de dados deixa margem para uma análise mais aprofundada sobre o sistema prisional, uma vez que apresenta o quantitativo de pessoas privadas de liberdade, regime prisional e recursos humanos. No entanto, não refere alternativas para a mudança nos presídios, em tempo que reforça o recrudescimento penal (SOUZA, 2018; PIMENTA, 2018).

Assim, o Brasil adota uma política penal ostensiva marcada pela desigualdade, seletividade de classe social, racial e etária. O aprisionamento torna-se funcional ao capital e está intrinsecamente ligado do ponto de vista político, ideológico e econômico. Silva (2014, p. 23) afirma que a questão carcerária brasileira se “mostra como instituição com característica administrativa de isolamentos”.

Em pleno século XXI, o sistema prisional continua sendo a principal forma de repressão contra os pobres marginalizados. A pena privativa de liberdade se agravou a partir da crise estrutural do capital em 1970, e na década de 90, com o modelo de contrarreforma neoliberal.

Como assevera Wacquant (2018, p. 126-127), “o encarceramento serve, antes de tudo, para regular, ou mesmo perpetuar, a pobreza e para armazenar os dejetos humanos do mercado”.

O sistema prisional no Brasil ostenta uma população carcerária de 726.712 presos (INFOPEN, 2017) por cem mil habitantes. Todavia, o quantitativo de vagas disponíveis é insuficiente para comportar o número total de indivíduos privados de liberdade, fato este confirmado pelo número de vagas disponíveis e pelo déficit no sistema prisional (de 368.049 e 358.663, respectivamente). Esse déficit de vagas dá margem para Estados e Distrito Federal construir novas unidades prisionais, ao invés de buscar estratégias de desencarceramento ou sua abolição (Tabela 2).

Tabela 2 – População prisional brasileira (em mil)

Variável	Número
População prisional	726.712
Sistema penitenciário	689.510
Secretaria de segurança/carceragem	36.765
Sistema penitenciário federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	194.7%
Taxa de aprisionamento	352.6%

Fonte: Infopen, 2017.

Verifica-se que a população prisional se encontra em presídios estaduais e federais, penitenciárias e carceragens de delegacias. Em todos esses espaços verifica-se o déficit de vagas, pois a taxa de ocupação é acentuada em função da taxa de aprisionamento. O aumento da população prisional brasileira revela que o sistema tem uma política penal que contribui para um encarceramento em massa, pautado pelo poder estatal punitivo. Desse modo, a prisão é um “depósito de um excedente populacional que não para de se multiplicar” (GODOI, 2017, p. 29), ocasionando hiperencarceramento.

O sistema prisional brasileiro exerce uma política de exceção, em que o processo de criminalização e seletividade penal atende ao Poder Judiciário que incrimina mesmo os indivíduos que não foram julgados, evidenciando que as prisões constituem uma forma de o Estado exercer repressão e punição aos indivíduos em privação de liberdade, como forma de conter a desordem provocada pelo modo de produção capitalista (PIMENTA, 2018; SAUL; GUIMARAES, 2018).

Os dados do Infopen (2017) demonstram que as prisões estão acima da sua capacidade de lotação devido ao aumento exponencial da população carcerária. Caso esse ritmo de

encarceramento em massa se mantenha, até 2025 haverá mais de um milhão de indivíduos encarcerados nas prisões brasileiras. Com isso, o Brasil consolida uma política criminal de prender cada vez mais e não aponta solução para reduzir a superlotação, os maus-tratos, as facções criminais e até mesmo a abolição da prisão.

O cárcere torna-se uma instituição ideal para a “contenção de pobres¹⁰”, desvelando que o Estado é cruel e está a serviço do capitalismo. De fato, o Brasil tem um complexo industrial prisional que atende ao capitalista; a prisão se configura como instrumento estatal e funciona com o objetivo de isolar o “criminoso” da sociedade. Para isso, a justiça criminal opera ao prender o indivíduo desviante em nome da lei e ordem, com o objetivo de controlar delitos e de manter a reprodução do capital (PASTANA, 2018; SOUZA, 2018).

Assim,

há vários interesses econômicos, sociais, políticos, ideológicos: a indústria do medo social e seus sensacionalismos; o imenso mercado da política de segurança privada; o conservadorismo social presente em todas as classes sociais; o recrudescimento penal e o poder carcerário do Poder Judiciário; as empreiteiras públicas e seus serviços privados na construção e manutenção dos presídios (TORRES, 2010, p. 44).

Desse modo, o sistema prisional como controle social penal apresenta um quadro de superlotação, tornando-se um mercado lucrativo para o Estado, porquanto impõe uma política que prega o combate ao crime, mas a realidade carcerária demonstra a intensificação da seletividade penal e do processo de criminalização da pobreza. Sendo a prisão considerada um mecanismo medieval de vigilância e punição, a massa é excluída, num contexto de desigualdade social capitalista no qual o Estado assume o papel coercitivo de aprisionar para proteger o patrimônio privado e a vida (TORRES, 2005; SOUZA, 2018).

É preciso desconstruir prisões, desencarcerar pessoas, considerando que o desenvolvimento histórico das instituições antigas e modernas sempre esteve voltado para que Estado aplicasse a repressão, o controle social e a punição à classe desprovida de emprego e poder. O sistema prisional brasileiro é um espaço isolado que separa os indivíduos que cometeram crimes da “sociedade livre” e serve para manter o capital, haja vista os lucros gerados em nome da falsa segurança. A prisão é cara, cruel e não ressocializa o indivíduo (TORRES, 2010, 2014; GODOI, 2017).

¹⁰ Termo usado por Wacquant (2011, 2012, 2018) para classificar a população criminalizada/encarcerada, vista como criminosa.

As prisões brasileiras passam a ser um “depósito” amparado por uma política criminal seletiva que vem se intensificando com a ação repressiva do Estado. As celas configuram-se pelo aumento exponencial de pobres marginalizados. A pena de prisão serve como controle da pobreza em face da “penalidade neoliberal” (WACQUANT, 2011, p.9). Assim, a hiperinflação carcerária é reflexo de um Estado punitivo consolidado principalmente pelos negros, pobres e jovens. Os dados de prisionalização no Brasil expressam uma seletividade racista do sistema punitivo e genocida contra essa população (WACQUANT, 2011; SAUL; GUIMARÃES, 2018).

Verifica-se que as populações prisionais nos estabelecimentos penais revelam um recrudescimento das políticas criminais que impacta no encarceramento em massa. Há maior quantitativo de pessoas privadas de liberdade, vagas e unidades prisionais em São Paulo, Mato Grosso, Goiás e Ceará. Ademais, constatou-se que o déficit no número de vagas é maior em São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro (Tabela 3).

Tabela 3 – Capacidade do sistema prisional e déficit de vagas por UF

UF	Total de unidade	Total de vagas	Total de pessoas privadas de liberdade	Déficit de vagas
AC	12	3.143	5.364	2.221
AL	9	2.845	6.957	4.112
AM	20	2.354	11.390	9.036
AP	8	1.388	2.680	1.292
BA	21	6.831	15.294	8.463
CE	148	11.179	34.566	23.337
DF	6	7.229	15.194	7.965
ES	34	13.417	19.413	5.996
GO	102	7.150	16.917	9.767
MA	41	5.293	8.835	3.542
MG	189	36.556	68.354	31.798
MS	45	7.731	18.688	10.957
MT	51	6.369	10.362	3.993
PA	44	8.489	14.212	5.723
PB	65	5.241	11.377	6.136
PE	79	11.495	34.556	23.061
PI	15	2.363	4.032	1.669
PR	33	18.365	51.700	33.335
RJ	49	28.443	50.219	21.776
RN	32	4.265	8.809	4.554
RO	52	4.969	10.832	5.863
RR	6	1.198	2.339	1.141
RS	99	21.642	33.868	12.226
SC	45	13.870	21.472	7.602
SE	7	2.251	5.316	3.065
SP	164	131.159	240.061	108.902
TO	42	1.982	3.468	1.486
Total	1.418	367.217	726.275	359.058

Fonte: Infopen, 2017.

Verifica-se que há uma banalização na prisão brasileira diante do número de indivíduos em privação de liberdade. A tabela demonstra que o Estado brasileiro não está atuando a favor do desencarceramento, pois a penalização assola as unidades prisionais e está intrinsecamente associada ao sistema penal. Pode-se dizer que as taxas de encarceramento nas unidades prisionais brasileiras superlotam essas unidades em decorrência de legislações penais repressivas.

A privação de liberdade passa a ser a pior punição utilizada para proteger a propriedade privada e prevenir a criminalidade, em países de capitalismo tardio como o Brasil. Por conseguinte, a prisão legitima um sistema falido e passa a ser vista como lugar para abrigar as classes subalternas indesejáveis, os desempregados e os destituídos de direitos e proteção social. A prisão na era de grande encarceramento está intrinsecamente ligada ao desemprego estrutural, ao retirar as pessoas marginalizadas do convívio social, tornando-as descartáveis para o mercado de trabalho (TORRES, 2010; PIMENTA, 2018).

Dessa forma, o Brasil adota uma política penal que “silencia os clamores sociais construídos hegemonicamente, mas está longe de minimizar os conflitos sociais decorrentes da violência no país” (PASTANA, 2018, p. 133). Na prática, observam-se homens e mulheres presos em decorrência da política criminal seletiva.

Seguindo essa perspectiva, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP, 2019) alerta para o hiperencarceramento e não apresenta mudanças na política criminal brasileira. O cenário do encarceramento em massa possibilita afirmar que o Brasil está longe de acabar com a impunidade, já que a penalidade opera como controle, repressão e segregação de homens e mulheres excluídos do mundo do trabalho.

O Brasil possui a terceira população em número absoluto de encarceramento em massa (726.712), atrás apenas dos EUA (2.121.600) e da China (1.649.804). Levando em consideração a taxa de ocupação, o Brasil fica na primeira posição, com 194,7%. Já em relação aos presos provisórios, o Brasil possui 40%, estando atrás apenas da Índia (67,2%) e da Turquia (43,1%) (Tabela 4).

Essa tabela revela que o encarceramento em massa tem lugar tanto nos países de economia desenvolvida, como os Estados Unidos, que concentram a maior população carcerária do planeta, seguido pela China, cujos encarcerados são em grande quantidade – chama atenção a particularidade desse país, que possui alto capital tecnológico e vivenciou a experiência de se

contrapor ao capitalismo –, como no Brasil, com uma população encarcerada predominante masculina, todavia nos últimos anos tem se intensificado o encarceramento feminino por meio de um sistema de justiça criminal neoliberal.

Tabela 4 – Dados acerca das dez maiores populações prisionais do mundo

País	População prisional	Taxa de encarceramento	Taxa de ocupação	Presos provisórios
EUA	2.121.600	655	103,9%	20,3%
China	1.649.804	118	-	-
Brasil	726.712	352,6	194,7%	40,2%
Rússia	646.085	448	79%	17,8%
Índia	419.623	33	114,4%	67,2%
Tailândia	300.868	437	144,8%	18,8%
Irã	230.000	284	161,2%	25,1%
México	217.868	177	96,6%	39,1%
Indonésia	202.623	77	193,9%	29,3%
Turquia	200.339	251	110,8%	43,1%

Fonte: International Centre for Prison Studies e Infopen/2017.

A prisão no Brasil assume a funcionalidade de encarceramento em massa crônico exercido pelo Estado repressivo. Apresenta um quadro severo de superlotação como mecanismo de seletividade penal, controle e segregação social (TORRES, 2005; SOUZA, 2018). Entende-se que a prisão constitui uma forma seletiva e punitiva, e que o aprisionamento é fundamental na relação de exploração de uma classe sobre a outra e para a execução penal dos grupos vulneráveis.

De acordo com Pastana (2018, p. 13), no Brasil há uma “política criminal de guerra contra os pobres” decorrente do encarceramento em massa, que busca formas de punição seguindo os padrões da ordem social dominante para conter as classes ditas “perigosas”. Ademais, “as prisões da sociedade brasileira estão repletas de fatos que ilustram o processo da organização de um a violência ilegal e ritualizada, que é inseparável do próprio sistema da execução penal” (GUINDANI, 2015, p. 51).

Souza (2018, p. 86) adverte que “o sistema penal assegura a punição seletiva do desvio aos despossuídos, mantendo a estrutura social desigual e excludente”, o que caracteriza uma política da pena legitimada pelo poder punitivo em favor do aprisionamento, ou seja, punem-se os pobres com a pena da prisão. A repressão seletiva da camada popular revela que o sistema penal brasileiro utiliza a força coercitiva do Estado para conter a desordem gerada pelo desemprego em massa e criminaliza as classes tidas “perigosas”, a saber, pobres, negros e

jovens que habitam as periferias dos centros urbanos (SOUZA, 2018; PASTANA, 2018; PIMENTA, 2018).

No Brasil, prevenir o crime tem levado a um estado de guerra contra o pobre, pois há uma “seletividade punitiva fortemente neutralizada, que se concretiza no encarceramento em massa das classes populares” (PASTANA, 2018, p. 87), confirmando que o recrudescimento punitivo é consolidado por uma política penal de exceção.

A instituição da prisão como pena na sociedade vigente configura-se por ser uma funcionalidade do Estado expressa por uma política criminal dominante sobre uma classe marginalizada; a “prisão deve sua existência ao Estado” (SERRA, 2009, p. 34). Nesse contexto, a aplicação da pena de prisão no Brasil é consolidada por uma política criminal, classista, racista e seletiva, em que há uma dicotomia estatal entre o combate ao crime para esconder os problemas sociais e manter o capital. Desse modo, o traficante de drogas, negro, pobre e morador de favela torna-se alvo do sistema de justiça criminal brasileiro, como será visto a seguir.

3.4 A prisão como aparato repressivo do Estado burguês

A prisão nasce “com o capitalismo e, desde então, vem sendo utilizada para administrar a pobreza, seja pelo seu lado punitivo, seja pela via da neutralização, transformando as classes populares em classes perigosas” (REISHOFFER; BICALHO, 2015, p. 17). Configura-se como espaço de privação de liberdade e isolamento das pessoas marginalizadas pela extrema pobreza, que vem buscando na criminalidade uma forma de melhorar sua condição de vida e moradia. Com isso, a prisão como campo de confinamento, de controle e punição do Estado coercitivo resulta no grande encarceramento.

A partir desta perspectiva, a pena de prisão é parte indispensável da força estatal, caracterizada pelo acirramento da desigualdade social e constituída como um dispositivo que atinge diretamente as classes pobres no atual estágio do capitalismo. O sistema prisional brasileiro é conhecido por ter as “piores jaulas do terceiro mundo” (WACQUANT, 2011, p. 13). A punição é legitimada pelo Estado coercitivo e o aumento exponencial da população carcerária funciona como “mero dispositivo de contenção e incapacitação de amplas camadas populacionais marginalizadas” (GODOI, 2017, p. 29).

No Brasil, há uma economia da pena como parte do funcionalismo do capitalismo, pois a “não absorção pelo mercado de trabalho de uma população desempregada, supérflua, no capitalismo contemporâneo, impõe que o Estado tome medidas para supervisionar e controlar esta população” (SILVA; COUTINHO, 2019, p. 12). Dessa maneira, o Estado utiliza de instituições coercitivas como mecanismo do sistema penal para isolar e punir os pobres desviantes das normas sociais.

A prisão é uma instituição isolada e funciona “como uma instituição de controle social [...], a qual estabelece discursos a favor do endurecimento penal” (SILVA, 2014, p. 3). Desde o seu surgimento, a prisão foi pensada para conter a criminalidade e atender à produção e à reprodução do capital.

Conforme Giorgi:

As instituições e práticas repressivas devem impor, a quem ousa violar a ordem constituída, condições de existência piores do que as garantidas a quem se submeter a elas. Numa economia capitalista, isso significa que será a condição do proletariado marginal que determina os rumos da política criminal e, por conseguinte, o regime de “sofrimento legal” imposto àqueles que forem punidos por desrespeito às leis (GIORGI, 2017, p. 39).

O Brasil adotou “uma política penal de exceção” (PASTANA, 2018, p. 129), consolidada pelo Estado punitivo, autoritário e seletivo. Neste cenário, a prisão “coincide com a ascensão do modo de produção capitalista, substituindo o sistema penal medieval característico da modernidade” (SOUZA, 2018, p. 31). O crescimento do aprisionamento como um “negócio lucrativo” para o capital assume uma função social para controlar os trabalhadores, tidos como uma “classe perigosa” ao capital. A segregação prisional no Brasil atende à lógica do controle penal, intensificado com a crise estrutural do capital.

A partir da concepção marxista e marxiana, a prisão se constitui como um instrumento do Estado para controlar as classes subalternas criminalizados por sua condição socioeconômica. Assim, a

prisão detém um papel fundamental na exploração e dominação de classe, e não poderia ser de outra forma, pois o próprio antagonismo de classes é inerente à origem dessa instituição. Partindo do princípio de que o Estado e seus aparatos coercitivos sempre serão determinados pelo modo de produção, a partir da emergência do capitalismo esse instrumento de dominação e exploração de classe é reconfigurado conforme os interesses da nascente burguesia (LOLIS; SILVA, 2017, p. 200).

A prisão, portanto, como instrumento do Estado passa a controlar a miséria através de uma política penal de aprisionamento em massa, como estratégia para evitar a violência, a

criminalidade e a desigualdade social. Assim, o Estado assume a “contenção punitiva” (WACQUANT, 2011, p. 13) contra os pobres. Isso acontece porque o Estado como agente do capital ocupa um lugar central enquanto mecanismo repressor para ampliar o controle sobre a classe trabalhadora pobre e marginalizada pelas contradições do sistema do capital (TORRES, 2010; LOLIS; SILVA, 2017).

Partindo desse pressuposto, “o confinamento é a outra técnica a partir da qual o incômodo problema da marginalidade persistente, enraizada no desemprego, no subemprego e no trabalho precário, tornou-se menos visível – se não desapareceu – da cena pública” (WACQUANT, 2018, p. 113). A prisão torna-se um novo programa neoliberal da miséria com estratégias para esconder os problemas sociais e penalizar grupos específicos, quais sejam: negros, jovens, moradores de periferia e pessoas em situação de rua, considerados ameaças à propriedade privada e à sociedade (WACQUANT, 2011, 2018).

Dessa maneira, o foco do sistema penal – prisão – é o controle do trabalhador pobre marginalizado. Já Batista (2017, p. 25) afirma que esse direcionamento é “apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando, na verdade, seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas”. Neste contexto, quem está por trás das grades são “64% da população prisional e é composta por pessoas negras” (INFOPEN, 2017, p. 32), reflexo de um passado escravocrata, em que a criminalização é seletiva. O índice de prisionalização nos últimos vinte anos revela um depósito de grupos vulneráveis em virtude do aumento do punitivismo, bem como uma segregação racial presente nas prisões brasileiras em pleno século XXI.

O sistema de justiça criminal brasileiro tem “profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassado por esta estrutura de opressão; um aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e das desigualdades baseadas na hierarquização racial” (BORGES, 2018, p. 16). Assim, o aprisionamento racial recai sobre os pobres, negros, sem acesso a emprego, à educação e às condições básicas, como moradia e alimentação.

Nesta direção, “os indiciados de cor se beneficiam de uma vigilância particular por parte da polícia, e têm mais dificuldade de acesso à ajuda jurídica, e por um crime igual são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos” (WACQUANT, 2011, p. 11). De fato, as prisões brasileiras desvelam um genocídio punitivo voltado para a população negra.

Os dados do relatório do Infopen (2017) evidenciaram que a maioria das pessoas privadas de liberdade no Brasil são negros e jovens. Assim, a política criminal de aprisionamento no Brasil é composta por 55% jovens entre 18 e 29 anos. A tabela 5 aponta a faixa etária dos presos de 18 a 60 anos, evidenciando que a população carcerária brasileira é constituída por pessoas consideradas em idade produtiva para o trabalho, o que comprova a tese de que o sistema carcerário do Brasil aprisiona quem poderia exercer atividades de trabalho.

Tabela 5 – Dados de presos por faixa etária no Brasil

Faixa etária	Percentual %
18 - 24 anos	30%
25 - 29 anos	25%
30 - 34 anos	19%
35 - 45 anos	19%
46 - 60 anos	7%
Acima de 60 anos	1%

Fonte: Infopen, 2017.

A pena de prisão criminaliza a juventude, sobretudo devastada pelo desemprego, como forma de controle social por meio da justiça criminal brasileira. É possível observar que a faixa etária da população jovem indica que o processo de encarceramento ocorre antes mesmo de serem inseridos no mercado de trabalho. O sistema de justiça criminal funciona para manter as ruas “limpas” e seguras contra os considerados criminosos e perigosos; a punição passou ser uma política do Estado.

A criminalização/penalização da pobreza é evidente, haja vista uma porcentagem significativa de jovens por trás das grades. Não obstante a taxa de jovens presos, metade da população carcerária brasileira tem baixa escolaridade: 51% com ensino fundamental incompleto e 14% com o fundamental completo. Isso demonstra que essa população não acessa as políticas sociais básicas, a exemplo da educação.

Os dados evidenciam que os indivíduos marginalizados com baixa escolaridade constituem um reflexo de um país desigual e a substituição do Estado Social pelo Estado Penal. Há, também, um reduzido índice de indivíduos com ensino superior incompleto (1,0%) (Tabela 6).

Tabela 6 – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Escolaridade	Percentual %
Analfabeto	4,0%
Analfabeto sem cursos regulares	6,0%
Ensino fundamental incompleto	51,0%
Ensino fundamental completo	14,0%
Ensino médio incompleto	15,0%
Ensino médio completo	9,0%
Ensino superior incompleto	1,0%
Ensino superior completo	0,0%

Fonte: Infopen, 2017.

A prisão como instrumento punitivo estatal passa a se configurar como um sistema seletivo, racista e classista, voltado ao controle e à segregação dos desiguais. De fato, o percentual de presos com ensino médio incompleto revela que o país é excludente e a desigualdade social se mantém. Esses dados mostram que é mais fácil o Estado culpabilizar e encarcerar a juventude do que investir em políticas públicas. Na medida em que o governo não investe em educação, isso implica o aumento da população pobre, jovem, desempregada, sem instrução nem perspectiva de ser inserida no mundo do trabalho. Além disso, o Estado não nega sua política perversa de aplicar a pena privativa de liberdade e não aponta solução para reverter o encarceramento.

Os dados do Infopen (2017) atestam a atuação repressiva estatal contra os jovens, negros e pobres. A pobreza e desigualdade social são fatores para o aprisionamento. As prisões como instrumento de política criminal não reduzem as desigualdades, violência, mas legitimam um sistema punitivo, aumentando a vigilância e a injustiça sobre os encarcerados.

Desta forma, os indivíduos mais vulneráveis saem da favela para o cárcere, e com isso, o Estado vem tomando medidas para supervisionar e controlar a população. O mercado de trabalho costuma exigir o ensino médio dessa parcela da população. Porém, a estatística apontada pelo Infopen (2017) da juventude carcerária não corresponde a tal exigência, pois 9% possuem o ensino médio completo, sendo essa classe despossuída de renda o objeto das instituições penais – o cárcere. Isso evidencia que o direito à educação não é universal, já que as camadas marginalizadas provavelmente só terão acesso à educação no interior das prisões.

O aprisionamento é uma das formas mais perversas para viabilizar a manutenção do sistema do capital. Desta maneira, o “Estado caracteriza-se por utilizar como meio a punição institucionalizada”, em que a prisão “aparece como controle social punitivo posto por um conjunto de órgãos estatais” (SOUZA, 2018, p. 44).

A repressão estatal se generaliza sobre as “classes perigosas”, ao tempo em que avulta a utilização das “empresas de segurança” e de “vigilância” privadas – assim como a produção industrial, de alta tecnologia, vinculada a esses “novos negócios” (e não se esqueça do processo de privatização dos estabelecimentos penais) (NETTO, 2012, p. 427).

O aprisionamento no Brasil passa a ser um paradoxo da sociabilidade capitalista para vigiar as classes perigosas. No entanto, essa classe se associa, “pelos setores dominantes, à prática de atos criminosos, roubos, sequestros, tráfico de drogas, sendo que este último tem sido claramente associado às favelas e seus habitantes” (BRISOLA, 2012, p. 129). A população considerada como perigosa – o traficante de drogas, pobre, negro e o morador de favelas – é o alvo preferencial das instituições penais – o cárcere.

A prisão não previne a criminalidade, só reforça um sistema punitivo estatal que possui uma política de controle social da classe pobre inserida nas prisões do Brasil. Punir o pobre por sua condição de vida é uma política repressiva do próprio Estado. O Poder Legislativo tem um papel fundamental nesse controle social com práticas penais, seletivas, repressão policial e antidemocrática. O cárcere é exemplo dessa política criminal punitiva promovida pelo Estado repressor (SOUZA, 2018; PASTANA, 2018).

Nesta perspectiva, a penalidade mais acentuada se deu em face da crise estrutural do capital de 1970, em decorrência do retrocesso das políticas sociais. A intervenção penal passou a ser estratégia de controle social das classes subalternas marginalizadas no mundo e em países de capitalismo tardio como o Brasil. O endurecimento das penas sobre os que estão fora do mercado de trabalho tem levado ao encarceramento.

As prisões brasileiras representam uma nova gestão da miséria em decorrência do modelo neoliberal; o aumento da população carcerária é consequência de políticas criminais que o Estado utiliza em nome da lei e ordem. Convém esclarecer que

o Estado não tem existido eternamente. Houve sociedades que se organizaram sem ele, não tiveram a menor noção do Estado ou do seu poder. Ao chegar a certa fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o Estado uma necessidade (ENGELS, 2012, p. 218).

O controle da pobreza no capitalismo se dá pelo poder punitivo de encarceramento em massa. Os “usuários do sistema prisional são pessoas que ao longo da vida experimentaram toda sorte de violação de direitos e ao chegarem à prisão apenas darão seguimento a esse processo” (TOLEDO, 2010, p. 39).

Quanto mais aumenta acumulação capitalista, mais aumenta a população carcerária de trabalhadores “desempregados”, que passam a ter na criminalidade um meio de subsistência. Neste aspecto, a “população carcerária assume característica específica de mercadoria, mesmo sem realizar o trabalho explorado, pois sua existência propicia o lucro” (SILVA, 2014, p. 116). Os muros das prisões fazem mais do que prevenir fugas; escondem os prisioneiros da sociedade e, conseqüentemente, os problemas sociais decorrentes da ordem vigente.

O cárcere é uma instituição punitiva consolidada por uma violência brutal, corrupção, tortura, violações de direitos e uma política criminal legitimada pelo Estado. O sistema penal assegura a repressão e a manutenção de uma estrutura desigual e de exclusão social, especialmente aos trabalhadores pobres. A prisão, como dispositivo do Estado, torna-se um “depósito” de trabalhadores empobrecidos controlados por um sistema penal seletivo, classista e punitivo a partir do surgimento do sistema capitalista (GODOI, 2017; PASTANA, 2018; PIMENTA, 2018).

Pimenta (2018, p. 112) destaca que a “legislação penal brasileira apresenta-se como altamente seletiva, ao oferecer tratamento desigual para crimes patrimoniais como o furto, roubo, por um lado, e para crimes praticados contra a ordem tributária”. Assim, desde o advento da acumulação primitiva que o crime e a punição decorrem do sistema de produção capitalista. A força repressora do Estado tem no encarceramento em massa de pobres uma forma de garantir o sistema do capital e esconder a exclusão social e a violência.

Marx (2017) pontua que

o crime real é limitado. A pena deverá ser limitada para ser real, e terá de ser limitada conforme um princípio legal para ser justa. A tarefa consiste em fazer a pena a consequência real do crime. Ela deve então parecer ao criminoso como o efeito necessário de seu próprio ato, por conseguinte, como seu próprio ato. O limite da pena deve ser, portanto, o limite de seu ato. O conteúdo determinado que foi violado é o limite do crime determinado. A medida deste conteúdo é, pois, a medida do crime. Essa medida da propriedade é seu valor (MARX, 2017, p. 83).

O papel do cárcere é visto como uma funcionalidade do Estado e está voltado para a política de criminalização como forma de controle social na sociedade. Partindo desse pressuposto, a prisão como pena emerge através do Estado burguês por se manter “silenciosa, nas instituições e nas desigualdades econômicas, na linguagem e até no corpo dos indivíduos” (SERRA, 2009, p. 36).

A população vista como desviante e perigosa é controlada pela via do encarceramento mediante o recrudescimento político criminal no Brasil, com políticas de segurança pública,

exacerbação da criminalização e encarceramento em massa dos desviantes, resultando numa política de extermínio de negros, pobres, jovens e periféricos (LEMOS, 2015; PIMENTA, 2018).

Nesta direção, “o altíssimo índice de desemprego e de emprego/ocupações desqualificadas e as reduzidas perspectivas de vida dos jovens tornam esses indivíduos presas fáceis para o crime organizado no que, afinal, o Brasil tem *expertise*” (SILVA; COUTINHO, 2019, p. 14). Esta seletividade é presente nos presídios brasileiros, que se tornam um campo de reclusão e segregação social administrado pela política repressiva e criminal do Estado.

As contradições sociais da sociedade capitalista têm intensificado a ação repressiva do Estado para controlar a massa pobre desempregada, pois os trabalhadores passam a ser controlados de acordo com a necessidade do capital. O desemprego é funcional ao modo de produção capitalista, de modo que a classe trabalhadora desempregada, considerada criminosa e indesejável para o capital, passa a ser controlada através da prisão como pena.

Mészáros (2015) considera que “em nossas sociedades, a base casualmente determinante da violência é a ordem sociometabólica do próprio sistema do capital” (MÉSZÁROS, 2015, p. 59), e assim o crime é acompanhado pela desordem como parte integrante do sistema do capital.

O crime está aumentando com o desenvolvimento do mundo do trabalho e, com isso, o sistema de punição se intensifica com o capitalismo. Assim, o sistema prisional dispõe de um exército industrial de reserva em decorrência da produção e reprodução capitalista. Pode-se compreender que o processo da criminalização da pobreza está em vigiar aqueles que cometem crime e violam a propriedade privada (SILVA, 2014; LEMOS, 2015; SOUZA, 2015).

No Brasil, “o processo de criminalização representa um conflito entre detentores do poder e submetidos ao poder, pelo qual as instâncias oficiais atribuem o *status* de criminosos a estes” (BARATTA, 2018, p. 13). Assim, com o advento capitalista, aumenta a pobreza e a criminalidade. A política criminal torna-se mecanismo do Estado no combate ao crime e aos delitos contra a ordem pública.

Desta forma, o processo de criminalização e seletividade penal é direcionado aos que recebem rótulos de marginais e cometedores de delitos, gerando nas últimas décadas o hiperencarceramento dos descartáveis como controle social penal. As condições terríveis das prisões brasileiras são prova desse sistema de exclusão, estando longe de recuperar os indivíduos para devolvê-los à sociedade (TORRES, 2010; PASTANA, 2018; SOUZA, 2018).

Nesta direção, a classe dominante mantém o interesse nas prisões como forma de dominação e exploração das classes perigosas. Os “crimes de corrupção, sonegação, fraudes e desvio de verbas públicas acontecem com a mesma frequência, mas não são reprimidos, pois afetam somente a ordem pública, não representando uma ameaça para a propriedade privada” (LEMOS, 2015, p. 70). Por sua vez, o Estado pune e controla cada vez mais os desviantes marginalizados pela condição de vida, aumentando a pena pelo tipo de delito.

A repressão dificilmente atinge os criminosos de colarinho branco em relação aos das “classes subalternas”, que são desfavorecidas e criminalizadas (PIMENTA, 2018). A prisão, é uma política de aprisionamento seletiva, marcada pela desigualdade social, exploração e dominação.

Neste contexto,

se dirige contra a pobreza e a negritude. Reina o manto da impunidade no que tange aos crimes de colarinho branco, cujos autores possuem todas as condições para conquistarem a sua liberdade. Os pobres ficam a mercê da defensoria pública, instituição salutar de acesso a justiça e que, exatamente por isso, permanece desestruturada (TOLEDO, 2010, p. 38).

Assim, a aplicação da pena de liberdade recai sobre os pobres destituídos de renda e poder. O Estado passa a controlar a miséria pelo sistema penal seletivo, racista e sexista. As estatísticas criminais demonstram que o sistema penal opera para prender determinados grupos de pessoas que passam a ser monitorados atrás das grades. A penalidade ocorre contra aqueles que buscam no tráfico um meio de sobrevivência em decorrência do desemprego.

Ressalta-se que os crimes são julgados de acordo com o interesse do capital; a seletividade penal só funciona para determinados grupos sociais – classes subalternizadas, consideradas indesejáveis e desviantes. Dados do relatório do Infopen (2017) apontam crescimento do encarceramento em massa decorrente de crimes contra a pessoa, tais como homicídio, furtos, roubos e também o tráfico de drogas.

Dessa forma, o endurecimento das penas, punitivismo pelo Estado tem levado ao aumento exponencial da população carcerária. Neste viés, a gestão penal da pobreza é visível nos presídios brasileiros, pois, os encarcerados são pobres, miseráveis e excluídos do mundo do trabalho. No Brasil, o encarceramento relacionado à política de drogas só reforça a política penal e a criminalização da pobreza.

A penalização estatal tem superlotados os presídios brasileiros como política de governo para execução penal e como controle social das classes subalternas marginalizadas e desviantes da lei e ordem. Assim, os dados de prisionalização no Brasil vem demonstrando que a execução

penal tem levado ao encarceramento em massa da juventude negra que vivem na periferia dos centros urbanos.

Verifica-se, na tabela 7, que os crimes contra pessoas com uso de violência como lesão corporal, os relacionados aos homicídios simples, culposos e qualificados são mais praticados pelos homens, bem como os crimes contra o patrimônio, como furtos, roubos, latrocínios e outros. Chamam atenção os crimes como o aborto, contra a administração pública e contra particulares, que também são os mais cometidos por homens. Nos crimes cometidos contra a Lei de Drogas, há uma expressiva participação de mulheres.

Tabela 7 – Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento

Quantidade de crimes tentados/ consumados	Homens	Mulheres	Total
	586.722	33.861	620.583
Grupo: Código Penal	393.680	11.812	405.492
Grupo: Crimes contra a pessoa	82.195	2.491	84.686
Homicídio simples (Art. 121, <i>caput</i>)	26.409	887	27.296
Homicídio culposo (Art. 121, § 3º)	3.287	63	3.350
Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)	36.758	1.149	37.907
Aborto (Art. 124, 125, 126 e 127)	77	7	84
Lesão corporal (Art. 129, <i>caput</i> e § 1º, 2º, 3º e 6º)	4.642	132	4.774
Violência doméstica (Art. 129, § 9º)	4.826	22	4.848
Sequestro e cárcere privado (Art. 48)	1.524	37	1561
Outros - não listados acima entre os artigos 122 e 154-A	4.672	194	4.866
Grupo: Crimes contra o patrimônio	270.818	7.991	278.809
Furtos simples (Art. 155)	35.674	1.481	37.155
Furtos qualificados (Art. 155, § 4º e 5º)	35.254	1.372	36.626
Roubos simples (Art. 157)	50.729	1.507	52.236
Roubo qualificado (Art. 157, § 2º)	99.961	2.107	102.068
Latrocínio (Art. 157, § 3º)	15.495	417	15.912
Extorsão (Art. 158)	2.326	101	2.427
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	1.805	99	1.904
Apropriação indébita (Art. 168)	539	11	550
Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)	53	35	88
Estelionato (Art. 171)	5.609	416	6.025
Receptação (Art. 180)	17.360	395	17.755
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)	1.427	27	1.454
Outros – não listados acima entre os artigos 156 e 179	4.586	23	4.609
Grupo: Crimes contra a dignidade sexual	25.777	305	26.082
Estupro (Art. 123)	11.540	69	11.609
Atentado violento ao pudor (Art. 217 –A)	5.719	34	5.753
Estupro de vulneráveis	5.977	95	6.072

Continua

Tabela 8 – Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento

Quantidade de crimes tentados/ consumados	Conclusão		
	Homens	Mulheres	Total
	586.722	33.861	620.583
Corrupção de menores	1.092	90	1.182
Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual (Ar.231-A)	457	3	460
Tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual (Ar.231-A)	10	0	10
Outros (Artigos 215, 216 –A, 218-A, 2018-B, 227, 228, 229, 230)	982	14	996
Grupo: contra a paz publica	9.349	734	10.083
Quadrilha ou bando (Art. 288)	9.349	734	10.083
Grupo: Crimes contra a Administração Pública	494	50	544
Peculato (Art. 312 e 313)	385	32	417
Concussão e excesso de exação (Art. 316)	70	7	77
Corrupção passiva (Art. 317)	39	11	50
Grupo: Crimes contra a fé publica	4.053	184	4.237
Moeda falsa (Art.289)	455	29	484
Falsificação de papéis, selos, sinal e documentos públicos (Art.293 a 297)	850	30	880
Falsidade ideológica (Art. 299)	668	46	714
Uso de documentos falso (Art. 304)	2.080	79	2.159
Grupo: Crimes praticados por particular contra a	994	57	1.051
Corrupção ativa (Art. 333)	580	39	619
Contrabando ou descaminho (Art. 334)	414	18	432
Grupo: legislação específica	193.042	22.049	215.091
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	155.669	21.022	176.691
Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	134.676	17.106	151.782
Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 55 da Lei 11.343/06)	16.724	3.409	20.133
Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40 da Lei 11.343/06)	4.269	507	4.776

Fonte: Infopen, 2017.

Seguindo esse viés, a política de segurança pública é seletiva, classista, racista e tem expressões de gênero. O sistema penal atua para a contenção das “classes subalternas” que cometem crimes contra a ordem social. Os crimes que mais encarceram no Brasil são os delitos de tráfico de drogas, os crimes patrimoniais (roubo, furto e receptação) e homicídios. Os números do Infopen (2017) indicam que existe uma guerra às drogas, de modo que mantém um

alto índice de aprisionamento e um genocídio de jovens, negros e moradores de periferia. O governo determina uma guerra à criminalidade como política penal dos excluídos do sistema do capital.

Evidencia-se que o superencarceramento em massa tem se intensificado após a Lei de Drogas (11.343, de 2006). Isso só reforça que há uma seletividade no sistema de justiça criminal, ou seja, há um descaso na hora de julgar, pois a população que reside nas periferias dos centros urbanos é julgada por sua condição de vida. Esse estereótipo é o retrato de uma país discriminatório, em que as normas penais, as polícias e o Judiciário estão articulados contra as classes subalternas, desviantes da ordem (SAUL; GUIMARÃES, 2018; BORGES, 2018).

A legislação penal para o tráfico de drogas penaliza os pobres vulneráveis à ilicitude. Cria-se a imagem de traficante perigoso, violento, independentemente da quantidade de drogas e uso. Esse estereótipo de criminoso tem levado a uma guerra as drogas à população de jovens e negros que habitam as periferias. Esta “guerra às drogas, definitivamente, tem centralidade nesta nova engrenagem sistêmica para manutenção das desigualdades baseadas nas hierarquias raciais” (BORGES, 2018, p. 67). Assim, o índice de encarceramento decorrente de tráfico de drogas assume a função central no país por meio da guerra à criminalidade (BORGES, 2018).

Os crimes por tráfico de drogas no Brasil vão desde os pequenos traficantes de rua, vistos como violentos, armados e criminosos. Cabe registrar que os dados do Infopen (2017; 2019) demonstram que a Lei de Drogas é repressiva, e o governo não aponta proposta para a legalização, mas tão somente investe em repressão, punição e aprisionamento para aqueles que cometem esse crime.

A política de guerra às drogas tem levado homens e mulheres ao encarceramento em massa no Brasil. Desta forma, a

guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que este mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção [...]. A guerra às drogas é central no genocídio da população negra brasileira (BORGES, 2018, p.66).

Assim, a política de tolerância zero no Brasil é legalizada para diminuir os índices de criminalização e o tráfico de drogas, no entanto, só reforça a repressão criminal para restaurar a ordem provocada pelos considerados desviantes e perigosos. Ou seja, a lei penal na política de drogas incide de forma seletiva, incriminatória e no crescimento exacerbado de condenação.

O Brasil vem adotando uma política de tolerância zero que visa uma guerra no combate ao tráfico de drogas e a limpar as ruas. Isso implica afirmar que a prisão passa a ser um mecanismo para conter o crime e as desordens geradas pelo desemprego estrutural (TORRES, 2010; BORGES, 2018).

Observa-se que o sistema penal assume o papel de controle social, que visa prevenir a reincidência do ato e garantir a manutenção do capital. Nesta direção, o Estado vem fortalecendo o policiamento, a vigilância aos tidos como vulneráveis para cometer crimes. O poder punitivo estatal, apoiado pela cultura do medo, atua na repressão ao tráfico (SAUL; GUIMARÃES, 2018; BORGES, 2018). Assim, a contenção e a repressão dispensadas às “classes subalternas” têm um caráter desigual, em que as instituições e políticas penais visam conter as camadas populares marginalizadas da sociedade. Por este caminho, a “prisão simboliza divisões materiais e materializa relações de poder” (WACQUANT, 2018, p. 16).

No que se refere ao encarceramento por crime, os dados do Infopen (2017) apontam que a “seletividade do sistema penal incide severamente ‘de cima para baixo’, em desfavor dos jovens, negros e pobres, definidos e tratados como inimigos públicos a serem controlados e combatidos pelo Estado” (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 67). As penas são cumpridas em ambientes degradantes e superlotados, verdadeiros “depósitos de seres humanos”. O Estado realiza uma gestão penal da pobreza que

favorece a ascensão e a permanência da classe dominante da sociedade (políticos, grandes empresários, latifundiários, banqueiros, entre outros) e, em contrapartida, desfavorece as demais camadas sociais, de modo que mantém uma população pobre/miserável, desempregada, sem educação e sem saúde (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 67).

As “ações criminosas das classes subalternas, como os crimes patrimoniais, expressariam contradições das relações de produção e distribuição (BARATTA, 2018, p. 19). De fato, os encarcerados são reflexo de um sistema (in) justo, enquanto tratamento cruel e degradante que recai sobre os “criminosos”.

A política criminal é árdua para os pobres marginalizados, tendo em vista que a classe dominante engendra uma guerra contra essa massa populacional, pois o Estado exerce o poder de punir para administrar a pobreza, uma vez que a população desfavorecida é vista como indesejável aos interesses do mundo do trabalho e presa fácil do sistema prisional. O Estado lança mão do sistema penal para controlar e exterminar as denominadas “classes perigosas” da

sociedade e deposita os indesejáveis em celas, isolando-os por meio de muros e grades da sociedade (BARATTA, 2018; WACQUANT, 2018; PIMENTA, 2018).

Assim, “as ações empreendidas contra a criminalidade pelo Estado, atendem muito mais ao desejo de reparação da burguesia e a uma necessidade de autoafirmação do que enfrentam as causas que a determinam” (LEMOS, 2015, p. 73). A aplicação da lei de forma seletiva tem levado ao encarceramento, e o crime “coloca-se como produto do sistema, no modo de produção de vida material, que condiciona a vida política social” (TANCREDO; PEDRINHA; SOUZA, 2018, p. 163). Percebe-se, assim, que o processo de criminalização da pobreza aparece como prática do sistema penal e do aparato policial-judiciário no Brasil.

Nesse sentido, a aplicação da pena de prisão constitui a pior forma de punição para as classes subalternas. O estereótipo de pessoas “criminosas” é acentuado em países desiguais como o Brasil, e elas se tornam alvo da atuação do poder punitivo, vistas como violentas e delinquentes. Esse é o perfil da “criminalidade perseguida” (BARATTA, 2018, p. 198).

A população carcerária se tornou visível na atualidade devido aos crimes de tráfico de drogas, roubo, entre outros. Esse crescimento exacerbado leva o Estado a criar e incrementar políticas repressivas, como contenção punitiva dos pobres e dos jovens negros. Com isso, a prisão vem ocupando um lugar central como resposta ao crime, à insegurança social e à miséria gerada pelo capital, tornando o Estado detentor do poder.

A prisão como instrumento de terror e controle das “classes subalternas” se intensificou com o modelo neoliberal, o que se deu tanto em países desenvolvidos como nos subdesenvolvidos. Dessa maneira, o Estado vem revertendo seu papel de guardião para repressor, como forma de salvaguarda da lei e da ordem, haja vista que aprisionar os pobres no Brasil por sua condição socioeconômica é mais que conter o crime, é manter a ordem e solucionar os problemas em virtude da desigualdade social e da exploração do trabalho. A história da prisão no Brasil está relacionada à ação coercitiva e punitiva do Estado (TORRES, 2009; WACQUANT, 2011; PASTANA, 2018).

O recrutamento da população carcerária ocorre com base na identificação (melhor seria dizer “invenção”) das classes de sujeitos consideradas produtoras de risco, potencialmente desviantes e perigosas para a ordem constituída. Assim, não são mais tanto as características individuais dos sujeitos que constituem o pressuposto (e ao mesmo tempo, o objeto) das estratégias de controle, mas sim aqueles indícios de probabilidades que permitem reconduzir determinados sujeitos a classes perigosas específicas. Isso significa, concretamente, que categorias inteiras de indivíduos deixam virtualmente de cometer crimes para se tornarem, elas mesmas, crime. (GIORGI, 2017, p. 98).

Verifica-se que há uma segregação social e racial no sistema prisional, marcada pelo desemprego estrutural. O Estado fortalece o poder penal para o controle da criminalização da população marginalizada. Os dados do relatório Infopen mulheres (2019) aponta o Brasil na quarta posição no *ranking* mundial de encarceramento feminino (37.828), ficando atrás dos EUA (211.870), da China (107.131) e da Rússia (48.478). Essas são referentes ao registro de 1.507 unidades prisionais femininas distribuídas no território brasileiro. Ademais, observou-se déficit de 5.991 vagas nas unidades prisionais, ou seja, há superlotação no cárcere feminino (Tabela 8).

Tabela 9 – Mulheres privadas de liberdade no Brasil

Variável	Número
População carcerária	37.828
Sistema penitenciário	36.612
Secretaria de segurança/carceragem	1.216
Vagas para mulheres	31.837
Déficit de vagas para mulheres	5.991
Taxa de ocupação	118,8
Taxa de aprisionamento	35,52

Fonte: Infopen mulheres, 2019.

A prisão funciona como lugar de contenção e prevenção da criminalidade. Desta forma, a população prisional feminina ultrapassa o número de vagas em decorrência do endurecimento penal. Assim, o relatório do Infopen mulheres (2019, p. 13) demonstra que “37,67% das mulheres presas no Brasil são em regime provisório, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,21% composta por presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto”. Tal fato reforça que o Brasil caminha para um abismo prisional punitivo que funciona para manter os encarcerados onde estão. Esses números absolutos são considerados de forma isolada, pois não apontam solução para reduzir o encarceramento ou abolir as prisões, mas atua controlando homens e mulheres considerados descartáveis ao capital.

Dessa forma, a população feminina é considerada majoritariamente composta de “jovens (47,33%), negras (63,55%) e com ensino médio incompleto (44,42%)”; são moradoras de periferias, conforme o relatório do Infopen mulheres (2019, p. 24-39). Esses dados demonstram que as mulheres encarceradas não concluíram o ensino médio e que as desigualdades sociais tem levado ao mercado da ilicitude.

Destaca-se que essas mulheres sem acesso à informação, condições de moradias dignas, chefes de famílias e subordinadas à estrutura do capitalismo patriarcal ingressam no mercado

de ilícitudes para prover seu próprio sustento e o da família (PIMENTA, 2018; BORGES, 2018).

No caso das mulheres, é muito comum o relato de buscas e “apreensões”, invasões, sem mandado de busca, em seus domicílios, tortura e humilhação para obter informações de que nem sequer elas têm conhecimento; relatos de prisão pela proximidade com algum familiar envolvido com o tráfico; prisões quando transportando pequenas quantidades, sendo que muitas são intimidadas a fazer isso (BORGES, 2018, p. 65).

A política de tolerância zero tem intensificado contra as mulheres subalternizadas que recorrem a ilícitudes por meio do tráfico de drogas. Assim, o encarceramento,

têm atingido mais as mulheres, justamente porque o contexto de vulnerabilidades atinge aquelas que têm sido, cada vez mais, as responsáveis pelos cuidados e sustento de seus familiares e a feminização crescente da pobreza. A falta de acesso à educação, acesso à informação, direitos sexuais e reprodutivos garantidos e respeitados, condições dignas de moradia e empregos dignos tem levado estas mulheres a recorrerem a outros escapes para manter a vida de seus filhos, mães e demais familiares (BORGES, 2018, p. 75).

Essa política penal de guerra às drogas recai sobre mulheres que buscam manter a subsistência ou complementar a renda. Ou seja, a “situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres” (BORGES, 2018, p. 58). Além disso, muitas delas não recebem visitas dos seus parceiros, famílias, seja por não terem condições, por distância ou preconceito em razão do aprisionamento.

Essa onda punitiva seletiva, classista, sexista e racista torna-se presente nos presídios femininos. A maioria das unidades prisionais

não possui berçários, creches ou celas para gestantes, sem falar das diversas formas de opressão que muitas mulheres custodiadas em uma instituição total como o cárcere vivenciam, desempoderadas em virtude de sua condição de presas, e subjugadas por um sistema penal violento, machista e moralista (PIMENTA, 2018, p. 78).

O sistema punitivo opera de forma severa contra as mulheres em privação de liberdade, haja vista que elas assumem papéis sociais tipicamente masculinos na era de guerra às drogas. Assim, a prisão impõe a solução punitiva contra o crime, pautando uma falsa segurança pública, no entanto, o “crime de tráfico de drogas (59,6%) tem motivado o encarceramento de mulheres” (INFOPEN MULHERES, 2019, p. 47). O controle pela criminalização de drogas é um reflexo de Estado penal escravocrata e tem levado ao encarceramento em massa.

No Brasil, as pessoas estão na prisão por crimes de drogas em face de uma política criminal de guerra às drogas. O fenômeno da criminalidade decorre do crescimento exacerbado

por condenação por tráfico de drogas. O poder punitivo estatal dá “carta branca” para os agentes públicos de segurança “atuarem em repressão ao tráfico de drogas, de modo que se implementa a violência policial, seja disfarçada nos autos de resistência, seja ignorada ou não declarada, configurando verdadeiras cifras da criminalidade estatal” (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 72).

As prisões como instrumento de política criminal encobrem as mazelas oriundas do modelo penal liberal. A guerra as drogas tornam-se uma política de prevenção dos governos para punir homens e mulheres que buscam nas ilicitudes meio de subsistência e que ameaçam a ordem social. A detenção não resolve o problema do tráfico de drogas, violência e miséria, mas reforça a falência das prisões, o confinamento, a punição e deixa margem para a construção de novas prisões. O Brasil tem uma política de drogas que permite o encarceramento como alternativa de combate ao tráfico, principalmente nas periferias dos centros urbanos (TORRES, 2010; SAUL; GUIMARÃES, 2018; BORGES, 2018).

O Estado tem o endurecimento penal como medida de punir o pobre, que se firma pelo alto índice de encarceramento. Ele assume a função de controle e administração da pobreza como solução para a insegurança, visando manter a ordem capitalista. No Brasil, o endurecimento da pena produz o aumento da população carcerária, e o Estado atua “como ferramenta de criminalização das classes sociais mais pobres” (PIMENTA, 2018, p. 171). Dessa forma, o processo de criminalização da pobreza se dirige às desigualdades sociais, à exclusão social e à seletividade penal oriunda do capitalismo.

O processo de criminalização das classes subalternas é presente nas prisões, e o Estado responde ao pobre e desempregado com o aparato repressivo do sistema penal. Assim, o sistema penal “opera para prender, no atacado e em ritmo acelerado, determinados grupos de pessoas” (PIMENTA, 2018, p. 57). Por sua vez, o sistema penal não defende nem protege a sociedade, mas apenas a classe burguesa.

As desigualdades sociais existentes na sociedade reproduzem a criminalidade e o mercado de ilicitudes. Neste contexto, a prisão é uma “contenção punitiva” que recai sobre as classes subalternas, vulneráveis ao processo de criminalização. Os diferentes sistemas penais estão voltados para o desenvolvimento econômico e tornam-se cada vez mais restritos a uma parcela da população. Desta forma, o cárcere apresenta-se como uma dimensão de instrumento coercitivo do Estado e constitui-se como uma fábrica de proletários, direcionada a abrigar pobres considerados criminosos para o capital, tendo a privação da liberdade como punição (PASTANA, 2018; PIMENTA, 2018; SOUZA, 2018).

Neste sentido, a sociedade com medo da criminalidade vem apoiando um sistema penal cada vez mais punitivo, isto é, o Estado brasileiro prende muito e aponta a criminalidade como a causa principal dos problemas sociais, uma vez que “todos os ônus de tal situação recaem sobre o pobre” (ENGELS, 2010, p. 69). Assim, o surgimento da criminalidade não é algo novo, porquanto vem desde o período da acumulação primitiva, como meio de sobrevivência.

A criminalização é um fenômeno decorrente do surgimento do capitalismo, pois são criados tipos penais para gerar vagas e superlotar os presídios.

Torres afirma que,

diante da produção e reprodução das desigualdades sociais no sistema capitalista, é possível afirmar que, historicamente, as prisões representam a manifestação da institucionalização dos processos de criminalização gerados pelos conflitos sociais, exercida pelo Estado e seu poder punitivo e repressivo. Associada ao controle social das “classes perigosas”, as prisões, desde suas origens, confinam pobres, excluídos e desempregados em sua imensa maioria. Na contemporaneidade, a população encarcerada é composta por envolvidos com crimes contra o patrimônio, associação com o tráfico de drogas e crimes violentos contra a vida (TORRES, 2009, p. 1).

Reafirma-se que essa criminalização da pobreza é decorrente do contexto do desenvolvimento do capitalismo. Já Engels (2010) afirma que “quando a pobreza do proletário cresce a ponto de privá-lo dos meios necessários à sobrevivência, desemboca na miséria e na fome, crescendo ainda mais a tendência ao desprezo por toda a ordem social” (ENGELS, 2010, p. 154). De fato, o desemprego estrutural, e a não inserção no mercado, tem levado uma parcela da população à criminalidade.

Paralelamente a isso, “a miséria só permite ao operário escolher entre deixar-se morrer lentamente de fome, suicidar-se, ou obter aquilo de que necessita onde encontrar – em outras palavras, roubar” (ENGELS, 2010, p. 155). Entretanto, à medida que o indivíduo trabalha, a riqueza se expande e a pobreza passa a ser fenômeno desse advento.

O Estado tem na prisão um local para o cumprimento da pena para homens e mulheres privados de liberdades. Nota-se que as prisões se tornaram um depósito de exército industrial de reserva, controlado pela ação coercitiva do Estado, como uma forma de manter e reproduzir o sistema do capital. Além disso, “a construção de prisões tornou-se o principal programa de habitação social no país” (WACQUANT, 2018, p. 275).

É preciso considerar que a criminalidade é decorrente do sistema capitalista e que, diante dessa problemática, “o Estado [...] passa de garantidor de políticas sociais a um Estado de contenção social e penal” (SILVA; COUTINHO, 2019, p. 40). A prisão torna-se um campo de

concentração, segregação social/racial e vigilância sobre as populações pobres, como forma de regular os efeitos do alastramento da pobreza e das políticas sociais.

Neste sentido, as prisões são “dirigidas para o discurso do capital e servem ao interesse econômico” (SOUZA, 2015, p. 41) do Estado, como forma de enfrentamento das contradições da sociabilidade capitalista e para a reprodução da desigualdade social, segregação e violência, pois controlar os pobres por meio do encarceramento é um reflexo do processo de escravatura.

Fica evidente que a prisão no Brasil gera lucro à indústria, pois esse modelo de política coercitiva não tem a pretensão de eliminar a criminalização, haja vista que produz economia para o capitalista, através da indústria do controle criminal. Essa onda punitiva do cárcere no Brasil não objetiva “transformar” o criminoso em trabalhador para o mercado de trabalho, pois a prisão não “recupera” os indivíduos, pelo contrário, serve para administrar a pobreza e obter lucro com o aprisionamento. Daí ser preciso ocupar as vagas da prisão para garantir mais lucro (TORRES, 2009; GIORGI, 2017; PASTANA, 2018).

As prisões e o sistema penitenciário federal são administrados por regimes penais fechado, aberto e semiaberto. Já quanto à população prisional, consta que “32% cumprem pena sem condenação, 40% em regime fechado, 18% em regime semiaberto e 1% em regime aberto” (INFOPEN, 2017, p. 21). Os dados demonstram que a maioria da população carcerária cumpre pena em regime fechado, fato este que só legitima um recrudescimento penal como penalidade, um sistema de controle social da classe trabalhadora e desempregada marginalizada e a consolidação de uma política de punição por parte do aparelho coercitivo estatal.

Em síntese, a gestão da miséria é evidente nos presídios brasileiros, pois o aumento da população carcerária marginalizada só reforça o endurecimento das penas. Isso implica dizer que o “Estado penal vai colocar em xeque o grande encarceramento” (ABRAMOVAY, 2010, p. 35).

Dessa forma, o Brasil segue firme com a gestão penal da pobreza, pois

a ausência de políticas públicas sociais e econômicas em prol das classes desfavorecidas no Brasil implica um perverso círculo vicioso de causa e efeito, entre o abandono estatal e a seletividade do sistema penal como forma de controle e repressão das camadas desfavorecidas da sociedade. Assim, a ausência de investimentos governamentais em educação, profissionalização, empregos e saúde implica o aumento exponencial nas taxas de encarceramento de uma população cada vez mais pobre, sem instrução nem perspectiva de trabalho digno (SAUL; GUIMARÃES; 2018, p. 67).

A população em situação de vulnerabilidade social torna-se indesejável aos interesses da sociedade capitalista vigente. Com isso, o Estado deposita um grupo populacional visto

como perigoso em um espaço isolado, pois os índices da população carcerária do nosso sistema penal vêm reafirmando a política de tolerância zero e uma gestão da miséria.

Desta forma, o Estado penal brasileiro gesta um controle da pobreza atrás das prisões, intensificando a força repressora contra a massa de trabalhadores marginalizados e desempregados como mecanismo de controle social e seletividade penal em nome da lei.

A partir dessa perspectiva, buscar-se-á refletir sobre uma sociedade sem prisões, tendo em vista que o hiperencarceramento aumentou com a crise estrutural do capital. O crescimento da população prisional no Brasil é uma forma de o Estado responder às contradições do sistema de produção capitalista. Utiliza-se de políticas criminais alternativas de confinamento, isolamento e repressão. A prisão aparece então como um dispositivo punitivo do Estado, destinado à população por sua condição socioeconômica.

4. Sistema prisional brasileiro no contexto da crise estrutural do capital

“Se o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo, a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria inseparável da luta pela superação do sistema penal” (Alessandro Baratta).

Este estudo demonstra que a prisão surgiu como um mecanismo de controle social das classes subalternas, consideradas como “perigosas” à ordem do capital. No processo de acumulação primitiva do capital, a prisão para “adaptar” e disciplinar o trabalhador ao regime da fábrica passou a ser um instrumento estatal para a contenção dos pobres através de ações coercitivas, repressivas e punitivas.

Esta seção versa sobre o sistema prisional no contexto de crise estrutural do capital e apresenta o aprisionamento como principal meio repressivo desse sistema. Para isso, parte-se do pressuposto de que o Estado fortalece seus instrumentos punitivos e o cárcere, para conter determinados segmentos da classe trabalhadora desempregada em decorrência da crise estrutural. Neste viés, a crise estrutural do capital da década de 1970 resulta numa política de “guerra às drogas” e no encarceramento em massa das pessoas marginalizadas.

A suspensão de políticas, as condições de desigualdades sociais, os processos privatizantes, a suspensão ou a restrição de direitos repercutem diretamente no modo de vida das classes subalternas, levando à criminalidade em massa de pobres. A força repressiva ganha relevância com a crise e o Estado investe no sistema de justiça criminal como mecanismo de controle social dos excluídos através do cárcere (SILVA; COUTINHO, 2019).

Acerca do enfrentamento dos problemas sociais do Estado, a prisão torna-se uma alternativa de controle, punição e instrumento de opressão para os indivíduos marginalizados. Em face da crise estrutural, o Estado recorre aos aparatos jurídicos do sistema penal, repressivos e políticos para criminalizar, conter essa massa, reproduzir e manter a ordem social.

Nesse sentido, o sistema penal é um instrumento indispensável do Estado, tendo a pena de prisão como mecanismo de controle e reprodução de desigualdades e opressão. Assim, as penas de prisão constituem no Brasil um instrumento de controle das pessoas marginalizadas, descartáveis pelo capital. Essa tendência tem se acentuado com a crise.

O poder de intervenção do Estado ao desemprego estrutural e como política pública para diminuir os crimes tem intensificado a taxa de aprisionamento, a superlotação, a violência e a

desigualdade social. Essa política de encarceramento em massa não resolve os problemas sociais nem os delitos. O Brasil tem um hiperencarceramento consolidado por um sistema penal brutal e violador dos direitos humanos dos encarcerados. Por sua vez, o sistema de justiça criminal tem atuado de modo a atender à classe burguesa (TORRES, 2010; PASTANA, 2018).

A hipertrofia do Estado penal se intensificou nos países periféricos em decorrência da crise estrutural do capital. As políticas neoliberais geraram efeitos drásticos para uma parcela da população sem emprego, habitação e alimentação. Essas pessoas marginalizadas socioeconomicamente recorreram à criminalidade como uma forma de sobrevivência, tornando-se alvo do sistema penal (TORRES, 2009; WACQUANT, 2011).

Desse modo, o sistema penal funciona para atender uma classe e punir outra. A pena de prisão atua controlando de forma classista, racista, seletiva e punitiva os pobres considerados “criminosos” pelo capital. Assim, os varejistas do trágico, os pobres descartáveis, “inimigos” do Estado, superlotam as prisões brasileiras.

4.1 Prisão: em tempos de crise estrutural do capital

A década de 1970, período de crise estrutural, foi marcada pelo trabalho precarizado e destruição de direitos. Assim, “o declínio do crescimento econômico, a queda das taxas de lucro e o desemprego foram indícios da saturação daquele padrão de acumulação e regime de regulação, vindo a se manifestar em uma crise estrutural do capital” (DURIGUETTO, 2017, p.107).

A partir de meados da década de 1970, a prisão como instrumento do Estado passou a ser utilizada como política criminal sobre as classes subalternas despossuídas de renda e poder. Essa crise excluiu e criminalizou as pessoas marginalizadas pelas condições socioeconômicas.

Neste viés,

o capital lança-se a um movimento de desconcentração industrial: promove a desterritorialização da produção – unidades produtivas (completas ou desmembradas) são deslocadas das para novos espaços territoriais (especialmente áreas subdesenvolvidas e periféricas), onde a exploração da força de trabalho pode ser mais intensa (seja pelo seu baixo preço, seja pela ausência de legislação protetora do trabalho e de tradições de luta sindical). Tal desterritorialização acentua ainda mais o caráter desigual e combinado da dinâmica capitalista (NETTO; BRAZ, 2006, p. 216).

Desse modo, a crise estrutural relaciona-se com as políticas socioeconômicas do modelo neoliberal, levando à diminuição dos lucros de quem detém os meios de produção, alto índice

de desemprego, criminalidade e miséria. O impacto dessa crise resultou no controle penal, na vigilância e na intensificação da força repressiva às pessoas marginalizadas, como forma de garantir o sistema do capital (TORRES, 2010; WACQUANT, 2012; DURIGUETTO, 2017).

Neste sentido, “a crise é constitutiva do capitalismo: não existiu, não existe e não existirá capitalismo sem crise” (NETTO; BRAZ, 2006, p. 157). Ou seja, a crise é inerente ao próprio sistema do capital e vem intensificando o encarceramento das classes subalternas no mundo como forma de reduzir os impactos do desemprego e da miséria.

A pena privativa de liberdade tem intensificado com a crise estrutural e levado ao encarceramento em massa como forma de controle social, vigilância e extermínio de homens e mulheres aprisionados. Cabe destacar que o desemprego estrutural resulta numa onda punitiva contra as classes subalternas na sociabilidade capitalista.

A crise estrutural do capital tem elevado “o crescimento do desemprego por toda parte numa escala assustadora, e a miséria humana a ela associada” (MÉSZÁROS, 2011b, p. 25). As ações coercitivas, por meio da prisão, são uma forma de “adequar-se às necessidades expansionistas de um sistema fetichista e alienante de controle sociometabólico, que subordina absolutamente tudo ao imperativo da acumulação de capital” (MÉSZÁROS, 2011a, p. 213).

Em resposta à crise, o cárcere como pena tem atuado ao longo dos séculos como a forma mais violenta de aprisionar a população que comete crimes. É mais fácil o Estado reprimir e encarcerar do que criar políticas públicas capazes de diminuir as desigualdades sociais.

O encarceramento em massa tende a se intensificar como solução para esse problema gerado pelo capitalismo neoliberal. No contexto de uma grave crise, a restrição das políticas sociais impacta diretamente nas “classes subalternas”, levando um número maior de pessoas à miséria e à criminalidade. O grande encarceramento em massa tornou-se uma política de governo no âmbito do controle penal contra as classes subalternas, economicamente oprimidas (TORRES, 2010; WACQUANT, 2012).

Através do desenvolvimento das forças produtivas do capital, a prisão passou a ser um instrumento coercitivo do Estado, voltado ao controle social, como forma de enfrentamento da criminalidade. Funciona como aparelho repressor e administrador da pobreza. Evidencia-se que “o capital deve afirmar seu domínio absoluto sobre todos os seres humanos, mesmo na forma mais desumana, quando estes deixam de se adaptar a seus interesses e a seu impulso para a acumulação” (MÉSZÁROS, 2011a, p. 185).

Os indivíduos considerados desviantes das normas sociais são colocados atrás das grades como forma de acabar com a insegurança social, os crimes e as perturbações da ordem pública. Assim, o Estado vem assumindo práticas coercitivas através dos processos de criminalização e seletividade penal.

O aumento da população prisional é reflexo da ação repressora do Estado para controlar as classes subalternas que violam a propriedade privada e têm no tráfico de drogas um “pequeno comércio” para a sobrevivência. O recrudescimento penal recai sobre determinados grupos sociais de forma seletiva, punitiva, classista e racista, como herança da escravidão. O Estado fortalece a gestão penal, uma vez que o atual cenário prisional é um dispositivo para “guardar” homens e mulheres tidos como perigosos, que transgrediram as normas sociais, bem como para esconder os problemas da desigualdade social, do desemprego e as injustiças (SOUZA, 2018; PASTANA, 2018; SAUL; GUIMARÃES, 2018).

Esse controle penal, por meio do Estado, volta-se para os desviantes da ordem e contra os que ameaçam a propriedade privada. Assim, a intensificação do controle penal se dá para manter o sistema de produção do capital e culpabilizar e controlar os pobres que transgridem a lei .

Mészáros (2011a, p. 991) destaca que “[...] a função do controle social foi alienada do corpo social e transferida para o capital, que adquiriu assim o poder de aglutinar os indivíduos num padrão hierárquico estrutural e funcional, segundo o critério de maior ou menor participação no controle da produção e da distribuição”. Neste viés, a pena de prisão assume o controle social como forma de segregar e exterminar a população mais pobres. Assim, a intervenção coercitiva do Estado é essencial para garantir a expansão do capital por meio da penalização do exército industrial de reserva dos excluídos.

O Estado, através do sistema de justiça criminal, considera o encarceramento uma alternativa para reduzir a criminalidade, o tráfico de drogas, os roubos e ocultar o desemprego estrutural, segregando os indivíduos vistos como criminosos por meio de mecanismos repressivos e punitivos. A desordem gerada pelo sistema capitalista é controlada pelo poder punitivo, pois o Estado associa a marginalidade à população pobre. O controle penal passa a fazer parte do sistema como mecanismo repressor para assegurar a manutenção dos interesses da burguesia (GUINDANI, 2015; SOUZA, 2018; SAUL; GUIMARAES, 2018).

A funcionalidade dos aparatos repressivos estatal vem se intensificando em decorrência das contradições do sistema de produção capitalista, que se agravaram com a crise estrutural do

capital e refletem no sistema prisional. Assim, o Estado como parte integral do sistema de produção busca mecanismos para conter a desordem gerada por ele mesmo. O Estado penal, por meio das políticas criminais, combate a criminalidade da pobreza, gerando o encarceramento em massa dos descartáveis pelo sistema capitalista (MÉSZÁROS, 2015; PASTANA, 2018; PIMENTA, 2018).

Nesse contexto, a prisão surge como parte integrante do controle do Estado para responder aos problemas gerados pelo desemprego estrutural, pela restrição de direitos e pelas mudanças no mundo do trabalho. Os danosos efeitos causados pela crise estrutural do capital têm levado à intensificação da repressão penal contra a classe trabalhadora, como forma de controle social e solução para os interesses da burguesia (TORRES, 2010; SILVA; COUTINHO, 2019). A prisão como instrumento de controle contra a pobreza é um dos mecanismos de vigilância do exército industrial de reserva aos desprovidos de emprego ou subempregados.

À medida que se desenvolvem as forças produtivas, a pobreza e o desemprego, o crime tende a aumentar na mesma proporção. A punição a esses trabalhadores passa a ser funcional ao capitalismo e a criminalização contra os pobres é legitimada com a prisão. O aprisionamento em massa revela que o Estado burguês tem buscado formas punitivas para prender a massa empobrecida, classe perigosa que ameaça a ordem. O Estado é um órgão de dominação de classe, e sua forma de controle visa garantir a segurança pública e gerar lucro, seja por meio da vigilância, seja por meio de equipamentos eletrônicos e pela criminalização da pobreza (LENIN, 2017; SOUZA, 2018; PIMENTA, 2018).

O aumento da população prisional brasileira é uma das práticas repressivas do Estado para o enfrentamento das contradições sociais do sistema de produção capitalista. A penalização dos pobres é uma forma de tentar controlar a barbárie gerada pelo modo de produção capitalista, o qual contribuiu para um hiperencarceramento em massa no Brasil através de uma política de criminalização da pobreza (PIMENTA, 2018; SOUZA, 2018).

O sistema de justiça criminal brasileiro ganhou força desde os anos de 1990, e o Estado vem encarcerando os improdutivos e indesejáveis, impondo-lhes o controle social e a repressão por considerá-los criminosos (TORRES, 2009; ABRAMOVAY, 2010). O cárcere constitui a pior forma de punição exercida pelo sistema de justiça criminal no mundo. Em suma, o “Estado legitima seu poder punitivo com o escopo de eliminar a falsa sensação de perigo, caracterizado

pelo combate àqueles inimigos públicos” (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 72). A prisão torna-se um depósito para o exército industrial de reserva constituído pelos excluídos.

O encarceramento em massa no Brasil atende aos interesses da classe dominante, que espera que o poder punitivo estatal contenha essa massa de trabalhadores pobres marginalizados. O aprisionamento em massa no Brasil serve para “guardar” os sobrantes empobrecidos do mercado, que terminam inseridos em atividades ilegais da criminalidade como uma solução para a sobrevivência (TORRES, 2009, 2010; SOUZA, 2018).

O controle punitivo do Estado revela que a crise econômica brasileira foi intensificada contra os pobres, gerando um grande encarceramento em massa, ao tempo que o Estado produz desigualdade social e seletividade penal. Assim, para assegurar a manutenção do capital, a prisão se desenvolveu como uma forma de controlar os impactos causados pelo próprio Estado. Em razão disso, o sistema de justiça brasileiro vem aplicando a política de punição contra os pobres desviantes para o cumprimento da privação de liberdade.

As prisões como controle social punitivo do Estado são funcionais ao capitalismo, no Brasil, e são marcadas pela cor, classe e território, fruto de um país escravista colonial (BORGES, 2018). Apreende-se que a prisão como pena por excelência se efetiva por uma política criminal de controle social à classe trabalhadora subalternizada. Assim, a prisão moderna visa ao processo de acumulação do capital, o qual se efetiva com o encarceramento em massa e com a criminalização da pobreza.

No “processo de acumulação do capital, os capitalistas não têm apenas de explorar a força de trabalho, devem ainda competir entre si” (NETTO; BRAZ, 2006, p. 130). Essa acumulação impacta na vida dos trabalhadores; o Estado, por meio das parcerias públicas e privadas, garante a manutenção do capital. Com isso, “a população carcerária neste espaço assume a característica específica de mercadoria, mesmo sem realizar o trabalho explorado, pois suas existências propiciam o lucro” (SILVA, 2014, p. 116).

Essa penalidade sobre os indivíduos desviantes torna-se um programa penal neoliberal cuja finalidade é lucrar e excluir certos grupos considerados perigosos. O Estado não propõe uma política de desencarceramento, porquanto os grupos sociais perigosos são alvo de repressão e atendem à lógica do capital (TORRES, 2009, 2010). Assim, o confinamento da população marginalizada é decorrente do endurecimento das penas e seletividade penal pelo poder judiciário.

Em tempo de crise estrutural do capital, os mecanismos de controle – prisão – geram lucro. As empresas privadas vêm atuando nas prisões em parceria com o Estado como forma de aumentar a lucratividade do capital. A vigilância e o extermínio da classe excluída são mecanismos adotados pelo Estado como forma de recuperar o ciclo de reprodução do capital.

O grande capital impôs reformas que retiraram do controle estatal empresas e serviços – trata-se do processo de privatização, mediante o qual o Estado entregou ao grande capital, para exploração privada e lucrativa, complexos industriais inteiros (siderurgia, indústria naval e automotiva, petroquímica) e serviços de primeira importância (distribuição de energia, transportes, telecomunicações, saneamento básico, bancos e seguros). Essa monumental transferência de riqueza social, construída com recursos gerados pela massa da população, para o controle de grupos monopolistas, operou-se nos países centrais, mas especialmente nos países periféricos – onde, em geral, significou uma profunda desnacionalização da economia e se realizou em meio a procedimentos profundamente corruptos (NETTO; BRAZ, 2006, p. 228).

O projeto neoliberal tem intensificado a implementação de medidas como as privatizações dos presídios para garantir a expansão da economia de mercado; a privatização dos presídios é uma forma de vender segurança (FELETTI, 2014). As empresas de segurança privadas, através da Lei 8.666/1993, instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública. O Estado passa ser o cogestor entre o poder público e a iniciativa privada, nos moldes da Lei 11.079/2004 – Parcerias Público-Privadas – PPPs. Resta evidente que o Estado transfere a responsabilidade para as PPPs, a exemplo da administração dos presídios brasileiros, e assim a segurança transforma-se em mercadoria. Com isso, “a privatização de presídios surge como a solução, como o ideal de aplicação da pena” (FELETTI, 2014, p.108).

Portanto, “a privatização de presídios faz parte de um modelo de controle penal adotado pelos Estados Unidos da América em nome do eficientismo penal neoliberal [...] que emergiu na passagem da década de 1980 para a década de 1990” (SILVA, 2016, p. 60-61). Como no Complexo de Pedrinha, no Estado do Maranhão, e no Complexo de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais (SILVA, 2016, p. 80), assim como no presídio de Girau do Ponciano, no Estado de Alagoas, todos administrados por empresas terceirizadas. Esse processo de terceirização dos presídios dá legitimidade para o Estado prender cada vez mais, a fim de garantir lucratividade para as empresas e para o próprio Estado.

O controle penal sobre a classe trabalhadora considerada perigosa passa a ser um projeto do próprio Estado para manter o lucro, pois o cárcere torna-se espaço empresarial e lugar ideal para o cumprimento da pena. Esse controle ultrapassa os muros das prisões, já que os que se encontram em liberdade condicional são monitorados através de tornozeleiras eletrônicas, de maneira que o campo da

indústria vem se expandido com o fornecimento de tecnologia para monitorar os presos dentro e fora das prisões (FELETTI, 2014; SILVA, 2016).

Desse modo, “a política criminal atende aos interesses dos neoliberais” (SILVA, 2016, p. 16); há uma indústria no controle do crime, e o Estado não aceitará ociosidade nesses espaços. Dessa forma, o “ Estado paga por cada homem preso, o que evidencia que uma prisão nessa configuração não suportará vagas ociosas, será preciso ocupar vagas, e assim garantir maiores lucros” (SILVA, 2016, p. 80-81) Ao mesmo tempo, possibilita a construção de presídios para gerar lucro mediante a política de supostamente acabar com a criminalidade.

Através do controle e vigilância, os encarcerados excluídos e discriminados pela sociedade tornam-se para o Estado uma forma de garantir a manutenção do capital e a ordem, sob o discurso de “ressocializar” o criminoso. Pelo contrário, tal política revela ser a prisão um espaço de violência institucionalizada, seletividade racial e penal. O endurecimento das penas pelo aparato jurídico só reforça o aumento de determinados segmentos desfavorecidos no cárcere (TORRES, 2009, 2010; SOUZA, 2018).

A história das prisões no Brasil tem se legitimado por uma gestão penal em que o encarceramento passa a ser consolidado pelo poder punitivo estatal. No contexto atual, as prisões brasileiras se materializam pelo endurecimento das penas punitivas. Para isso, o quadro político vem construindo “mudanças legislativas no sentido de recrudescer o tratamento dado ao desviante” (PASTANA, 2018, p. 29), ou seja, a população empobrecida e desprovida dos meios de subsistência. Como resposta à crise, a alternativa utilizada pela burguesia consiste em apoiar o sistema de justiça criminal contra essa massa.

Dessa forma, “os instrumentos de punição são acionados contra aqueles usuários que em diversos casos são vítimas da falta de instrução e das vulnerabilidades econômicas e sociais em que se inserem” (SILVA, 2014, p. 45). Os dados do Infopen (2017; 2019) demonstram o aumento da força repressora estatal e a seletividade penal expressa nas condições desumanas de homens e mulheres em privação de liberdade. Ao mesmo tempo, há um genocídio contra os pobres, negros e periféricos, pois os dados revelam uma nova segregação racial e uma “guerra às drogas”.

O crescimento absoluto da população carcerária é brutal; as estatísticas indicam que, desde os anos de 2000, o encarceramento segue como mecanismo de controle penal na sociedade capitalista para os problemas sociais, tornando-se um programa penal. Evidencia-se que a repressão do Estado é uma forma de garantir o sistema do capital e que sua intensificação

ocorre com a crise estrutural, que passa a produzir um modelo de desigualdade social, segregação e violência.

Os dados apresentados na seção anterior demonstram que o Brasil é um Estado punitivo consolidado, haja vista que as instituições prisionais existem para esconder a miséria e reprimir homens e mulheres vistos como “criminosos”. Com isso, a sociedade alimenta a perspectiva de que a prisão irá resolver o problema da violência e da criminalidade ao excluir os ditos delinquentes do convívio social. No entanto, a prisão não diminui a criminalidade; ela funciona para separar os prisioneiros da sociedade como medida para esconder o alastramento da pobreza e da destruição dos direitos em decorrência do sistema do capital, ganhando força por meio da intensificação repressora do Estado (LEMOS, 2015; WACQUANT, 2018; PASTANA, 2018)

O controle penal passa a ser dirigido em desfavor da classe marginalizada que, ao cometer um delito, terá de pagar pelo ato com a privação de liberdade. Porém, a inoperância do Estado desvela um quadro de exclusão social dentro das prisões brasileiras; os sistemas prisionais abrigam a classe trabalhadora oprimida visando reduzir os problemas sociais causados pelo próprio Estado (FELETTI, 2014; PASTANA, 2018). O encarceramento em massa objetiva ocultar os problemas sociais gerados pelas contradições do sistema capitalista, tentando “punir a marginalidade social e seus correlatos” (WACQUANT, 2011, p. 20).

A prisão como pena, no Brasil, consolida-se mediante práticas punitivas exercidas pelo Estado burguês; o seu funcionamento se deve à legitimidade do Estado, que se tornou a “expressão política do capital, a forma de organizar as forças produtivas, o regime de propriedade privada, as relações entre as classes sociais, e um truncado de sistema de regras e condutas que viabilizam a economia de mercado” (MÉSZÁROS, 2015, p. 10).

A prisão como campo de extermínio concentra uma massa de exército industrial de reserva em países centrais e periféricos, como mecanismo de produção e expansão do capital. Assim, o Estado superlota as prisões para gerir a pobreza, o desemprego e a violência.

O fenômeno do encarceramento em massa da pobreza faz parte do controle penal, e sua intensificação, na contemporaneidade, reforça a força repressora do Estado contra a classe trabalhadora pobre e desempregada, por meio de políticas punitivas adotadas pelo neoliberalismo. Os centros de detenção passam a ser um lugar para “guardar” os desviantes e perigosos para o capital (LEMOS, 2015; SOUZA, 2018).

A superpopulação carcerária se intensifica com a crise estrutural do capital; a prisão e a punição são reflexos desse contexto, pois assumem o controle das classes perigosas por meio da força e poder do Estado.

O desmonte das políticas sociais e públicas pelos Estados neoliberais, substituídas pelo incremento da regulação penal e encarceratória, retrata cada vez mais os investimentos sociais sendo transferidos para a punição, segurança, vigilância e encarceramento (TORRES, 2009, p. 2).

As prisões brasileiras continuam servindo para administrar a pobreza e o processo de acumulação capitalista, pois sua forma de punição é inerente à lógica capitalista. As contradições no mundo do trabalho são visíveis nos presídios, onde proliferam pessoas desempregadas, sem acesso à saúde, à educação e à moradia digna, que estão em privação de liberdade.

As políticas neoliberais implantadas nos anos 90 têm levado um grupo do exército industrial de reserva ao cumprimento da pena privativa de liberdade e à manutenção do capital, através da vigilância, da privatização e da construção de presídios. O sistema penal funciona para manter homens e mulheres descartáveis ao capital presos, como forma de controlar a ilegalidade.

Nesse sentido, o endurecimento penal contribui para a intensificação da força repressiva do Estado; o sistema carcerário funciona como uma instituição de controle social do exército industrial de reserva em tempos de crise estrutural do capital. O cárcere atende à função econômica para o capital e amplia a penalização, a coerção, o aumento da criminalidade e a violência. Desse modo, a gestão da miséria é exercida pelo sistema prisional que, ao longo do desenvolvimento da sociabilidade capitalista, atende ao controle e à dominação do capital para manter a segurança pública e o combate à criminalidade (TORRES, 2010; PASTANA, 2018).

O cárcere como pena é um complexo punitivo que busca manter a ordem e aplicar o controle penal à classe oprimida. Nesse sentido, as prisões “são edificadas sobre a premissa fundamental que prescreve a ‘guerra’, de maneira que falham os métodos ‘normais’ de expansão” (MÉSZÁROS, 2011a, p. 1.001). Assim, a repressão, a coerção e a violência fazem parte dessas instituições.

No contexto geral de contrarreforma neoliberal em países de capitalismo periférico como o Brasil, a proteção das classes subalternas “desviantes” passa a ser a prisão; o Estado institui a política criminal para essa massa. A justiça criminal brasileira não foi capaz de diminuir a criminalidade, porém reforça o recrudescimento das penas à população pobre.

O endurecimento generalizado das políticas policiais, judiciárias e penitenciárias que se observa na maioria dos países do Primeiro Mundo nas duas últimas décadas faz parte de uma tríplice transformação do Estado, que contribui, simultaneamente, para acelerar e confundir, aliando a amputação de seu braço econômico à retração de seu regaço social e à maciça expansão do seu punho penal. Essa transformação é a resposta burocrática das elites políticas às mutações do assalariamento (passagem para os serviços e a polarização das ocupações, flexibilização e intensificação do trabalho, individualização dos contratos de emprego, descontinuidade e dispersão dos trajetos profissionais) e seus efeitos devastadores nos escalões inferiores da estrutura social e espacial (WACQUANT, 2018, p. 30).

O recrudescimento penal impõe a essa classe empobrecida o encarceramento em massa como mecanismo de controle social e de política criminal. Nessa direção, a intensificação do controle penal, ao longo do desenvolvimento capitalista, vem ganhando força e tem o cárcere como a principal forma de conter essa classe. O sistema penal funciona para atender o capitalista. Atua no controle seletivo e desigual e segrega os indivíduos considerados descartáveis pelo capital (ABRAMOVAY, 2010; SILVA, 2014; SOUZA, 2018)

As características seletivas dos sistemas penais, em especial no Brasil, caminham em direção à barbárie como instrumento de controle social, pois estão conectadas à desigualdade social presente na estrutura econômica, política e social da classe trabalhadora subalterna. A partir da década de 1990, a prisão assume a contenção dos descartados pelas políticas neoliberais (LE MOS, 2015; REISHOFFE; BICALHO, 2015).

O sistema de produção capitalista busca aplicar a pena de prisão como resposta às relações de produção da sociedade ao longo das suas diferentes fases de acumulação. Neste sentido, o Estado diminui o investimento em áreas de saúde, previdência, educação e moradia, ao tempo que intensifica ações repressivas contra os miseráveis, utilizando as prisões como instituição de combate ao crime.

As prisões são instituições sociais que, historicamente, servem ao confinamento daqueles que violam as leis. Essa punição segue os padrões da ordem vigente, como forma de enfrentamento às contradições da sociedade capitalista.

A renovada utilidade do aparelho penal apresenta-se de três formas: ela se dedica a dobrar as frações da classe operária que reagem à disciplina do novo e fragmentado assalariamento dos serviços, ao aumentar o custo das estratégias de fuga na economia informal da rua; neutraliza e armazena seus elementos mais desagregadores ou tornados totalmente supérfluos pela recomposição da demanda de força de trabalho; e reafirma a autoridade do Estado na vida cotidiana, no domínio restrito ao qual tem acesso a partir de então (WACQUANT, 2018, p. 33).

A população que não está inserida no mundo do trabalho, desprovida de emprego, renda e poder, passa a ser controlada por uma política penal, e o cárcere e as leis brasileiras, nesse

contexto, vêm contribuindo para a manutenção do capital através da venda de segurança. O modo de produção capitalista necessita da prisão como uma política para a resolução do problema da violência e aponta o crime como justificativa para o cumprimento das leis, o encarceramento e até a construção de novas unidades prisionais.

Assim, enquanto a sociedade optar pelas prisões como resolução das contradições do próprio Estado, o capital se manterá. Desde as casas de correção que o aprisionamento como punição não cumpre sua proposta de “recuperação”, disciplinamento e reintegração social; tampouco se mostra capaz de reduzir a criminalidade. Ao contrário, intensifica a política de criminalização e aprisionamento dos considerados indesejáveis e excluídos para o capital.

Ao longo dos anos, a política criminal segregou e isolou os sentenciados do convívio social. Dessa forma, a realidade carcerária é um retrato fiel do desequilíbrio do Estado que, ao invés de encaminhar propostas para desencarcerar, reforça o aprisionamento como estratégia de punição e dominação da classe oprimida. Os indivíduos presos continuam destituídos de políticas públicas dentro das prisões. As “prisões não atingem seus objetivos legais e, devido ao modo como funcionam, acabam contribuindo na especialização de criminosos, como também para a arregimentação de pessoas que engrossam as organizações criminosas” (FARIAS, 2015, p. 93).

As prisões brasileiras herdam as consequências da exclusão social, já que o sistema penal é seletivo. A pena de prisão passa a ser a pior intervenção estatal como alternativa de “limpar” as ruas dos pobres, negros, moradores de favela, desempregados ou subempregados que são alvo da seletividade punitiva, o que caracteriza uma política genocida racista (SAUL; GUIMARÃES, 2018; BORGES, 2018).

Nessa lógica, a prisão funciona como instituição de controle social, mecanismo da força e coerção, legitimada pelo grande encarceramento em massa no contexto de crise do capital. Essa onda punitiva assola os presídios brasileiro na direção do hiperencarceramento como estratégia de poder e dominação de classe. O sistema de justiça criminal passa a julgar o crime conforme a condição socioeconômica da população subalternizada. Assim, “a prisão e o encarceramento em massa de um determinado subgrupo populacional tem sido instrumental” (TOLEDO, 2010, p.35) desse sistema de justiça punitivo.

A punição vista no processo de acumulação primitiva apenas ganha nova roupagem com o processo capitalista. Trata-se de um sistema violento, seletivo e desigual; a criminalidade passa a ser uma forma de sobrevivência da classe trabalhadora. A pobreza e o aprisionamento

são fenômenos que estão na base do surgimento do sistema de produção capitalista. Portanto, o “tratamento estatal para o trabalhador pobre, a fim de manter o controle da força de trabalho pelo capital, será o controle penal” (FELETTI, 2014, p. 107).

Nos últimos anos, o índice da criminalidade no Brasil tem aumentado, haja vista que a política criminal tem intensificado o controle penal como forma de vigiar, reprimir e aprisionar os pobres, sem ofertar alternativas para o fim da prisão. Isso causa superlotação e violação da integridade física e moral aos que se encontram em privação de liberdade.

No Brasil, país de capitalismo periférico, verifica-se um endurecimento penal do Estado como medida de controle e punição para quem transgredir a lei. Dessa forma, “a sociedade passa a legitimar a prisão a partir da proposta de punição, castigo e tratamento do preso, na qual ele é considerado como ser social em disfunção, que precisa de mecanismo de reparação, reeducação, reinserção e ressocialização” (FACEIRA, 2015, p. 134).

Embora a Lei de Execução Penal (1984), em seu artigo 10, preveja “assistência ao preso e ao internado, é dever do Estado prevenir o crime e orientar à convivência em sociedade”, essa realidade é contraditória, pois tão somente a classe subalternizada é submetida à correção e à vigilância nas prisões.

O sistema prisional pauta-se pela farsa das “re” enquanto método disciplinador marcado por ser um espaço da exclusão, desigualdade social e criminalização da pobreza, características essas de um sistema falido. A pena privativa de liberdade “reabilitadora”, “recuperadora”, “ressocializadora” e “reintegradora” dos desviantes (TORRES, 2014, p. 128) não funciona no Brasil; ao contrário, legitima a prisão pensada para atender ao capitalismo e não para reeducar o indivíduo para o convívio em sociedade. Baratta (2018, p. 17) acrescenta que “o cárcere seria o momento culminante de mecanismo de criminalização, inteiramente inútil para a reeducação do condenado”. A pena de prisão será concebida como o pior castigo aos sentenciados.

Assevera Silva:

A privação de liberdade é a pena por excelência do sistema punitivo no modelo capitalista neoliberal, fundamentando-se por intermédio do discurso legítimo de que a prisão tem finalidade de prevenção geral e especial e que inibe o cometimento de delitos pelo exemplo e respeito às leis (SILVA, 2016, p. 47).

No Brasil, a privação de liberdade está direcionada às classes destituídas do usufruto da riqueza socialmente produzida. O Estado, para salvaguardar o sistema do capital e controlar essa população, adota medidas como: encarceramento massivo, repressão, condenação e vigilância, intensificada pelo recrudescimento do controle penal. Os muros da prisão tornam-se

um lugar de segregação, separando da sociedade os excluídos do modelo neoliberal (TORRES, 2005, 2014; SILVA, 2016).

Verifica-se que em países de capitalismo tardio como o Brasil,

as funções da prisão são condicionadas de acordo com as mutações capitalistas imputadas ao Estado. Ou seja, em momentos de “progresso” capitalista, a principal intervenção do Estado na reprodução e manutenção da força de trabalho – sobretudo, no âmbito da superpopulação relativa – se dá através de políticas no âmbito social. Por outro lado, em períodos de crises capitalistas, o mesmo Estado burguês aprofunda a sua intervenção por meio do aprisionamento (LÓLIS; SILVA, 2017, p. 198).

O controle penal, em tempo de crise, resulta nas intervenções do Estado, seja no âmbito das políticas sociais, seja no controle da classe empobrecida por meio das prisões. O encarceramento em massa se efetiva com essa crise, enquanto medida punitiva, e os muros das prisões representam a expansão desse controle penal que está atrelado à condição da pobreza, voltado para a “proteção” dos homens e mulheres em liberdade. Resta evidente que a punição, a vigilância policial e a seletividade penal destinam-se aos pobres, especialmente os jovens, negros e moradores de periferia.

A repressão e a exclusão das classes mais pobres prevalecem como estratégia de governo para responder às desordens decorrentes da precarização do trabalho, ao desmonte das políticas sociais e à desregulação da economia.

A falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade deste tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo, são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre a garantia de direitos no contato com este sistema (BORGES, 2018, p. 54).

O sistema prisional brasileiro se constitui como um aparelho classista e racista mediante o qual o Estado intervém na lógica do controle social – pena de prisão – sobre as “classes perigosas”, mantendo-as atrás das grades. Portanto, o sistema de justiça criminal brasileiro é punitivo e legitima o superencarceramento como uma saída para segregar os despossuídos, isto é, os pobres.

O Estado não pretende acabar com as prisões e não busca medidas alternativas para reintegrar os sujeitos à sociedade, pois os índices do grande encarceramento reafirmam uma política de criminalização e restrição (TORRES, 2005; SAUL; GUIMARÃES, 2018). Assim, a política de encarceramento comprova que as prisões não ressocializam, mas contribuem para a acumulação do capital e a execução das penas como uma política neoliberal.

A prisão passa a ser mercado para o capital que destrói e não recupera o indivíduo “criminoso”. Neste viés, o aumento exponencial da população carcerária intensifica o controle penal, considerando que os presos se encontram segregados e a movimentação de saída permanece restrita.

Verifica-se que as prisões brasileiras agregam mais presos do que desencarceram, conforme dados do relatório do Infopen (2017), nos quais consta a contenção de 266.133 pessoas e 193.789 saídas (Tabela 10). Destaca-se que “a cada 100 pessoas que entraram no sistema prisional brasileiro no primeiro semestre de 2016, 73 saíram” (INFOPEN, 2017, p. 28) (Tabela 9).

Tabela 10 – Movimentações no sistema prisional ao longo do primeiro semestre de 2016

Entradas	Masculino	Feminino	Total
Número de inclusões originárias			
Inclusões não decorrentes de remoção ou transferência de outro estabelecimento do sistema prisional	247.859	18.274	266.133
Saídas			
Número de saídas			
Saídas decorrentes de alvarás de soltura, óbitos, entre outros	180.366	13.423	193.789
Transferências/remoções			
Número de inclusões por transferências ou remoções			
Recebimento de pessoas privadas de liberdade oriundas de outros estabelecimentos do próprio sistema prisional	162.732	5.812	168.544
Transferências/remoções – deste para outro estabelecimento	166.422	6.645	173.067
Autorização de saída			
Permissão de saída			
Para as condenadas do regime fechado e semiaberto ou provisório, por falecimento ou doença grave de parente ou necessidade de tratamento médico (Art. 120 da Lei de Execução Penal)	78.267	10.297	88.564
Saída temporária			
Para as condenadas que cumprem pena em regime semiaberto para visitar família (Art. 122, inciso I, da Lei de Execução Penal)	96.444	8.339	104.783

Fonte: Infopen, 2017.

Esse fenômeno repercute na contenção dos pobres pelo poder punitivo e consiste numa política penal estatal para que as portas das prisões continuem fechadas. Assim, as prisões se tornaram uma indústria para garantir a acumulação do capital, uma vez que o encarceramento está intrinsecamente ligado à miséria e ao crime.

O Brasil apresenta uma política criminal consolidada que caminhou junto “à lógica neoliberal, em direção a uma política criminal de ‘guerra contra o crime’” (PASTANA, 2018, p. 13). Controlar as pessoas de extrema pobreza por meio do sistema penal é uma forma de o

Estado legitimar para a sociedade o combate aos delitos, no entanto, silencia sobre a violência institucional e a superlotação.

O Estado encarecera e não apresenta medidas alternativas para reduzir o número de presos. Além disso, o ex-presidiário é visto sempre como “criminoso”, pois a sociedade continua punindo-o. Observa-se que “o Poder Legislativo também tem papel fundamental nesse processo, alimentando o sistema punitivo de novas leis incriminadoras, que reforçam a punição por meio do aumento da pena, traduzindo muitas vezes em tempo maior de encarceramento para diversos delitos” (PASTANA, 2018, p. 85).

A política penal de exceção brasileira apresenta-se de forma seletiva, autoritária e com penas severas. Nessa perspectiva, o “recrudescimento punitivo silencia os clamores sociais construídos hegemonicamente, mas está longe de minimizar os conflitos sociais decorrentes da violência existente no país” (PASTANA, 2018, p. 133).

O Estado, como parte integrante do capital, age por meio do recrudescimento penal e do encarceramento em massa da classe trabalhadora desempregada e desprovida de renda e poder. Assim, as prisões são consideradas como “fábricas da miséria: o ingresso na prisão vem sempre acompanhado da perda do emprego e, quando existentes, também dos benefícios sociais” (SERRA, 2009, p. 121).

Desse modo, o “aprisionamento sempre deteve um papel fundamental no seio da intervenção estatal no âmbito da regulação da força de trabalho” (LOLIS; SILVA, 2017, p. 211). Quem sofre com a seletividade punitiva é a parcela da população descartável para o capital.

O confinamento intramuros em pleno século XXI é marcado pela desigualdade social e pela violência; a prisão é considerada “uma força especial de repressão da classe oprimida” (LENIN, 2010, p. 39), proveniente do próprio Estado. No contexto de crise, um país de capitalismo tardio como o Brasil exerce a política de “tolerância zero” para segregar e conter homens e mulheres que cometerem delitos contra a ordem públicas, envolvidos com o tráfico de drogas.

“Os seres humanos são, ao mesmo tempo, absolutamente necessários e totalmente supérfluos para o capital” (MÉSZÁROS, 2011a, p. 802). Assim, a prisão torna-se uma máquina destrutiva da classe trabalhadora pobre, como uma das medidas do capital para ocultar os problemas das contradições socioeconômicas decorrentes da crise estrutural do capital.

A classe trabalhadora é necessária ao capital, seja no mundo do trabalho, seja nas prisões, pois o desemprego agudiza as condições de vida dessa classe que, sem alternativa de sobrevivência, busca no crime uma saída. A prisão continuará sendo o instrumento repressivo do Estado direcionado aos pobres, e um dispositivo do Estado, bárbaro, violento e legitimado por uma política punitiva capitalista, o que leva a indagar sobre os limites dessa sociedade e o fim da prisão, como se verá a seguir.

4.2 Cárcere sem fábricas: abolir ou encarcerar?

A política neoliberal acarretou o desemprego estrutural da classe trabalhadora. A atual crise exigiu que os governantes criassem alternativas para conter o desemprego, a miséria e a criminalidade, tentando apaziguar os conflitos sociais. Na periferia do capitalismo, essa política marginaliza ainda mais as pessoas em condições de extrema pobreza, vulneráveis às políticas repressivas.

A ação repressora do Estado contra os pobres vem sendo intensificada no Brasil periférico mediante a política neoliberal, “isto porque, apesar de sua grande força repressiva, é totalmente impotente para remediar a situação, não importando o grau de autoritarismo da intervenção pretendida” (MÉSZÁROS, 2011a, p. 127). Neste aspecto, o Estado puni as classes subalternas socialmente marginalizadas como forma de controlar o desemprego estrutural e criminalidade.

As estratégias do capital em face dos países periféricos têm reforçado o controle penal por meio do aprisionamento como uma das alternativas para preservar a ordem e vigiar os grupos em desvantagem social. A hipertrofia do Estado punitivo e as políticas de controle penal têm levado ao hiperencarceramento em massa de pessoas tidas como descartáveis, miseráveis e criminosas (WACQUANT, 2011; SOUZA, 2018).

O Estado, na sociedade capitalista, atua para garantir a propriedade privada e combater o varejo do tráfico de drogas. Para isso, a prisão torna-se um instrumento de enfrentamento da crise estrutural, em defesa dos interesses da burguesia. Encarcerar os desfavoráveis devido às condições sociais tornou-se uma política de prevenção para administrar as contradições acirradas pela crise.

Neste viés, o controle do Estado é comprovado com a taxa de crescimento da população aprisionada nas unidades prisionais. A penalidade passa a ser uma forma para a sustentação do

capital e uma alternativa para o sistema de justiça criminal em tempos de crise estrutural (TORRES, 2014; SAUL; GUIMÃRES, 2018).

No Brasil, a “prisão tem a característica de uma bomba social: ela devolve à sociedade indivíduos destruídos pelo encarceramento” (TORRES, 2014, p. 128). Os muros das prisões fazem mais do que prevenir fugas, eles escondem os prisioneiros da sociedade.

A criminalização dos pobres indesejáveis, através do cárcere, é uma forma de o Estado reduzir os efeitos da divisão de classe e da dominação burguesa. Por outro lado, abolir o cárcere significa “a inutilidade do controle da criminalidade ou da reeducação/reinserção do condenado” (BARATTA, 2018, p. 19), pois o sistema penal visa ao interesse individual de uma classe. A alternativa seria abrir as portas dos regimes carcerários para a sociedade.

Neste viés, “o recurso ao aparato prisional não é um destino para as sociedades avançadas, mas uma escolha política, e essas escolhas precisam ser feitas com total conhecimento dos fatos e de suas consequências” (WACQUANT, 2008, p. 104). O fenômeno do encarceramento em massa de pobres é consolidado no Brasil por um Estado punitivo que torna as prisões um depósito de indesejáveis em pelo século XXI.

Esse instrumento de controle vem ganhando força com a crise estrutural do capital, e as prisões passam a atender a essa lógica. Para tanto, o Estado tem a prisão com duas funcionalidades: econômica e contenção de pobres. Assim, “a sociedade toda deve sujeitar-se em todas as funções produtivas e distributivas às exigências mais íntimas do modo de controle do capital estruturalmente limitado” (MÉSZÁROS, 2011a, p. 99). Neste aspecto, a política criminal assume a funcionalidade de controle dos indivíduos excluídos ou desempregados e envolvidos com crimes como tráfico de drogas, crimes à propriedade privada e crimes violentos contra a vida.

Mészáros (2011a, p. 108-109) anota que o “Estado se afirma como pré-requisito indispensável para o funcionamento permanente do sistema do capital”. Por outro lado, a acumulação da miséria é sustentada nas prisões brasileiras. Assim, as “prisões tornam-se uma maneira de dar sumiço nas pessoas, com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais que elas representam” (DAVIS, 2009, p. 48).

O Estado é capitalista e protege os próprios interesses. Nas palavras de Marx, “se o Estado moderno quisesse acabar com a impotência da sua administração, teria de acabar com a atual vida privada. Se ele quisesse eliminar a vida privada, deveria eliminar a si mesmo” (MARX, 2010, p. 61).

Neste sentido, o Estado deve manter sob seu controle os desviantes da ordem através do sistema prisional, de maneira que no Brasil existe uma economia política da pena voltada para o controle, a repressão e a exceção. No entanto, a prisão, como pena, não serve para evitar os crimes, mas para legitimar a intensificação repressiva do Estado como gerenciamento da justiça criminal presente na sociedade capitalista.

A política de punição no Brasil é consolidada nesse contexto pela ação do Estado como política de guerra contra o crime e indivíduos descartáveis para o capital. Isso evidencia a ampliação do controle penal para legitimar a era do grande encarceramento em massa e vitimar jovens, negros das periferias do país, afastando-os do convívio social (FELETTI, 2014; WACQUANT, 2018; TANCREDO; PEDRINHA; SOUZA, 2018).

Essa onda punitiva que assola as prisões brasileiras evidencia um sistema falido, incapaz de abrir as portas das prisões. De fato, a luta contra as prisões é uma luta contra a exclusão social, o sistema penal e a política (TORRES, 2010). O desencarceramento só ocorrerá se se abolir o sistema penal e romper com todas as práticas de controle, punição e vigilância.

No Brasil, esse aparato punitivo torna-se uma política de governo para conter a população vista como “perigosa”. Assim, a intensificação do aparato repressivo é operacionalizada para “exterminar” a população pobre e periférica, mais vulnerável à criminalidade. Por outro lado, o Brasil aplica uma política de “guerra às drogas” que resulta no aumento dessa população.

O sistema capital consolida seu controle social, racial e penal contra a população pobre e sem acesso às políticas sociais. Dessa forma, a abertura da prisão à sociedade só será possível com a destruição da riqueza socialmente produzida.

A abolição não significa pura e simplesmente abolir as instituições formais de controle, mas abolir a cultura punitiva, superar a organização “cultural” e ideológica do sistema penal, a começar pela própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadoras e estigmatizantes (crime, autor, vítima, criminoso, criminalidade, gravidade, periculosidade, política criminal etc.) (ANDRADE, 2006, p. 473).

A política de gestão da miséria configura-se como mecanismo de produção e reprodução da desigualdade social. Abolir a pena de prisão na sociedade capitalista significa abolir o sistema de justiça penal e o próprio capital. Nota-se que a população carcerária vem crescendo em ritmo acelerado em países nos quais as desigualdades sociais se acentuam ou se mantêm.

As políticas criminais passaram a ser a saída encontrada para manter o lucro do capital e os privilégios da burguesia. No entanto, a desigualdade social, a violência, a tortura e o

desemprego acompanham os encarcerados, destacando com isso quanto o sistema penal é desigual. Neste viés, a “prisão é uma máquina de infligir dor para certo comportamento entre certas classes sociais” (BATISTA, 2018, p. 91). Ademais, a seletividade que norteia a população prisional brasileira vem acompanhada da restrição de direitos, isolamento e medo, enfatizando que a prisão não cumpre outra função a não ser garantir a economia.

Batista (2018) menciona alguns desafios para abolir as penas privativas de liberdade:

a) mudança radical na política criminal de drogas, produzindo políticas coletivas de controle pela legalidade; b) despenalização de crimes patrimoniais sem violência contra a pessoa, como furto; c) abrir os muros das prisões para a comunicação com o mundo, seus amores, suas famílias, seus amigos, seus cronistas; d) impedir que os familiares dos presos sejam punidos além da estigmatização que já sofrem; e) transformar a ideologia do combate em grandes instaurações de mediações horizontais do sentido do desarmamento; f) diminuir em grande proporção o número de policiais, desarmando-os e transformando-os em agentes coletivos de defesa civil, invertendo o sentido de segurança pública contra o pobres para o amparo aos efeitos das ruínas da natureza sob o jugo do capital; g) legalização do seguro emprego de policiais e bombeiros; h) ampliação e fortalecimento e fortalecimento da Defensoria Pública; i) fim da exposição dos “suspeitos” para a mídia e restrições aos noticiários emocionalizados de casos criminais, que aniquila o direito a um julgamento justo por juízes incertos (BATISTA, 2018, p. 115).

O sistema de encarceramento no Brasil é sustentado por políticas repressivas e criminais. Assim, “desviantes da ordem” saíram da “favela” para o hiperencarceramento. Isso demonstra que a escravidão para essa parcela da população persiste na contemporaneidade, sendo reproduzida nas prisões em tempo de crise estrutural do capital. Desencarcerar os presídios é abolir as políticas criminais e superar o capitalismo.

O sistema carcerário nacional é marcado pela atuação seletiva e racista do Judiciário e não tem outra função senão a produção da violência. A criminalização da miséria, a ordem e a escravidão são mantidas nas prisões brasileiras. O cárcere passou a ser um campo de guerra contra as drogas, o crime organizado e os grupos sociais excluídos por sua condição socioeconômica.

O sistema de justiça criminal funciona como uma política pública para os pobres marginalizados por meio da prisão e do campo de extermínio. É preciso pensar as prisões abertas ou caminhar para um estado de barbárie. É “hora de nos entregarmos à realização da liberdade; para isso, o fim das prisões torna-se imperativo” (MENEGAT, 2010, p. 121). Todavia, a prisão na sociedade capitalista está longe de ser abolida, pois mantém a força do Estado sobre as classes subalternas marginalizadas. A pena legitima a exclusão, a desigualdade social e opera contra os marginalizados/excluídos do mundo do trabalho.

Dessa forma, a abolição do cárcere se acha na relação entre sociedade e cárcere, no contexto social, político e econômico. Por outro lado, a política criminal de droga funciona para manter o capital e exterminar o indivíduo rotulado de traficante ou criminoso. Assim, o cárcere torna-se uma fábrica para manter homens e mulheres vulneráveis à criminalidade.

O estado de barbárie conferido à população prisional é desumano e submete os pobres à coerção e à segregação. Para que o fim das prisões em países de capitalismo tardio como o Brasil aconteça, torna-se necessária uma política de governo que abra as portas da prisão ao convívio social em liberdade, sem rótulo de “classe perigosa”, nem coerção, exploração ou opressão.

Nessa direção,

o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo, a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria inseparável da luta pela superação do sistema pena – mas, paradoxalmente, também seria inseparável da defesa do direito penal: contra ataques às garantias legais e processuais; contra o próprio direito penal, para conter e reduzir a área de penalização e os efeitos de marginalização e divisão social (BARATTA, 2018, p. 18).

Assim,

a abolição do cárcere, por sua inutilidade para o controle da criminalidade ou reeducação/reinserção dos condenados, e pelos efeitos de marginalização e esmagamento dos segmentos inferiorizados. Fases preliminares seria a ampliação das medidas alternativas, dos regimes de liberdades e semiliberdades e a abertura do cárcere para a sociedade, com cooperação de entidades de presos e da sociedade civil para reduzir efeitos sobre a divisão da classe trabalhadora e reinserir o condenado na sociedade através da sua classe e das lutas de classes (BATISTA, 2018, p. 19).

A prisão, de fato, não combate à criminalidade; apenas encarcera a pobreza que a sociedade capitalista exclui. Portanto, devem-se desencarcerar homens e mulheres aprisionados nas unidades prisionais, bem como pôr fim ao sistema punitivo estatal, visando a uma sociedade justa e livre de repressão e opressão. É necessário destruir o capital (DAVIS, 2009). Assim, para que haja a abolição das prisões é preciso destruir/derrubar o Estado burguês, pois a prisão não sobreviverá sem o apoio do Estado. Assim,

O cenário de encarceramento em massa, mundial e nacional, permite afirmar que a luta pelo fim das prisões é uma luta pela superação da sociedade capitalista. Para destruir o “complexo industrial prisional” é preciso integrar a luta antiprisional e anticapitalista contra todas as formas de alienação, opressão e exploração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada mostrou que as casas de correção surgidas na Inglaterra, enquanto forma de controle penal, serviram para punir os camponeses expropriados de suas terras, transformando-os em “vagabundos”, ociosos e “delinquentes”, ou seja, serviram para retirar das ruas a população que incomodava a classe dominante. Essa abordagem de Karl Marx, especialmente no capítulo XXIV, “A assim chamada acumulação primitiva”, evidenciou o processo de expropriação e a separação entre o produtor e os meios de produção. Marx tratou sobre a origem do crime no capitalismo, quando ocorreu o processo de expropriação de forma violenta daqueles desprovidos dos meios de subsistência, levando uma parcela da população a vagar pelas ruas das cidades; sua não absorção pela manufatura levou-a à criminalização como forma de sobrevivência.

As leis sanguinárias e casas de correção na Europa foram implantadas como mecanismos punitivos para conter essa classe, denominada por Marx de lumpemproletariado, que se encontra na esfera da miséria, da pobreza e da criminalidade. A fim de conter esses “criminosos” e os que se negavam a trabalhar, surgiram na Inglaterra as casas de correção, para atender à demanda do capital.

A origem da pena de prisão advém desse contexto. O Brasil adotou esse modelo para aprisionar os ex-escravos “livres” que se encontravam na miséria pela falta de trabalho. A pobreza e o crime são fenômenos relacionados com o surgimento do capitalismo, de tal forma que o Estado, para salvaguardar a reprodução do capital, tem na prisão um instrumento adotado pelo sistema de justiça criminal desde o processo de acumulação primitiva, a fim de conter os crimes contra a propriedade privada, à vida e o tráfico de drogas.

A intensificação da força repressora do Estado recai sobre as classes subalternizadas (pobres, negros, jovens, com baixa escolaridade), que habitam as periferias dos centros urbanos. Neste viés, o recrudescimento das políticas criminais foi intensificado nos países de capitalismo tardio, como no Brasil, e assola as unidades prisionais. Reforça-se que há uma onda punitiva de grande encarceramento no Brasil. Os dados do Infopen revelam que este que as prisões não recuperam nem ressocializam os detentos, mas perpetuam um sistema de exclusão social operado pela gestão da miséria.

No Brasil, a prisão como dispositivo do governo pauta uma política para combater a guerra contra o crime. O cárcere não resolve o problema da criminalidade, mas se torna a

solução punitiva para esconder os problemas sociais oriundos das contradições inerentes à sociedade capitalista. Trata-se de uma instituição social administrativa criada para isolar as classes subalternas, desviantes da ordem, tidas como perigosas. Vigora nas prisões uma economia política da pena por excelência, seletividade penal e segregação social e racial, o que as torna uma “fábrica de excluídos”.

No contexto neoliberal de desigualdade social, destruição de direitos sociais e trabalhistas, altas taxas de desemprego, ampliação da precarização do trabalho, repressão e endurecimento penal, a prisão configura-se como um programa político criminal alternativo. Assim, a violência do capital e o Estado atacam os indivíduos devido à situação de pobreza; estes buscam na criminalidade uma forma de sobrevivência. A prisão como máquina repressiva do Estado é intensificada mediante a penologia neoliberal, o que resultou no aprofundamento das desigualdades sociais e no aumento exponencial da população prisional.

Identificou-se que o recrudescimento das políticas criminais em face do modelo neoliberal tem aumentado a população carcerária brasileira a partir da década de 1990. A ação repressora do Estado é fundamentada na política de tolerância zero e de guerra às drogas, destinada aos pobres desprovidos de renda e poder. O Estado adotou uma política criminal que fortalece o hiperencarceramento, tornando-se a pior escravidão do século XXI.

No sentido histórico, o passado escravocrata fez surgir uma “nova” segregação racial atrás das grades, marcada pelo processo de criminalização e seletividade penal. A política de encarceramento está voltada para os rotulados como “classes perigosas”; o Estado vende a falsa imagem de combate ao tráfico de drogas. Os jovens pobres, negros e desempregados passam a ser estigmatizados como traficantes, criminosos e bandidos.

As prisões brasileiras são instituições falidas, sem condições para “recuperar”, “reintegrar”, “reinsereir”, evidenciando a farsa de ressocializar o comportamento dos “desviantes”, de modo que o Estado não apresenta alternativas para o desencarceramento. O aumento da população carcerária é acompanhado de déficit de vagas, superlotação, pobreza, desemprego, violência e tortura aos aprisionados. As ações repressivas contra as classes subalternas presas por crimes patrimoniais e tráfico de drogas expressam a contradição da distribuição da riqueza socialmente produzida.

O aprisionamento busca, mais do que combater a criminalidade, ampliar o lucro do capital, porquanto vende segurança (pública e privada). Neste viés, as parecerias públicas e privadas vêm atendendo à demanda do capital, seja construindo e privatizando os presídios,

seja fornecendo alimentação e aparelhos de vigilância. As prisões são usadas como falsa solução para os problemas sociais, sendo o cárcere uma indústria do sistema penal brasileiro.

Assim, a luta pela abolição da pena privativa de liberdade está relacionada com a superação da sociedade capitalista, pois as classes subalternas marginalizadas são as que mais sofrem com a intensificação da força repressora do Estado. A extinção do sistema carcerário leva a pensar no modelo de sociedade livre, com acesso aos serviços de educação, saúde, habitação e meios de produção socializados. Isto só será possível na sociabilidade socialista, ou seja, numa sociedade que não produza desigualdade.

Conclui-se que para construir uma sociedade sem prisões é preciso caminhar na contracorrente para a superação do sistema punitivo e a defesa intransigente dos direitos humanos. Abolir as desigualdades sociais existentes na sociedade capitalista, ao invés de caminhar para um estado de barbárie. Essa contradição da sociedade capitalista revela que a repressão do Estado está voltada à criminalização da pobreza como forma de atender às demandas do sistema do capital. É preciso pensar as prisões para além do capital, rumo a uma sociedade sem prisões nem punição.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **O grande encarceramento como produto da ideologia (neo) liberal**. Depois do grande encarceramento. (Org.). BATISTA, Vera Malaguit; ABRAMOVAY. Pedro Vieira. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p.9-27.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismo e abolicionismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Santa Catarina: Revista da ESMESC, v. 13, n. 19, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BATISTA, Nilo. **Direito penal e sistema penal**. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.24-38.

BASTISTA. Vera Melaguti. **Introdução crítica à crítica criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em outubro de 2019.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850, que dispõe sobre Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002_publicacaooriginal-82510-pe.html. Acesso em outubro de 2019.

_____. **Manda executar o Código Criminal 1830. Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em outubro de 2019.

_____. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Junho de 2016. Brasília, 2017.

_____. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES**. Junho 2017. Brasília, 2019.

BRETAS, Marcos Luiz. **O que os olhos não veem: histórias das prisões do rio de janeiro.** História das prisões no Brasil. (Org.). Maia, Clarissa Nunes et al. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** Belo Horizonte: Pólen, 2018.

BRISOLA, Elisa. **Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social.** Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/12824-Texto%20do%20artigo-23176-1-10-20180911.pdf> Acesso em outubro de 2019.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário.** Tradução de Iraci D. Poleti, 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

CHAZKEL, Amy. **Uma perigosíssima lição: a casa de detenção do Rio de Janeiro.** Na primeira república. História das prisões no Brasil. Org. Maia, Clarissa Nunes et al. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: O mito da operação das classes perigosas.** Rio de Janeiro: Intertexto, 2001.

DAVIS, Ângela. **A democracia da abolição: Para além do império, das prisões e da tortura.** Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Criminalização das classes subalternas no espaço urbano e ações profissionais do Serviço Social,** 2017. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n128/0101-6628-sssoc-128-0104.pdf>>. Acesso em agosto de 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo: Boitempo, 2010.

FACEIRA, Lobelia da Silva; FARIAS, Francisco Ramos. **Punição e prisão: ensaios críticos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FARIAS, Francisco Ramos. **Homens à deriva: os egressos do sistema penitenciário.** Punição e prisão: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FELETTI, Vanessa Maria. **Vende-se segurança: a relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria.** Rio de Janeiro: Revan, 2014.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal.** Vol. 12. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos.** São Paulo: Boitempo, 2017.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **As classes perigosas: Banditismo urbano e rural.** Rio de Janeiro, 1981.

GUINDANI, Miriam Krenzinger. **As expressões da violência no sistema prisional brasileiro.** Punição e prisão: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LEMONS, Amanda dos Santos. **Criminalização da pobreza e a culpabilização do pobre.** Punição e prisão: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução.** São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **O Estado e Revolução. O que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LOLIS, Dione; SILVA Leonardo Moraes da. **O Estado burguês e a prisão: algumas considerações sobre a funcionalidade do aprisionamento no sistema capitalista.** Serviço Social em Revista. Londrina, 2017. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/32178>>. Acesso em agosto de 2019.

MARX, Karl. **Assim chamada acumulação primitiva.** O Capital I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 785-834.

_____. **Para a questão judaica.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. **Glosas críticas marginais ao artigo “o rei da prússia e a reforma social”. De um prussiano.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. **18 de Brumário de Luís Bonaparte.** São Paulo: Boitempo, 2011

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Os despossuídos.** São Paulo: Boitempo, 2017.

MELOSSI, Dario. **A questão penal em o capital.** Margem esquerda. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 124-140.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (SEC. XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MENEGAT, Marildo. **Estudos sobre ruínas.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. **Prisão a céu aberto.** Depois do grande encarceramento. (Org.). BATISTA, Vera Malaguit; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p.207- 222.

MÉSZÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar.** 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

_____. **Para além do capital.** 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2011a.

_____. **A crise estrutural do capital.** 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2011b.

_____. **O século XXI: socialismo ou barbárie?** São Paulo: Boitempo, 2012.

NETTO, José Paulo. **Crise do capital e consequências societárias, 2012.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n111/a02.pdf>> Acesso em setembro de 2019.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política: uma introdução crítica.** São Paulo: Cortez, 2006.

PASTANA, Débora Regina. **Política e punição na América Latina: uma análise acerca da consolidação do Estado punitivo no Brasil e Argentina.** Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro P. Gastalho. **A circunscrição histórica das prisões e a crítica a criminologia**. Punição e prisão: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RUCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAUL, Diego Palhares; GUIMARÃES, Sergio Chastinet Duarte. **Seletividade pena, caso Rafael Braga e a condenação fundamentada exclusivamente no testemunho policial**. Seletividade do sistema penal o caso Rafael Braga. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Economia política da pena**: Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SILVA, André Luiz Augusto. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, André Luiz Augusto; COUTINHO, Wellington Macedo. **O Serviço Social dentro da prisão**. São Paulo: Cortez, 2019.

SILVA, José A. Arruda. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SOUZA, José Paulo de Moraes. **O sistema penitenciário sob a ótica do trabalho**. Punição e prisão: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUZA, Taiguara; SOARES, L. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

TAGLE, Fernando Tenório. **A experiência punitiva na condição pós-moderna**. Depois do grande encarceramento. (Org.). BATISTA, Vera Malaguit; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

TRANCREDO, João; PEDRINHÁ, Roberta Duboc. SOUZA, Taiguara Libano Soares. **Seletividade no sistema de (in) justiça criminal: o (des) caso Rafael Braga**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

TOLEDO, Bruno Alves de Souza. **O papel do sistema de segurança e justiça criminal e o encarceramento em massa**. Revista PUCViva, Apropuc, nº 39. São Paulo, 2010. Disponível em < <http://www.apropucsp.org.br/revistas/index>>. Acesso em agosto de 2019.

TORRES, Andrea Almeida. **O Serviço Social nas prisões: rompendo com a prática conservadora na perspectiva de um novo projeto profissional**. Serviço Social e temas jurídicos: debates e experiências. Rio de Janeiro:Lumen juris, 2014, p. 127-141.

_____. **Para além da prisão: experiências significativas do Serviço Social na penitenciária feminina da capital/SP (1978-1983)**. Tese de doutorado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, 2005.

_____. **Trabalho profissional nas prisões e a criminalização da questão social**. 2009. Disponível em <<http://www.ts.ucr.ac.cr/binarios/congresos/reg/slets/slets-019-276.pdf>>. Acesso em agosto de 2019.

_____. **A institucionalização e suas consequências. O encarceramento em massa: símbolo do Estado penal**. Revista PUCViva, Apropuc, nº 39. São Paulo, 2010. Disponível em <<http://www.apropucsp.org.br/revistas/index>>. Acesso em agosto de 2019.

WACQUANT, LOIC. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

_____. **As duas faces do Guetto**: São Paulo, Boitempo, 2008.

_____. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. **Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social**. A questão penal no capitalismo neoliberal. (Org.). Batista, Vera Malaguti. Rio de Janeiro: Revan, 2012.